



Bruxelas, 28 de março de 2023
(OR. en)

7911/23

**Dossiê interinstitucional:
2021/0425(COD)**

**ENER 162
ENV 317
CLIMA 165
IND 154
RECH 115
COMPET 286
ECOFIN 293
CODEC 506**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	7557/23
n.º doc. Com.:	15111/1/21 REV 1 + ADD 1 REV 1
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação) – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, a orientação geral do Conselho sobre a proposta em epígrafe, adotada pelo Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) de 28 de março de 2023.

A orientação geral estabelece a posição provisória do Conselho sobre a presente proposta e constitui a base para a preparação das negociações com o Parlamento Europeu.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C 211 de 19.8.2008, p. 23.

² JO C 172 de 5.7.2008, p. 55.

- (1) A Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ foi várias vezes alterada de modo substancial⁴. Por razões de clareza, uma vez que são introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.
- (2) O mercado interno do gás natural, que tem sido progressivamente realizado na União desde 1999, visa proporcionar uma possibilidade real de escolha a todos os consumidores da União Europeia, sejam eles cidadãos ou empresas, criar novas oportunidades de negócio e intensificar o comércio transfronteiriço, de modo a assegurar ganhos de eficiência, preços competitivos e padrões de serviço mais elevados e contribuir para a segurança do aprovisionamento e a sustentabilidade.
- (3) A Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho contribuíram, de forma significativa para a criação do mercado interno do gás natural.

³ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

⁴ Ver anexo III, parte A.

- (4) No âmbito do pacote "Energias Limpas para Todos os Europeus", proposto pela Comissão em 30 de novembro de 2016, o Regulamento (UE) 2019/943⁵ e a Diretiva (UE) 2019/944⁶ concorreram para o desenvolvimento do mercado interno da eletricidade, com os cidadãos no seu cerne, contribuindo para os objetivos da União de transição para um sistema de energia limpa e de redução das emissões de gases com efeito de estufa. O mercado interno do gás natural deve assentar nesses mesmos princípios e, em especial, assegurar um nível igual de proteção dos consumidores.
- (5) A União tem por objetivo reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Por conseguinte, adotou um conjunto de iniciativas para alcançar esse objetivo, como a estratégia para a integração do sistema energético (**COM(2020)299 final**) e a estratégia do hidrogénio (**COM/2020/301**) publicadas pela Comissão em julho de 2020, que definem a forma de atualizar os mercados da energia, nomeadamente a descarbonização dos mercados do gás, bem como o Regulamento (UE) 2018/1999 e o Regulamento (UE) 2021/1119. A presente diretiva deverá contribuir para alcançar estes objetivos, garantindo a segurança do aprovisionamento e o bom funcionamento do mercado interno dos gases, incluindo o do hidrogénio.

⁵ Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

⁶ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

- (5-A) A presente diretiva deverá ser considerada em conjugação com outros instrumentos políticos e legislativos, nomeadamente os propostos no âmbito do Pacto Ecológico Europeu. Muitos desses outros instrumentos propostos, como o alargamento do [Sistema de Comércio de Licenças da União, o Regulamento Partilha de Esforços, a Diretiva Energias Renováveis, a Diretiva Eficiência Energética, as iniciativas FuelEU e a proposta de revisão da Diretiva Tributação da Energia, visam incentivar a descarbonização da economia da União e assegurar que esta se mantenha na trajetória para alcançar a neutralidade climática da União Europeia até 2050, tal como exigido pela Lei Europeia em matéria de Clima]. No entanto, o principal objetivo da presente diretiva não é incentivar a transição, mas sim viabilizar e facilitar essa transição, assegurando a subsistência de mercados eficientes para os gases.**
- (6) A presente diretiva visa facilitar a penetração dos gases renováveis e hipocarbónicos no sistema energético em substituição do gás fóssil e permitir que estes novos gases desempenhem um papel importante na consecução dos objetivos climáticos da UE para 2030 e da neutralidade climática em 2050. A diretiva visa igualmente criar um quadro regulamentar que permita a todos os participantes no mercado terem em conta o papel transitório do gás fóssil durante o planeamento das suas atividades e os incentive a isso, a fim de evitar efeitos de dependência e assegurar a eliminação gradual e atempada do gás fóssil, nomeadamente em todos os setores industriais relevantes e para fins de aquecimento.

(6-A) Na trajetória para que a União Europeia alcance a neutralidade climática até 2050, prevê-se que, em muitos casos, a poupança de energia e a eletrificação direta representem a opção de descarbonização mais eficiente em termos de custos e em termos energéticos. No entanto, continuarão a existir várias aplicações de utilização final em que tal poderá não ser viável ou poderá ter custos mais elevados. Nesses casos, poderá ser pertinente utilizar gases e combustíveis renováveis ou hipocarbónicos, incluindo o biometano e o hidrogénio renovável e hipocarbónico. Por conseguinte, prevê-se que os incentivos criados pelo pacote do Pacto Ecológico Europeu resultem numa alteração fundamental na estrutura da procura de energia em geral, e na dos gases em particular. Por exemplo, nos casos em que o gás natural é hoje amplamente utilizado para fins de aquecimento ambiente, esta necessidade deverá futuramente ser satisfeita em grande medida por outros vetores energéticos, como os aparelhos elétricos de aquecimento ambiente. Prevê-se que os futuros casos de utilização do hidrogénio surjam principalmente em setores que de outra forma são difíceis de descarbonizar. Estes incluem uma série de processos industriais, mas também modos de transporte, como o transporte rodoviário pesado de longo curso, a aviação e o transporte marítimo. Dado que as trajetórias precisas de descarbonização, o papel dos vetores energéticos e os seus casos de utilização dependerão também dos pontos de partida, dos recursos e circunstâncias locais, não deverão ser especificados em pormenor. Mercados eficientes assegurarão que, tendo em conta os recursos e circunstâncias locais, os consumidores incentivados por outros instrumentos políticos estejam habilitados a escolher as opções de descarbonização mais adequadas ao seu caso de utilização específico.

- (7) A estratégia da UE para o hidrogénio reconhece que, uma vez que os Estados-Membros da UE têm um potencial diferente para a produção de hidrogénio renovável, um mercado da UE aberto e concorrencial, com comércio transfronteiriço sem entraves, traz importantes benefícios para a concorrência, a acessibilidade dos preços e a segurança do aprovisionamento. Além disso, salienta que a transição para um mercado líquido com um comércio de hidrogénio baseado no produto facilitaria a entrada de novos produtores e seria benéfica para uma integração mais profunda com outros vetores energéticos. Criaria sinais de preços viáveis para investimentos e decisões operacionais. As regras estabelecidas na presente diretiva deverão, por conseguinte, conduzir ao surgimento de mercados de hidrogénio, ao comércio de hidrogénio baseado no produto e a plataformas de negociação líquidas, devendo os Estados-Membros eliminar quaisquer obstáculos indevidos a este respeito. Embora reconhecendo as diferenças inerentes, as regras vigentes que permitiram a realização de operações comerciais eficientes, criadas para os mercados e o comércio da eletricidade e do gás, deverão ser aplicáveis aos mercados do hidrogénio da União, na medida em que tal seja adequado e dentro de um prazo adequado.
- (8) Em consonância com a estratégia da UE para o hidrogénio, prevê-se a implantação em grande escala do hidrogénio renovável a partir de 2030, com o objetivo de descarbonizar determinados setores, desde a aviação e o transporte marítimo até aos setores industriais difíceis de descarbonizar. Todos os clientes finais ligados a sistemas de hidrogénio beneficiarão dos direitos fundamentais dos consumidores aplicáveis aos clientes finais ligados ao sistema de gás natural, tais como o direito de mudar de comercializador e informações precisas relativas à faturação. Nos casos em que os clientes estejam ligados à rede de hidrogénio, como os clientes industriais, estes beneficiarão dos mesmos direitos de proteção dos consumidores aplicáveis aos clientes de gás natural. No entanto, as disposições relativas aos consumidores destinadas a incentivar a participação dos agregados familiares no mercado, tais como as ferramentas de comparação de preços, os clientes ativos e as comunidades de cidadãos para a energia, não se aplicam ao sistema de hidrogénio.

- (9) Em consonância com a sua Estratégia do Hidrogénio, a prioridade da UE é expandir o hidrogénio renovável utilizando principalmente para a sua produção energia eólica e solar. A longo prazo, o hidrogénio renovável é a opção mais compatível com a meta de neutralidade climática e poluição zero da UE e a mais coerente com um sistema energético integrado. No entanto, os combustíveis hipocarbónicos, como o hidrogénio hipocarbónico, podem desempenhar um papel na transição energética, especialmente a curto e médio prazo, ao reduzir rapidamente as emissões dos combustíveis existentes e apoiar a adoção de combustíveis renováveis, como o hidrogénio renovável. A fim de facilitar a transição, é necessário estabelecer um limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa para o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos sintéticos. Esse limiar deverá tornar-se mais restrito para o hidrogénio produzido em instalações que tenham entrado em funcionamento a partir de 1 de janeiro de 2031, a fim de ter em conta a evolução tecnológica e estimular melhor os progressos dinâmicos no sentido da redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes da produção de hidrogénio. A Estratégia da UE para a Integração do Sistema Energético salientou a necessidade de implantar um sistema de certificação à escala da UE que abranja também os combustíveis hipocarbónicos, com o objetivo de permitir aos Estados-Membros comparar esses combustíveis com outras opções de descarbonização e considerá-los como uma solução viável na sua matriz energética. A fim de assegurar que os combustíveis hipocarbónicos tenham o mesmo impacto na descarbonização que outras alternativas renováveis, é importante que estes combustíveis sejam certificados aplicando uma abordagem metodológica semelhante baseada numa avaliação do ciclo de vida das suas emissões totais de gases com efeito de estufa. Tal permitiria a implantação de um sistema de certificação da UE abrangendo toda a sua matriz energética. Tendo em conta que os combustíveis hipocarbónicos e o hidrogénio hipocarbónico não são combustíveis renováveis, a sua terminologia e certificação não puderam ser incluídas na proposta de revisão da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. Por conseguinte, a sua inclusão na presente diretiva preenche esta lacuna.

⁷ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

- (10) As liberdades que o Tratado garante aos cidadãos da União, nomeadamente a liberdade de circulação de mercadorias e a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços pressupõem um mercado plenamente aberto que permita a todos os consumidores a livre escolha de comercializadores e a todos os comercializadores o livre abastecimento dos seus clientes.
- (10-A) Os Estados-Membros deverão, no âmbito de um mercado plenamente aberto, poder continuar a planear a sua matriz energética. Os Estados-Membros podem optar por encerrar e ajustar, de forma estratégica, parte da sua rede de distribuição, a fim de reduzir gradualmente o fornecimento de gás natural a agregados familiares, de modo a assegurar a transição para uma rede sustentável e eficaz.**
- (11) Os interesses dos consumidores deverão estar no centro da presente diretiva e a qualidade do serviço deverá ser uma responsabilidade central das empresas de gás natural **e de hidrogénio**. É necessário reforçar e garantir os direitos atuais dos consumidores, os direitos de acesso a serviços **energéticos[...]** e a proteção contra a pobreza energética, tal como referido na comunicação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, direitos esses que deverão incluir uma maior transparência. A proteção dos consumidores deverá assegurar que todos os consumidores da União em geral possam retirar benefícios de um mercado do gás concorrencial. Os direitos dos consumidores deverão ser aplicados pelos Estados-Membros, ou quando o Estado-Membro o tiver determinado, pelas entidades reguladoras.
- (12) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais coloca a energia entre os serviços essenciais a que todos devem ter acesso e apela a medidas de apoio para as pessoas necessitadas (princípio 20). O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 7 das Nações Unidas (ODS 7) também apela a que se garanta o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis, modernas e a preços acessíveis para todos.

- (13) As obrigações de serviço universal e público e as normas mínimas comuns daí decorrentes têm de ser reforçadas, para garantir a todos os consumidores, em particular aos consumidores vulneráveis, os benefícios da concorrência e preços justos. Os requisitos de serviço público deverão ser definidos a nível nacional, tendo em conta as circunstâncias nacionais; os Estados-Membros deverão, contudo, respeitar o direito da União.
- (14) Os Estados-Membros deverão dispor de uma grande margem de manobra para impor obrigações de serviço público às empresas de gás na prossecução do interesse económico geral. No entanto, as obrigações de serviço público sob a forma de fixação de preços de comercialização do gás natural constituem fundamentalmente uma medida de distorção, que conduz frequentemente à acumulação de défices tarifários, à limitação das possibilidades de escolha do consumidor, a menores incentivos à poupança de energia e aos investimentos no domínio da eficiência energética, a padrões de serviço mais baixos, a níveis mais baixos de participação e de satisfação dos consumidores, a restrições à concorrência, bem como a um menor número de produtos e serviços inovadores no mercado. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão aplicar outras medidas políticas, nomeadamente medidas sociais específicas, de modo a salvaguardar a acessibilidade dos preços de comercialização do gás natural para os seus cidadãos. As medidas de intervenção pública na fixação de preços de comercialização do gás natural deverão aplicar-se apenas enquanto obrigações de serviço público e deverão estar sujeitas a condições específicas. Um mercado retalhista do gás natural totalmente liberalizado e que funcione de forma adequada estimularia a concorrência a nível de preços e a não relacionada com o nível de preços entre comercializadores existentes e constituiria um incentivo aos novos operadores no mercado, aumentando assim as possibilidades de escolha e o nível de satisfação dos consumidores.

- (15) As obrigações de serviço público sob a forma de fixação dos preços de comercialização do gás natural deverão ser utilizadas sem se sobreponem ao princípio dos mercados abertos, em circunstâncias e com beneficiários claramente definidos e deverão ser de duração limitada. A fim de atenuar os efeitos de distorção das obrigações de serviço público de fixação dos preços de comercialização do gás natural, os Estados-Membros que efetuem tais intervenções deverão adotar medidas adicionais, incluindo medidas que previnam distorções da fixação dos preços no mercado grossista. Os Estados-Membros deverão assegurar que todos os beneficiários de preços regulamentados estejam em condições de beneficiar plenamente das ofertas disponíveis no mercado concorrencial quando escolham fazê-lo. Para o efeito, esses beneficiários deverão ser informados direta e regularmente das ofertas e das poupanças disponíveis no mercado concorrencial e deverão dispor de assistência para responder às ofertas baseadas no mercado e delas beneficiar.
- (16) As medidas de intervenção pública na fixação dos preços de comercialização do gás natural não poderão resultar em subsidiação cruzada direta entre diferentes categorias de clientes. De acordo com esse princípio, os sistemas tarifários não poderão explicitamente imputar a certas categorias de clientes o custo da intervenção nos preços que afetem outras categorias de clientes. **As obrigações de serviço público de fixação dos preços deverão estar limitadas à comercialização de gás natural, uma vez que não se prevê que os agregados familiares utilizem o hidrogénio para fins de aquecimento em grande escala. O mercado do hidrogénio dirá principalmente respeito à indústria, onde não são exigidas tais intervenções públicas.**

(16-A) As medidas de intervenção pública na fixação dos preços de comercialização do gás natural constituem, em princípio, uma medida que causa distorções no mercado. Por conseguinte, tais intervenções só podem ser efetuadas enquanto obrigações de serviço público e estão sujeitas a condições específicas. Ao abrigo da presente diretiva, são possíveis preços regulados para agregados familiares vulneráveis e em situação de pobreza energética, incluindo abaixo dos custos, e, como medida de transição, para os agregados familiares e as microempresas. Em tempos de crise, quando os preços grossistas e retalhistas do gás natural aumentam significativamente, o que tem um impacto negativo no conjunto da economia, os Estados-Membros deverão ser autorizados a alargar temporariamente a aplicação de preços regulados também às PME. Tanto para os agregados familiares como para as PME, os Estados-Membros deverão ser temporariamente autorizados a fixar preços regulados abaixo dos custos, desde que tal não crie distorções entre os comercializadores e estes sejam compensados pelos custos incorridos com o fornecimento abaixo do custo. No entanto, é necessário garantir que essa regulação dos preços seja orientada e não crie incentivos para aumentar o consumo. Por conseguinte, essa regulação dos preços deverá estar sujeita a determinadas condições. Essas condições deverão ser alinhadas pelas condições aplicáveis aos preços regulados da eletricidade, estabelecidas na [Diretiva (UE) 2019/944]. Na medida em que quaisquer medidas deste tipo constituam auxílios estatais, as disposições relativas a essas medidas não prejudicam a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, deverá determinar, por meio de uma decisão de execução, se existe uma crise dos preços do gás natural. A decisão deverá igualmente especificar a validade dessa determinação, durante a qual se aplica o alargamento temporário da aplicação de preços regulados, que pode ir até um ano. Atribuir competências de execução ao Conselho tem devidamente em conta a natureza política da decisão de desencadear as possibilidades alargadas de intervenção pública na fixação dos preços de comercialização do gás natural, o que exige um equilíbrio delicado entre diferentes considerações estratégicas, bem como as implicações horizontais dessa decisão para os Estados-Membros.

- (17) Os consumidores de gás deverão dispor de informações claras e compreensíveis sobre os seus direitos no setor da energia. A Comissão estabeleceu, após consulta das partes interessadas pertinentes, incluindo os Estados-Membros, as autoridades reguladoras, as organizações de consumidores e as empresas de gás natural, um catálogo de direitos do consumidor europeu de energia, de fácil compreensão e utilização, que forneça aos consumidores informações práticas sobre os seus direitos. O catálogo de direitos do consumidor europeu de energia deverá ser mantido atualizado, fornecido a todos os consumidores e publicado.
- (18) Os Estados-Membros devem ter em conta o facto de o êxito da transição exigir um maior investimento na formação e nas competências dos trabalhadores da indústria do gás, nomeadamente no que diz respeito ao desenvolvimento de infraestruturas. Essa menção estaria em consonância com a proposta de revisão da Diretiva Eficiência Energética [2021/0203 (COD)].
- (19) As regras do mercado devem proteger e empoderar os clientes para fazerem escolhas hipocarbónicas, para que os novos gases renováveis e hipocarbónicos sejam plenamente integrados na transição energética.
- (20) O gás natural continua a desempenhar um papel fundamental no aprovisionamento energético, uma vez que o consumo doméstico de energia a partir de gás natural continua a ser superior ao da eletricidade. Embora a eletrificação seja um elemento fundamental da transição ecológica, no futuro continuará a haver consumo doméstico de gás natural e de volumes cada vez maiores de gás renovável.
- (21) Uma vez que o setor do gás natural, nomeadamente o mercado retalhista do gás natural, não fazia parte do pacote Energias Limpas para Todos os Europeus, as disposições conexas em matéria de participação e proteção dos consumidores não foram adaptadas às necessidades da transição energética, o que corresponde à situação de há mais de uma década, quando o terceiro pacote energético foi adotado.

- (22) O mercado do gás natural revela uma fraca satisfação e participação dos clientes, bem como uma adesão lenta a novos gases renováveis e hipocarbónicos, o que reflete a concorrência limitada em muitos Estados-Membros. [...] Os preços do gás natural para os clientes domésticos aumentaram na última década, o que fez com que os consumidores domésticos pagassem duas ou três vezes mais pelo seu consumo de gás natural do que os clientes industriais.
- (23) Tal como no setor da eletricidade, as flexibilidades do mercado e um quadro jurídico adequado da União em matéria de direitos dos consumidores no setor do gás natural são essenciais para garantir que os consumidores possam participar na transição energética e beneficiar de preços acessíveis, de boas normas de serviço e de uma escolha eficaz de ofertas que reflitam a evolução tecnológica.
- (24) A transição do gás fóssil para alternativas renováveis concretizar-se-á se a energia proveniente de fontes renováveis se tornar uma escolha atrativa e não discriminatória para os consumidores, com base em informações verdadeiramente transparentes, em que os custos de transição são equitativamente distribuídos entre os diferentes grupos de consumidores e intervenientes no mercado.
- (25) Para colmatar as atuais lacunas no mercado retalhista do gás, é necessário eliminar os atuais obstáculos técnicos e de concorrência à emergência de novos serviços, melhores níveis de serviço e preços mais baixos para o consumidor, assegurando simultaneamente a proteção dos consumidores vulneráveis e em situação de pobreza energética.

- (26) A fim de assegurar um elevado nível de proteção e empoderamento dos consumidores de forma coerente em todos os setores da energia, o quadro legislativo relativo ao mercado do gás descarbonizado deve refletir a proteção do cliente no mercado da eletricidade e, se for caso disso, as suas disposições em matéria de empoderamento.
- (27) Para ser coerente e eficaz, esta abordagem espelhada deve [...] abranger todas as disposições em matéria de proteção e empoderamento dos consumidores, sempre que possível e adaptável ao mercado do gás. Tal deve ir desde os direitos contratuais básicos até às regras em matéria de informações relativas à faturação, mudança de comercializador de energia, disponibilização de ferramentas de comparação fiáveis, proteção dos consumidores vulneráveis e em situação de pobreza energética, garantia de uma proteção adequada dos dados dos contadores inteligentes e da gestão de dados e regras eficazes em matéria de resolução alternativa de litígios.
- (28) Na prossecução da coerência das disposições em todos os setores, os encargos para as administrações nacionais e as empresas devem ser limitados e proporcionados, tirando também partido da experiência adquirida com o pacote Energias Limpas para Todos os Europeus.
- (29) Espera-se que a modernização do setor do gás conduza a benefícios económicos e **ambientais** substanciais em termos de melhoria da concorrência a nível retalhista e dos seus benefícios sociais e distributivos e de empoderamento dos clientes, nomeadamente o reforço dos direitos contratuais e uma melhor informação disponível sobre o consumo e as fontes de energia, conduzindo a escolhas mais amigas do ambiente. As comunidades energéticas de interesse devem contribuir para a utilização de gás renovável.

- (30) A mudança de comercializador é um indicador importante da participação dos consumidores, bem como [...]um instrumento importante para impulsionar a concorrência, **tanto** no mercado do gás natural como no mercado **do hidrogénio**. Os índices de mudança de comercializador continuam a variar de um Estado-Membro para outro e os consumidores são desincentivados a mudar devido às comissões por rescisão ou abandono de contrato. Embora a supressão dessas comissões possa limitar o leque de opções para os consumidores, ao eliminar os produtos assentes em prémios de fidelização do consumidor, a imposição de restrições suplementares à sua utilização deverá aumentar os níveis de bem-estar e de participação, bem como a concorrência no mercado.
- (31) Prazos de mudança mais reduzidos poderão incentivar os clientes a procurar melhores contratos de energia e a mudar de comercializador. Graças à maior utilização de tecnologias de informação, até 2026 deverá ser possível completar o processo técnico de mudança de registo de um novo comercializador num ponto de contagem junto do operador de mercado num prazo de 24 horas em qualquer dia útil. A garantia de que até essa data o processo técnico de mudança possa realizar-se no prazo de 24 horas, reduziria os prazos de mudança, ajudando a aumentar a participação dos consumidores e a concorrência no mercado retalhista.

- (31-A) No caso do gás, o processo de mudança em 24 horas refletiria o que já se aplica no mercado da eletricidade, que tem funcionalidades de retaguarda e requisitos de base de dados de TI semelhantes. A harmonização dos prazos de mudança entre ambos os setores beneficiaria todos os consumidores, em especial os que têm contratos de fornecimento dual. Prazos de mudança mais curtos para os consumidores não deverão afetar as obrigações dos comercializadores em matéria de compensação.**
- (32) São vários os fatores que impedem os consumidores de aceder às várias fontes de informações de mercado disponíveis, de as compreender e de atuar com base nelas. Por isso, não só deverá ser melhorada a comparabilidade das ofertas como deverão, tanto quanto possível, ser minimizadas as barreiras à mudança de comercializador, sem limitar indevidamente a escolha dos consumidores.
- (33) As ferramentas de comparação independentes, nomeadamente os sítios Web, são um meio eficaz para os clientes mais pequenos avaliarem os méritos das diferentes ofertas disponíveis no mercado. O objetivo é incluir o maior número de ofertas disponíveis e cobrir o mercado de forma tão completa quanto possível, de modo a oferecer aos clientes uma amostra representativa. É crucial que os clientes mais pequenos tenham acesso a, pelo menos, uma ferramenta de comparação e que as informações dadas por essas ferramentas sejam fiáveis, imparciais e transparentes. Para o efeito, os Estados-Membros poderão prever uma ferramenta de comparação que seja operada por uma autoridade nacional ou por uma empresa privada.
- (34) Os clientes finais devem também poder consumir, armazenar e vender gás renovável de produção própria e participar em todos os mercados de gás natural, prestando serviços auxiliares à rede, por exemplo através do armazenamento de energia. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de prever no seu direito nacional disposições diferentes relativas aos impostos e às taxas aplicáveis aos clientes ativos agindo individualmente ou em conjunto.

(35) Reconhecendo o papel que podem desempenhar na descarbonização do sistema energético, certas categorias de iniciativas de cidadania no domínio da energia devem ser reconhecidas no mercado do gás natural a nível da União como "comunidades de cidadãos para a energia". Estas comunidades devem facilitar a utilização de gás renovável no sistema de gás natural. A fim de lhes proporcionar um quadro propício, um tratamento justo e condições de concorrência equitativas, é necessário estabelecer um catálogo bem definido de direitos e obrigações, que, de um modo geral, reflita a estrutura de adesão, os requisitos de governação e o objetivo das comunidades de cidadãos para a energia na aceção da Diretiva (UE) 2019/944.

(35-A) As comunidades de energia renovável na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001[...], e as comunidades de cidadãos para a energia[...] na aceção da Diretiva (UE) 2019/944 e da [...]presente diretiva[...] podem contribuir para a produção, o armazenamento e a comercialização de gás renovável, ajudando a descarbonizar o sistema energético. Em especial, as comunidades de energia renovável podem contribuir para o desenvolvimento de uma economia circular local, em particular nas regiões rurais. As comunidades de cidadãos para a energia podem ajudar a mobilizar investimentos de capital privado para a descarbonização do aprovisionamento energético, [...] a capacitar as explorações agrícolas e as aldeias para captarem metano proveniente da agricultura e dos resíduos urbanos e a fornecer a energia gerada aos agregados familiares locais ou urbanos [...]. É necessário criar condições de concorrência equitativa para que os gases renováveis, como o biometano, produzidos por comunidades de cidadãos para a energia e comunidades de energia renovável possam ser integrados no sistema de gás natural.

36) [...]

(36-A) As regras aplicáveis às comunidades de cidadãos para a energia não deverão excluir a existência de outras iniciativas de cidadãos, tais como as comunidades de energia renovável [...] na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001 ou as decorrentes de acordos de direito privado. A adesão às comunidades de cidadãos para a energia deverá ser aberta a todos os clientes finais, em especial aos clientes domésticos [...]. É conveniente que as pequenas empresas, as autoridades locais e as pessoas singulares [...] possam exercer o controlo efetivo, [...] tal como definido na presente diretiva, e, por conseguinte, uma influência determinante na tomada de decisões. Os Estados-Membros deverão [...] limitar o risco de que as empresas privadas envolvidas em atividades comerciais de grande escala e para as quais o setor [...] da energia constitua a sua atividade económica principal exerçam uma influência determinante na tomada de decisões, excluindo a sua participação e os seus direitos de voto, [...] e impondo limites [...] [...] às ações e contratos comerciais que podem deter. Essas empresas privadas não [...] deverão incluir as empresas públicas. [...] [...]. A fim de reduzir ainda mais o risco de influência indevida por parte das empresas, os Estados-Membros deverão monitorizar a conformidade das iniciativas dessas empresas com os critérios de governação e participação estabelecidos na presente diretiva para assegurar que o controlo efetivo incumbe às autoridades locais, aos cidadãos e às pequenas empresas, conforme previsto na presente diretiva[...].

- (37) As faturas e as informações relativas à faturação são um meio importante para informar e empoderar os clientes finais. As faturas de energia continuam a ser a preocupação e a fonte de reclamações mais comuns dos consumidores, um fator que contribui para os níveis persistentemente baixos de satisfação e de participação dos consumidores no setor do gás. As disposições em matéria de informações relativas à faturação no setor do gás também estão aquém dos direitos concedidos aos consumidores no setor da eletricidade. Por conseguinte, é necessário harmonizá-las e estabelecer requisitos mínimos para as faturas e as informações relativas à faturação no setor do gás, para que os consumidores tenham acesso a informações transparentes e de fácil compreensão. As faturas devem transmitir informações aos consumidores finais sobre o seu consumo e os seus custos, facilitando assim a comparação entre as ofertas e a mudança de comercializador, bem como informações sobre os seus direitos (por exemplo, sobre a resolução alternativa de litígios). Além disso, as faturas devem ser um instrumento que permita aos consumidores participar ativamente no mercado, de maneira que possam gerir os seus padrões de consumo e fazer escolhas mais ecológicas. **É importante fornecer aos consumidores informações completas e precisas para assegurar que estão cientes do seu impacto ambiental, podendo assim manifestar a sua preferência pelos vetores energéticos mais sustentáveis.**
- (38) A prestação periódica de informações precisas relativas à faturação baseadas no consumo efetivo de gás, facilitada pela contagem inteligente, é importante para ajudar os clientes a controlar o seu consumo de gás e os custos correspondentes. De qualquer modo, os clientes, em especial os clientes domésticos, deverão ter acesso a modalidades flexíveis para o pagamento das suas faturas.

- (39) Um aspeto essencial no serviço ao cliente é o acesso a dados objetivos e transparentes do consumo. Deste modo, os consumidores devem ser donos dos seus próprios dados de consumo, preços associados e custos dos serviços para poderem convidar os concorrentes a apresentarem-lhes ofertas com base [...] nessas informações. Os consumidores deverão também ter direito a uma informação correta sobre o seu próprio consumo de energia. Os pagamentos antecipados não devem impor uma desvantagem desproporcionada aos seus utilizadores [...] e os diferentes sistemas de pagamento não devem ser discriminatórios. Uma informação dos consumidores com suficiente frequência sobre os custos da energia deverá criar incentivo para economias de energia, porque transmitirá diretamente aos clientes dados sobre os efeitos do investimento em eficiência energética e das mudanças de comportamento.
- (40) Ao decidir a nível nacional sobre a implantação de sistemas de contagem inteligente de gás natural, deverá ser possível basear essa decisão numa avaliação de natureza económica. Essa avaliação económica deverá ter em conta os benefícios a longo prazo da implantação de sistemas de contagem inteligente para os consumidores e para toda a cadeia de valor. Se a avaliação concluir que a introdução de tais sistemas de contagem inteligente é economicamente razoável e rentável apenas para os consumidores com determinado volume de consumo de gás natural, os Estados-Membros podem ter esse facto em conta aquando da implantação. Essas avaliações deverão, no entanto, ser revistas periodicamente, em resposta a alterações significativas nos pressupostos subjacentes, ou pelo menos de quatro em quatro anos, tendo em conta a rápida evolução da tecnologia.

- (41) A fim de apoiar a participação ativa dos consumidores finais no mercado, os sistemas de contagem inteligente a implantar deverão ter devidamente em conta a utilização das normas disponíveis pertinentes – incluindo as que permitem a interoperabilidade a nível do modelo de dados e da camada de aplicação –, as melhores práticas e a importância do desenvolvimento do intercâmbio de dados, bem como os serviços energéticos futuros e inovadores. Além disso, no caso dos consumidores de gás natural, os sistemas de contagem inteligente que se implantem não devem constituir um obstáculo à mudança de comercializador e devem estar equipados com funcionalidades adequadas à sua finalidade que permitam aos consumidores finais ter acesso em tempo útil aos seus dados de consumo, modular o seu comportamento energético, ser recompensados pelo mesmo e obter poupanças nas suas faturas.
- (42) Os Estados-Membros que não implantem sistematicamente a contagem inteligente no sistema de gás natural devem permitir que os consumidores beneficiem da instalação de um contador inteligente, mediante pedido **e suportando os custos associados**,[...] em condições equitativas e razoáveis, e devem fornecer-lhes todas as informações pertinentes.
- (43) Na sequência da implantação dos sistemas de contagem inteligente, existem atualmente nos Estados-Membros, ou encontram-se em fase de desenvolvimento, diferentes modelos de gestão de dados. Independentemente do modelo de gestão de dados adotado, é importante que os Estados-Membros apliquem regras transparentes que permitam que os dados possam ser acedidos em condições não discriminatórias e garantam o máximo nível de cibersegurança e de proteção de dados, bem como a imparcialidade das entidades responsáveis pelo tratamento desses dados.

- (44) A garantia de uma maior proteção dos consumidores assenta em meios de resolução de litígios eficazes e acessíveis a todos os consumidores. Os Estados-Membros deverão proporcionar processos rápidos e eficazes de tratamento de reclamações.
- (45) Os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas, tais como a concessão de benefícios a nível dos seus sistemas de segurança social, para garantir o necessário fornecimento aos clientes vulneráveis, ou para apoiar a melhoria da eficiência energética, a fim de combater a pobreza energética sempre que esta seja identificada nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, inclusive no contexto mais vasto da pobreza. Essas medidas poderão diferir em função das circunstâncias particulares de cada Estado-Membro e incluir iniciativas no domínio da política social ou energética relacionadas como o pagamento das contas de **quaisquer** gases, os investimentos na eficiência energética de edifícios residenciais ou na proteção do consumidor, nomeadamente salvaguardas contra o corte da ligação.
- (46) Nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 e da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, a Comissão forneceu, **nomeadamente na sua Recomendação de 14 de outubro de 2020 sobre a pobreza energética**,¹⁰ orientações indicativas [...] sobre os indicadores adequados para a medição da pobreza energética e definiu o que se entende por "número significativo de agregados familiares em situação de pobreza energética".

⁸ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

⁹ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

¹⁰ **JO L 357 de 27.10.2020, p. 35.**

- (47) A simplificação e a racionalização dos processos administrativos de concessão de licenças e a fixação de prazos claros para a tomada de decisões pelas autoridades competentes para a emissão de autorizações deverão assegurar que a implantação de instalações de produção de hidrogénio e de infraestruturas do sistema de hidrogénio possa ocorrer a um ritmo adequado. Deve ser solicitado aos Estados-Membros a apresentação de informações sobre os progressos realizados. Quando o vetor energético gasoso transportado num gasoduto passar de gás natural para hidrogénio (puro), é necessária uma salvaguarda de autorizações (como licenças, permissões, concessões, consentimentos ou aprovações) concedidas ao abrigo da legislação nacional para a construção e exploração de gasodutos de gás natural e de outros ativos de rede existentes. **Esta salvaguarda de autorizações não deverá afetar a validade dos requisitos técnicos de segurança aplicáveis às infraestruturas de hidrogénio, nem a possibilidade de as autoridades competentes monitorizarem o cumprimento desses requisitos e tomarem medidas de execução adequadas e proporcionadas, incluindo a eventual revogação das autorizações salvaguardadas, se tal se justificar.** Tal deverá evitar atrasos indevidos na reconversão dos atuais gasodutos de gás natural e outros ativos de rede para o transporte de hidrogénio. Deve evitar-se que as condições de concessão de autorizações para as infraestruturas do sistema de hidrogénio sejam substancialmente diferentes, a menos que suficientemente justificadas. As considerações técnicas de segurança podem justificar uma abordagem diferenciada no que respeita à salvaguarda dos direitos adquiridos ou à emissão de novas autorizações. As disposições relativas aos procedimentos de autorização deverão aplicar-se sem prejuízo do direito internacional e do direito da União, nomeadamente as disposições relativas à proteção do ambiente e da saúde humana. Quando devidamente justificado por circunstâncias extraordinárias, deverá ser possível prorrogar os prazos relativos aos procedimentos de autorização por um período máximo de um ano.

- (48) O objetivo das orientações aos requerentes ao longo de todo o processo administrativo de pedido e concessão de licenças através de um ponto de contacto administrativo é reduzir a complexidade para os promotores de projetos e aumentar a eficiência e a transparência. A possibilidade de os requerentes apresentarem os documentos pertinentes em formato digital e a disponibilidade de um manual de procedimentos para os requerentes podem contribuir para a eficiência. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades que aplicam os procedimentos de autorização participem ativamente na eliminação dos obstáculos persistentes, nomeadamente os não financeiros como a insuficiência de conhecimentos ou os recursos digitais e humanos que impedem o tratamento de um número crescente de procedimentos de autorização.
- (49) Sem a separação efetiva entre as redes e as atividades de produção e de comercialização (separação efetiva), há um risco de discriminação, não só na exploração da rede, mas também no incentivo às empresas verticalmente integradas para investirem adequadamente nas suas redes.
- (50) As regras vigentes em matéria de separação jurídica e funcional, tal como previstas na Diretiva 2003/55/CE, não levaram à separação efetiva dos operadores das redes de transporte. Por conseguinte, na sua reunião de 8 e 9 de março de 2007, o Conselho Europeu convidou a Comissão a elaborar propostas legislativas para "uma separação efetiva entre atividades de produção e abastecimento, por um lado, e atividades de rede, por outro".

- (51) A separação efetiva só poderá ser assegurada mediante a supressão do incentivo às empresas verticalmente integradas para discriminarem os concorrentes no acesso às redes e no investimento. A separação da propriedade, que implica a nomeação do proprietário da rede como operador da rede e a sua independência em relação a quaisquer interesses de comercialização e de produção, é claramente uma forma eficaz e estável de resolver o inerente conflito de interesses e garantir a segurança do aprovisionamento. Por este motivo, o Parlamento Europeu, na sua Resolução de 10 de julho de 2007, sobre as perspetivas do mercado interno do gás e da eletricidade, considerou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infraestruturas de forma não discriminatória, o acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores e a transparência do mercado. Nos termos da separação da propriedade, os Estados-Membros deverão, pois, assegurar que a mesma pessoa não seja autorizada a exercer controlo sobre uma empresa de produção ou de comercialização, ao mesmo tempo que exerce controlo ou direitos sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte. Reciprocamente, o controlo sobre uma rede de transporte ou operador de rede de transporte deverá vedar a possibilidade de exercício de controlo ou de direitos sobre uma empresa de produção ou de comercialização. Dentro destes limites, uma empresa de produção ou de comercialização pode deter uma participação minoritária num operador de rede de transporte ou numa rede de transporte.
- (52) O sistema de separação a aplicar deverá eliminar eficazmente quaisquer conflitos de interesses entre os produtores, os comercializadores e os operadores das redes de transporte, a fim de criar incentivos aos investimentos necessários e garantir a entrada de novos operadores no mercado dentro de um quadro regulamentar transparente e eficaz, e não deverá impor às entidades reguladoras um regime regulamentar excessivamente oneroso.

- (53) A definição do termo "controlo" para efeitos da presente diretiva deverá corresponder à constante do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (Regulamento das Concentrações Comunitárias)¹¹.
- (54) Perante os elos verticais existentes nos setores da eletricidade e do gás, as disposições relativas à separação deverão aplicar-se a ambos os setores, **tal como especificado em pormenor nos respetivos artigos da presente diretiva**.
- (55) Em contrapartida, no que diz respeito ao setor do hidrogénio, a emergência de empresas verticalmente integradas poderia, em primeiro lugar, ser evitada estabelecendo regras iniciais claras. Isto seria preferível ao estabelecimento de onerosos requisitos de separação a posteriori que levariam tempo a aplicar.

¹¹ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

- (56) Nos termos da separação da propriedade, para assegurar a independência total das operações de rede em relação aos interesses de comercialização e produção e impedir a troca de informações confidenciais, a mesma pessoa não poderá ser membro do conselho de administração de um operador de rede de transporte ou de uma rede de transporte e, simultaneamente, de uma empresa que exerça atividades de produção ou comercialização. Pela mesma razão, a mesma pessoa não poderá nomear membros do conselho de administração de um operador de rede de transporte ou de uma rede de transporte e exercer controlo ou direitos sobre uma empresa de produção ou de comercialização.
- (57) A instituição de um operador de rede ou de um operador de transporte que é independente de interesses de comercialização e produção pode permitir às empresas verticalmente integradas manterem a propriedade de ativos de rede, assegurando uma separação efetiva de interesses, sob condição de o operador de rede independente ou o operador de transporte independente desempenhar todas as funções de um operador de rede e de serem instituídos mecanismos de regulamentação circunstanciada e de supervisão regulamentar abrangente.
- (58) Se, em 3 de setembro de 2009, uma empresa proprietária de uma rede de transporte fizesse parte de uma empresa verticalmente integrada, deveria ter sido facultada aos Estados-Membros a escolha entre separar a propriedade e criar um operador de rede ou de transporte independente de interesses de comercialização e produção.

- (59) A fim de salvaguardar na totalidade os interesses dos acionistas das empresas verticalmente integradas, os Estados-Membros deverão poder escolher, para a separação da propriedade, quer a alienação direta quer o fracionamento das ações da empresa integrada em ações da empresa da rede e ações da empresa, que se mantém, de comercialização e produção, desde que se cumpram os requisitos decorrentes da separação da propriedade.
- (60) A eficácia total das soluções do operador de rede independente ou do operador de transporte independente deverá ser assegurada mediante regras adicionais específicas. As regras relativas ao operador de transporte independente fornecem um quadro regulamentar adequado para garantir uma concorrência leal, investimentos suficientes, o acesso de novos operadores e a integração dos mercados do gás. A separação efetiva através das disposições relativas ao operador de transporte independente deverá basear-se num pilar de medidas de organização e medidas relativas à governação dos operadores das redes de transporte, e num pilar de medidas relativas aos investimentos, à ligação à rede de novas capacidades de produção e à integração dos mercados mediante a cooperação regional. A independência do operador de transporte deverá ser também assegurada, nomeadamente, através de vários períodos de "incompatibilidade", durante os quais nenhuma atividade de gestão ou outra atividade relevante que permita o acesso à mesma informação que poderia ter sido obtida numa posição de chefia será exercida na empresa verticalmente integrada.

- (61) A fim de promover a concorrência no mercado interno do gás, os grandes clientes não domésticos, que participem em atividades comerciais de grande escala, deverão poder escolher os seus comercializadores e celebrar contratos com vários comercializadores para cobrir as suas necessidades de gás. Estes clientes deverão ser protegidos contra as cláusulas de exclusividade dos contratos que tenham por efeito excluir ofertas concorrentes ou complementares.
- (62) Um Estado-Membro deve ter o direito de optar pela plena separação da propriedade no seu território. Se um Estado-Membro tiver exercido esse direito, uma empresa [...] não deve ter o direito de criar um operador de rede ou de transporte independente. Além disso, as empresas que exerçam atividades de produção ou comercialização não devem, direta ou indiretamente, exercer controlo ou exercer quaisquer direitos sobre um operador de rede de transporte de um Estado-Membro que tenha optado pela plena separação da propriedade.
- (63) Existem diferentes tipos de organização de mercado no mercado interno do gás natural. As medidas que os Estados-Membros possam aprovar a fim de garantir a igualdade de condições de concorrência deverão assentar em razões imperiosas de interesse geral. A Comissão deverá ser consultada sobre a compatibilidade das medidas com o TFUE e com o direito da União.

- (64) A concretização de uma separação efetiva deverá respeitar o princípio da não discriminação entre os setores público e privado. Para o efeito, a mesma pessoa não deverá ter a possibilidade de exercer controlo ou qualquer direito, em violação das regras de separação da propriedade ou da alternativa do operador de rede independente, individual ou conjuntamente, na composição, na votação ou na decisão dos órgãos dos operadores das redes de transporte ou das redes de transporte e, simultaneamente, das empresas de produção ou de comercialização. No que diz respeito à separação da propriedade e à alternativa do operador de rede independente, desde que o Estado-Membro em questão seja capaz provar que este requisito é cumprido, dois organismos públicos separados deverão poder controlar, por um lado, as atividades de produção e comercialização e, por outro, as atividades de transporte.
- (65) A plena separação efetiva das atividades da rede relativamente às atividades de comercialização e de produção deverá aplicar-se em toda a União tanto para empresas da União como para empresas de fora da União. Para assegurar que as atividades da rede e as atividades de comercialização e de produção na União se mantêm independentes umas das outras, as entidades reguladoras deverão ser autorizadas a recusar a certificação a operadores das redes de transporte que não cumpram as regras de separação. Para assegurar uma aplicação coerente das regras em toda a União, as entidades reguladoras deverão ter na máxima consideração o parecer da Comissão sempre que tomem decisões em matéria de certificação. De forma a assegurar igualmente o cumprimento das obrigações internacionais da União, bem como a solidariedade e a segurança no setor energético na União, a Comissão deverá ter o direito de emitir parecer sobre a certificação relativamente a um proprietário de rede de transporte ou a um operador de rede de transporte que seja controlado por uma pessoa ou pessoas de um país terceiro ou de países terceiros.

- (66) As redes de gasodutos de hidrogénio devem constituir um meio importante de transporte eficiente e sustentável do hidrogénio, tanto em terra como ao largo. Devido às elevadas despesas de capital necessárias para a sua construção, as redes de gasodutos de hidrogénio podem constituir monopólios naturais. A experiência adquirida com a regulamentação dos mercados do gás natural demonstrou a importância de garantir um acesso aberto e não discriminatório às redes de gasodutos, a fim de salvaguardar a concorrência nos mercados dos produtos de base. Por conseguinte, os princípios bem estabelecidos para o funcionamento da rede, como o acesso de terceiros, devem ser aplicáveis na União às redes de hidrogénio em terra e ao largo.
- (67) A exploração das redes de hidrogénio deve ser separada das atividades de produção e comercialização de energia, a fim de evitar o risco de conflitos de interesses em nome dos operadores de rede. A separação estrutural entre a propriedade das redes de hidrogénio e as participações na produção e na comercialização de energia garante a ausência de tais conflitos de interesses. Os Estados-Membros deverão poder basear-se no modelo de separação alternativo de "operador da rede de hidrogénio integrada" **para os operadores das redes de transporte de gás natural sujeitos ao modelo de separação de "operador de transporte independente" e para as atuais redes de hidrogénio verticalmente integradas. Os Estados-Membros também deverão poder permitir a utilização do modelo de "operador da rede de hidrogénio independente" [...]**para que os proprietários verticalmente integrados de redes de hidrogénio possam conservar a propriedade das suas redes, assegurando simultaneamente o funcionamento não discriminatório dessas redes após 2030.

- (68) Embora a exploração conjunta das redes de hidrogénio e das redes de gás ou eletricidade possa criar sinergias e, por conseguinte, deva ser autorizada, as atividades de exploração da rede de hidrogénio devem ser organizadas numa entidade jurídica distinta, a fim de assegurar a transparência no que diz respeito ao financiamento e à utilização das tarifas de acesso.

[...] [...]

(70) A fim de assegurar a transparência no que diz respeito aos custos e ao financiamento das atividades reguladas, as atividades de exploração da rede de hidrogénio deverão ser separadas de outras atividades de exploração da rede para outros vetores energéticos, pelo menos em relação à forma jurídica e à contabilidade dos operadores de rede. **Para efeitos de separação jurídica dos operadores das redes de hidrogénio, a criação de uma filial ou uma entidade jurídica distinta dentro da estrutura do grupo do operador da rede de transporte ou de distribuição de gás deverá ser considerada suficiente, não sendo necessário proceder a uma separação funcional da governação ou a uma separação da gestão ou do pessoal. Assim consegue-se obter transparência quanto aos custos e ao financiamento das atividades reguladas, sem perder as sinergias e as vantagens em termos de custos que a exploração de várias redes pode proporcionar. Tendo em conta a sua localização remota e a dimensão limitada do mercado, o requisito da separação jurídica deverá aplicar-se à Estónia, à Letónia e à Lituânia apenas a partir de 2031.** [...]

(71) As redes de hidrogénio devem estar sujeitas ao acesso de terceiros, a fim de assegurar a concorrência em condições equitativas no mercado da comercialização de hidrogénio. O acesso regulado de terceiros com base em tarifas de acesso reguladas deve ser a regra geral a longo prazo. A fim de assegurar a flexibilidade necessária aos operadores e de reduzir os custos administrativos durante a fase de expansão do mercado do hidrogénio, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de permitir o recurso ao acesso negociado de terceiros até 2030.

- (72) **Apenas partes das instalações de armazenamento subterrâneo naturais utilizadas para o gás natural, tais como salinas subterrâneas, aquíferos e jazidas de gás esgotadas, podem ser utilizadas também para o hidrogénio.** A disponibilidade dessas instalações subterrâneas de armazenamento de hidrogénio em grande escala é limitada e distribuída de forma desigual entre os Estados-Membros. Tendo em conta o papel potencialmente benéfico para o funcionamento do transporte e dos mercados de hidrogénio, o acesso de terceiros a essas instalações subterrâneas em grande escala deve, **em última análise**, estar regulado, a fim de garantir as condições de concorrência equitativas aos participantes no mercado. **No entanto, na fase de expansão dos mercados de hidrogénio, os Estados-Membros deverão ter flexibilidade para utilizar também regimes de acesso negociado.**
- (72-A) **É de esperar que o hidrogénio e os seus derivados (como o amoníaco ou os vetores de hidrogénio orgânico líquido) sejam importados para a [...] União e transportados dentro da mesma. No entanto, é ainda incerto por que meios e em que forma o hidrogénio será [...] transportado, sendo provável que vários meios e formas coexistam e concorram entre si. A presente diretiva estabelece um quadro regulamentar para as infraestruturas e os mercados do hidrogénio gasoso. Por conseguinte, a presente diretiva deverá definir o papel e as regras possivelmente aplicáveis a outras formas de hidrogénio ou derivados e às respetivas instalações de tratamento apenas quando estes forem pertinentes para assegurar o surgimento de um mercado competitivo para o hidrogénio gasoso.**

- (73) Os terminais para a conversão de hidrogénio líquido ou amoníaco líquido em hidrogénio gasoso constituem um meio de importação de hidrogénio, mas concorrem com outros meios de transporte de hidrogénio. Embora o acesso de terceiros a esses terminais deva ser assegurado, os Estados-Membros deverão poder optar por impor um sistema de acesso negociado a terceiros, com vista a reduzir os custos administrativos para os operadores e as entidades reguladoras. **O armazenamento de hidrogénio líquido ou amoníaco líquido associado ao terminal e ao qual se concede acesso deverá ser proporcional à capacidade do terminal para converter e injetar hidrogénio na rede.**
- (73-A) Os Estados-Membros podem optar pela eliminação gradual do gás a fim de alcançar o objetivo de neutralidade climática definido no Regulamento (UE) 2021/1119 ou por outras razões técnicas. É importante prever um quadro regulamentar claro que permita a recusa de acesso e o eventual corte da ligação dos utilizadores da rede para atingir estes objetivos políticos. Por razões de coerência e transparência, é possível recusar o acesso ou cortar a ligação dos utilizadores da rede apenas no caso de infraestruturas que serão desativadas em consonância com os planos de desenvolvimento da rede e, a nível da distribuição, também deverá corresponder a uma desativação aprovada. Ao mesmo tempo, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteger os utilizadores da rede nessas circunstâncias, sendo igualmente importante que as decisões relativas à recusa de acesso e ao corte da ligação estejam sujeitas a critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios definidos pelas entidades reguladoras.
- (74) As atuais redes de hidrogénio verticalmente integradas **deverão [...] ser elegíveis para solicitar derrogações aos requisitos da presente diretiva, desde que essas redes não sejam expandidas de forma significativa e enquanto essa derrogação não tiver um efeito prejudicial sobre a concorrência, as infraestruturas de hidrogénio ou o desenvolvimento do mercado.**

- (75) Os polos de hidrogénio localizados devem constituir um elemento importante da economia europeia do hidrogénio. Esses polos poderiam beneficiar de requisitos regulamentares simplificados durante a fase de expansão do mercado do hidrogénio[...], **em especial no que diz respeito à aplicação da separação da propriedade às redes que abastecem esses polos. Os requisitos regulamentares simplificados correspondentes deverão também ter em conta a necessidade de flexibilidade regulamentar das ligações diretas por gasoduto entre os produtores de hidrogénio e os clientes individuais, bem como o fornecimento de hidrogénio a clientes industriais através de redes de distribuição locais reconvertidas ou recém-construídas.**
- (76) As interligações de gasodutos com países terceiros podem constituir meios de transporte para as importações ou exportações de hidrogénio. **A aplicabilidade da presente diretiva aos gasodutos de hidrogénio com início e término em países terceiros deverá estar limitada ao território dos Estados-Membros.** As regras de funcionamento de [...] interligações de hidrogénio com países terceiros [...] devem ser consagradas num acordo [...] **internacional entre a União e o país terceiro ou os países terceiros ligados** Esse acordo internacional não deverá ser considerado necessário se o Estado-Membro ligado ou que pretenda ser ligado através da interligação de hidrogénio negociar e celebrar um acordo intergovernamental com o país terceiro ou países terceiros em causa, em conformidade com o procedimento de habilitação previsto na presente diretiva, a fim de assegurar um quadro regulamentar coerente e a sua aplicação coerente a toda a infraestrutura.

- (77) A fim de assegurar o funcionamento eficiente das redes europeias de hidrogénio, os operadores das redes de hidrogénio deverão ser responsáveis pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio, em estreita cooperação com outros operadores de redes de hidrogénio, bem como com outros operadores de rede aos quais as suas redes estejam ou possam estar ligadas, nomeadamente para facilitar a integração do sistema energético.
- (78) **Um ou um número limitado de [...]** operadores das redes de hidrogénio deve ser incumbido **pela entidade reguladora dos Estados-Membros** de criar uma capacidade transfronteiriça suficiente para o transporte[...] de hidrogénio, tendo em conta todas as necessidades economicamente razoáveis e tecnicamente viáveis para essa capacidade, permitindo assim a integração do mercado.
- (78-A) Em consonância com a Estratégia do Hidrogénio da União, a tónica deverá ser colocada no transporte e na utilização do hidrogénio na sua forma pura. Neste sentido, a futura rede de hidrogénio deverá transportar, armazenar e manusear hidrogénio de elevado grau de pureza, tendo em conta os requisitos de qualidade dos utilizadores finais do hidrogénio, e não hidrogénio misturado no sistema de gás natural. As futuras normas de qualidade do hidrogénio que serão aplicáveis à rede de hidrogénio definirão melhor os níveis de pureza do hidrogénio comumente aceitáveis. Os organismos europeus de normalização deverão definir, no âmbito de um processo de normalização técnica, um intervalo de níveis de pureza do hidrogénio aceitáveis e outros parâmetros pertinentes de qualidade do hidrogénio (por exemplo, contaminantes).**

- (79) Em alguns casos, dependendo, nomeadamente, da topografia das redes de hidrogénio e da população de utilizadores finais ligados às redes de hidrogénio, poderá ser necessária a gestão da qualidade do hidrogénio pelos operadores das redes de hidrogénio (por exemplo, a purificação). Por conseguinte, as entidades reguladoras podem encarregar os operadores das redes de hidrogénio de assegurar uma gestão eficiente da qualidade do hidrogénio nas suas redes, sempre que necessário para a gestão do sistema. Ao realizar essas atividades, os operadores das redes de hidrogénio devem cumprir as normas de qualidade do hidrogénio aplicáveis.
- (80) Caso os operadores das redes de gás natural ou de hidrogénio recusem pedidos de acesso ou de ligação por falta de capacidade, as recusas deverão ser devidamente fundamentadas e os operadores deverão ser obrigados a melhorar a sua rede, a fim de permitir as ligações ou o acesso solicitados, sempre que tal seja económico.
- (81) Importa igualmente eliminar os obstáculos à plena realização do mercado interno do gás natural que decorrem da não aplicação das regras de mercado da União aos gasodutos com início e término em países terceiros. É necessário assegurar que as regras aplicáveis aos gasodutos que ligam dois ou mais Estados-Membros sejam também aplicáveis, na União, aos gasodutos com início e término em países terceiros. Estas alterações deverão garantir a coerência do regime jurídico na União, evitando ao mesmo tempo distorções da concorrência no mercado interno da energia na União e eventuais repercussões negativas na segurança do aprovisionamento. A presente diretiva deverá igualmente reforçar a transparência e proporcionar segurança jurídica aos participantes no mercado, em especial os investidores em infraestruturas de gás e os utilizadores das redes, no que diz respeito ao regime jurídico aplicável.

- (82) Os Estados-Membros e as partes contratantes no Tratado da Comunidade da Energia¹² devem cooperar estreitamente em todas as questões relativas ao desenvolvimento de um mercado integrado do gás e à descarbonização do mesmo e não devem tomar medidas que ponham em perigo uma maior integração dos mercados do gás ou a segurança do aprovisionamento dos Estados-Membros e das partes contratantes. Tal poderá incluir a cooperação em matéria de capacidades de armazenamento e o convite à participação de peritos em grupos regionais pertinentes sobre riscos do gás.
- (83) As condutas que liguem projetos de produção de gás ou petróleo de países terceiros a instalações de transformação ou a terminais costeiros de descarga localizados num Estado-Membro deverão ser consideradas redes de gasodutos a montante. As condutas que liguem projetos de produção de gás ou petróleo num Estado-Membro a instalações de transformação ou terminais costeiros de descarga localizados num país terceiro não deverão ser consideradas redes de gasodutos a montante para efeitos da presente diretiva, uma vez que não é provável que tais condutas tenham repercussões significativas no mercado interno da energia.
- (84) Os operadores das redes de transporte deverão ter a liberdade de celebrar acordos técnicos com operadores de redes de transporte ou outras entidades de países terceiros em matérias relativas à exploração e à interligação das referidas redes, desde que o conteúdo de tais acordos seja compatível com o direito da União.
- (85) Os acordos técnicos relativos à exploração das condutas de transporte, celebrados entre os operadores das redes de transporte ou outras entidades deverão continuar em vigor, na condição de cumprirem o disposto no direito da União e as decisões relevantes da entidade reguladora.

¹² JO L 198 de 20.7.2006, p. 18.

- (86) Quando existam acordos técnicos deste tipo, a presente diretiva não exige a celebração de nenhum acordo internacional entre um Estado-Membro e um país terceiro nem de nenhum acordo entre a União e um país terceiro relativo à exploração dos gasodutos em questão.
- (87) A aplicabilidade da presente diretiva aos gasodutos com início e término em países terceiros deve estar limitada ao território dos Estados-Membros. No que se refere aos gasodutos ao largo, a presente diretiva deverá ser aplicável no mar territorial do Estado-Membro em que estiver localizado o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros.
- (88) Os acordos existentes celebrados entre um Estado-Membro e um país terceiro sobre a exploração de condutas de transporte deverão poder continuar em vigor, em conformidade com a presente diretiva.
- (89) No que se refere aos acordos ou partes de acordos com países terceiros que possam afetar as regras comuns da União, deverá ser estabelecido um procedimento coerente e transparente através do qual seja possível autorizar um Estado-Membro, a pedido deste, a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar com um país terceiro um acordo sobre a exploração de uma conduta de transporte ou de uma rede de gasodutos a montante entre o seu território e o território de um país terceiro. Este procedimento não deverá atrasar a aplicação da presente diretiva, não deverá prejudicar a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, e deverá ser aplicável tanto a acordos existentes como a acordos novos.

- (90) Sempre que for evidente que a matéria de um determinado acordo é, em parte, da competência da União e, em parte, da de um Estado-Membro, é essencial assegurar uma estreita cooperação entre esse Estado-Membro e as instituições da União.
- (91) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar decisões que autorizem ou recusem autorizar um Estado-Membro a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar acordos com países terceiros. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³.

¹³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(92) A segurança do aprovisionamento energético é um elemento essencial de segurança pública, estando pois inerentemente associada ao funcionamento eficaz do mercado interno do gás e à integração dos mercados isolados do gás dos Estados-Membros. O gás só pode chegar aos cidadãos da União através da rede. Para a segurança pública, a competitividade da economia e o bem-estar dos cidadãos da União, são essenciais mercados de gás abertos e funcionais e, em particular, redes e outros ativos associados à comercialização de gás. Por conseguinte, as pessoas de países terceiros só deverão ser autorizadas a controlar uma rede de transporte ou um operador de rede de transporte se satisfizerem os requisitos de separação efetiva aplicáveis na União. Sem prejuízo das suas obrigações internacionais, a União considera que o setor da rede de transporte de gás é de grande importância para ela, sendo pois necessárias salvaguardas adicionais em relação à preservação da segurança do seu aprovisionamento energético, a fim de evitar ameaças à ordem e à segurança públicas na União e ao bem-estar dos seus cidadãos. A segurança do aprovisionamento energético da União requer, em particular, uma avaliação da independência do funcionamento da rede, do nível de dependência da União e de cada um dos Estados-Membros em relação ao abastecimento energético proveniente de países terceiros, e do tratamento num determinado país terceiro do comércio e investimento em energia tanto a nível nacional como internacional. A segurança do aprovisionamento deverá, pois, ser avaliada em função das circunstâncias factuais de cada caso e à luz dos direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, designadamente de acordos internacionais entre a União e o país terceiro em causa. Se adequado, a Comissão deverá apresentar recomendações com vista à negociação de acordos aplicáveis com países terceiros em matéria de segurança do aprovisionamento energético da União ou a incluir as questões necessárias noutras negociações com os países terceiros em causa.

- (93) É necessário tomar novas medidas a fim de assegurar tarifas transparentes e não discriminatórias de acesso ao transporte. Essas tarifas deverão ser aplicáveis a todos os utilizadores de forma não discriminatória. Quando a instalação de armazenamento, o armazenamento na rede ou os serviços auxiliares funcionarem num mercado suficientemente concorrencial, poderá permitir-se o acesso com base em mecanismos assentes no mercado, transparentes e não discriminatórios.
- (94) Importa assegurar a independência dos operadores das redes de armazenamento, a fim de melhorar o acesso de terceiros a instalações de armazenamento que são técnica ou economicamente necessárias para proporcionar um acesso eficaz à rede para o abastecimento dos clientes. Justifica-se, conseqüentemente, que as instalações de armazenamento sejam exploradas através de entidades juridicamente distintas que tenham direitos efetivos de tomada de decisões no que respeita aos ativos necessários para a manutenção, o funcionamento e o desenvolvimento dessas instalações. É igualmente necessário aumentar a transparência em matéria de capacidade de armazenamento oferecida a terceiros, obrigando os Estados-Membros a definirem e publicarem um quadro não discriminatório e claro que determine um regime regulamentar adequado para as instalações de armazenamento. Essa obrigação não deverá exigir uma nova decisão sobre os regimes de acesso, mas deverá melhorar a transparência relativamente ao regime de acesso ao armazenamento. Os requisitos de confidencialidade para as informações comercialmente sensíveis são particularmente importantes quando estejam em jogo dados de caráter estratégico ou quando exista um único utilizador para uma instalação de armazenamento.

- (95) O acesso não discriminatório à rede de distribuição determina o acesso a jusante aos clientes de retalho. A possibilidade de discriminação no que respeita ao acesso e ao investimento de terceiros é porém menos significativa a nível da distribuição do que a nível do transporte, no qual o congestionamento e a influência dos interesses de produção são em geral maiores do que a nível da distribuição. Para efeitos de igualdade de condições de concorrência ao nível retalhista, os operadores das redes de distribuição deverão ser monitorizados para não poderem aproveitar a sua integração vertical no que respeita à posição concorrencial que detêm no mercado, sobretudo em relação a clientes domésticos e a pequenos clientes não domésticos.
- (96) Os Estados-Membros deverão tomar medidas concretas que contribuam para uma utilização acrescida do **biometano, ou outros tipos de gases, que possam ser injetados e transportados no sistema de gás natural, do ponto de vista técnico e de segurança, [...]** cujos produtores deverão beneficiar de um acesso não discriminatório à rede de gás, desde que esse acesso seja permanentemente compatível com a regulamentação técnica e as normas de segurança relevantes, **e salvo disposição em contrário da presente diretiva.**

- (97) Os produtores de gases renováveis e hipocarbónicos estão frequentemente ligados à rede de distribuição. Para facilitar a sua incorporação e integração no mercado, é fundamental que obtenham acesso sem entraves ao mercado grossista e aos pontos de transação virtuais pertinentes. A participação no mercado grossista é determinada pela forma como são definidos os sistemas de entrada-saída. Em vários Estados-Membros, os produtores ligados à rede de distribuição não fazem parte do sistema de entrada-saída. Por conseguinte, deve facilitar-se o acesso dos gases renováveis e hipocarbónicos ao mercado grossista, proporcionando uma definição do sistema de entrada-saída **que permita incluir as redes de distribuição** e, em última análise, garantindo que **todas** as instalações de produção **tenham acesso ao mercado, independentemente de estarem** ligadas à rede de distribuição **ou de transporte**[...]. Além disso, o Regulamento [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021)[...] **804**] prevê que os operadores das redes de distribuição e os operadores das redes de transporte devam trabalhar em conjunto para permitir fluxos bidirecionais entre as redes de distribuição e de transporte ou meios alternativos para facilitar a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos no mercado.
- (98) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionais aos pequenos operadores das redes de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a isentar as empresas em causa, se for caso disso, das exigências jurídicas de separação.

- (99) Quando é utilizada uma rede de distribuição fechada para assegurar a eficiência ótima de um abastecimento de energia integrado que requer normas de funcionamento específicas, ou uma rede de distribuição fechada é mantida primordialmente para utilização pelo proprietário da rede, deverá ser possível isentar o operador da rede de distribuição de obrigações que constituam um ónus administrativo desnecessário em virtude da natureza particular das relações entre o operador da rede de distribuição e os utilizadores da rede. Os sítios industriais, comerciais ou de serviços partilhados, designadamente estações de caminho de ferro, aeroportos, hospitais, grandes parques de campismo com facilidades integradas ou sítios de implantação da indústria química, podem incluir redes de distribuição fechadas em virtude da natureza especializada das suas operações.
- (100) Com a integração de volumes crescentes de gases renováveis e hipocarbónicos no sistema de gás natural, a qualidade dos gases transportados e consumidos na Europa [...] mudará. A fim de assegurar o funcionamento eficiente do sistema de gás natural, os operadores das redes de transporte deverão ser responsáveis pela gestão da qualidade do gás nas suas instalações. Sempre que a injeção de gases renováveis e hipocarbónicos seja efetuada a nível da distribuição e, se necessário, para gerir o seu impacto na qualidade do gás, as entidades reguladoras podem encarregar os operadores das redes de distribuição de assegurar uma gestão eficiente da qualidade do gás nas suas instalações. Ao assumirem funções de gestão da qualidade do gás, os operadores das redes de transporte e distribuição devem cumprir as normas de qualidade aplicáveis.

- (101) Os reguladores da energia deverão poder tomar decisões sobre todas as questões de regulamentação relevantes, para um funcionamento adequado do mercado interno do gás natural, e ser inteiramente independentes de quaisquer outros interesses públicos ou privados. As disposições relativas à autonomia de execução orçamental da entidade reguladora deverão ser aplicadas dentro do quadro definido pela legislação e normas orçamentais nacionais. Ao mesmo tempo que contribuem para a independência da entidade reguladora em relação a quaisquer interesses políticos ou económicos através de um sistema de rotação apropriado, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de ter em devida conta a disponibilidade de recursos humanos ou as dimensões do conselho.
- (102) A fim de assegurar o acesso efetivo ao mercado a todos os agentes, incluindo os novos operadores, são necessários mecanismos de compensação não discriminatórios e que reflitam os custos. Para tal, deverão criar-se mecanismos transparentes e baseados no mercado para a comercialização e a compra do gás necessário aos requisitos de compensação. As entidades reguladoras deverão desempenhar um papel ativo no sentido de garantir que os preços de compensação não sejam discriminatórios e reflitam os custos. Simultaneamente, deverão ser criados os incentivos adequados para manter o equilíbrio entre o abastecimento e a retirada de gás, evitando colocar a rede em perigo.

- (103) As entidades reguladoras deverão ter a possibilidade de fixar ou aprovar as tarifas, ou as metodologias subjacentes ao cálculo das mesmas, com base numa proposta do operador da rede de transporte ou do operador ou operadores da rede de distribuição ou do operador da rede de gás natural liquefeito (GNL), ou numa proposta acordada entre esses operadores e os utilizadores das redes. No exercício destas funções, as entidades reguladoras deverão assegurar que as tarifas de transporte e distribuição não sejam discriminatórias e reflitam os custos e tomem em consideração os custos marginais a longo prazo da rede que as medidas de gestão da procura permitem evitar.
- (104) As entidades reguladoras devem promover, em estreita cooperação com a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), criada pelo Regulamento [...] (UE) **2019/942** [...] do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, um mercado interno do hidrogénio aberto, concorrencial, seguro e ambientalmente sustentável, com fluxos transfronteiriços sem entraves. As entidades reguladoras devem poder tomar decisões em relação a todas as questões regulamentares pertinentes para que o mercado interno do hidrogénio funcione corretamente.

¹⁴ **Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22). [...]**

- (105) Os reguladores da energia deverão ter competências para emitir decisões vinculativas relativas a empresas de gás natural ou de hidrogénio e para aplicar ou propor a um tribunal competente a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas às empresas de gás natural ou de hidrogénio que não cumprirem as suas obrigações. Os reguladores da energia deverão igualmente ter competências para, independentemente da aplicação de regras de concorrência, tomar medidas adequadas que assegurem benefícios para o cliente através da promoção de uma concorrência efetiva necessária ao correto funcionamento do mercado do gás natural e do hidrogénio. A criação de programas de disponibilização de gás constitui uma das eventuais medidas possíveis para promover a concorrência efetiva e assegurar o correto funcionamento do mercado.
- (106) Os reguladores da energia deverão igualmente ser dotados de competências que lhes permitam contribuir para assegurar padrões elevados de serviço público consentâneos com a abertura do mercado, a proteção dos clientes vulneráveis e a plena eficácia das medidas de proteção dos consumidores. Estas disposições não deverão prejudicar as competências da Comissão no que se refere à aplicação das regras de concorrência, incluindo a análise de fusões com dimensão à escala da União, e das regras relativas ao mercado interno, como a livre circulação de capitais. O organismo independente para o qual uma parte afetada pela decisão de uma entidade reguladora tem o direito de recorrer pode ser qualquer tribunal competente para levar a cabo um controlo judicial.

- (107) Uma harmonização das competências das entidades reguladoras deverá incluir as competências para conceder incentivos às empresas e para aplicar sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas às [...] empresas ou intentar ações nos tribunais para esse efeito. Além disso, as entidades reguladoras deverão ter a competência para solicitar informações relevantes às empresas, proceder a inquéritos adequados e suficientes e resolver litígios.
- (108) As entidades reguladoras e a ACER devem fornecer informações sobre o mercado do hidrogénio, a fim de garantir a transparência, em aspetos como a oferta e a procura, as infraestruturas de transporte, a qualidade do serviço, o comércio transfronteiriço, os investimentos, os preços no consumidor e a liquidez do mercado.
- (109) Os operadores das redes de transporte desempenham um papel importante na garantia de investimentos rentáveis nas redes de gás. Com vista a um planeamento otimizado dos vetores energéticos e a fim de acabar com as diferenças entre as diversas abordagens de planeamento das redes a nível nacional e à escala da UE, introduzem-se requisitos adicionais para um planeamento coerente. O planeamento das redes deve também ter em conta o aumento das interligações entre o gás natural e a eletricidade, bem como o hidrogénio.

- (110) Ao elaborar o plano de desenvolvimento da rede, é importante que os operadores de infraestruturas tenham em conta o princípio da prioridade à eficiência energética¹⁵, em especial as previsões de consumo utilizadas para a elaboração do cenário conjunto.
- (111) A estratégia de integração do sistema energético salienta a importância do planeamento e do funcionamento coordenados do sistema energético para a consecução dos objetivos de descarbonização. Por conseguinte, é necessário elaborar um plano de desenvolvimento da rede baseado num cenário conjunto com carácter transetorial. Embora mantendo planos setoriais separados, os operadores de infraestruturas devem trabalhar para conseguir um nível mais elevado de integração, tendo em conta as necessidades do sistema para além dos vetores energéticos específicos.
- (112) Os planos de desenvolvimento da rede são um elemento importante para detetar deficiências nas infraestruturas e fornecer informações sobre as infraestruturas que necessitam de ser construídas ou que podem ser desativadas e destinadas a outros fins, como o transporte de hidrogénio. Isto é assim independentemente do modelo de separação escolhido para os operadores de rede.
- (113) A prestação de informações sobre as infraestruturas que podem ser desativadas no âmbito do plano de desenvolvimento da rede pode significar deixar a infraestrutura por utilizar, desativá-la ou utilizá-la para outros fins, como o transporte de hidrogénio. O aumento da transparência em matéria de infraestruturas tem em conta que as infraestruturas reconvertidas são comparativamente mais baratas do que as novas construções e, por conseguinte, devem permitir uma transição eficaz em termos de custos.

¹⁵ Recomendação da Comissão de 28.9.2021 relativa à prioridade à eficiência energética: dos princípios à prática – orientações e exemplos para a sua aplicação na tomada de decisões no setor da energia e não só [C(2021) 7014 final].

- (114) Nos Estados-Membros em que se vá criar uma rede de hidrogénio, a informação sobre o desenvolvimento de infraestruturas para o hidrogénio deverá garantir que a construção do sistema de hidrogénio se baseie em previsões de procura realistas e com visão de futuro, que incluam as possíveis necessidades do ponto de vista da rede elétrica. Se os Estados-Membros decidirem autorizar prestações específicas como meio de cofinanciar novas infraestruturas de hidrogénio, os relatórios devem apoiar a entidade reguladora na sua avaliação dessas prestações. O relatório deve ser apresentado à entidade reguladora com a frequência que esta decidir. No entanto, tendo em conta o caráter expansivo do mercado do hidrogénio, deve evitar-se uma frequência excessiva da obrigação de informar.
- (115) As informações contidas no plano de desenvolvimento da rede devem permitir prever as repercussões nas tarifas com base no planeamento e na desativação que afetem a base de ativos regulada, conforme mencionado no artigo 51.º da presente diretiva.
- (116) Em vez de apresentar um plano nacional de desenvolvimento da rede a nível de cada Estado-Membro, os Estados-Membros devem poder optar por elaborar um plano de desenvolvimento da rede a nível regional que inclua mais do que um Estado-Membro e em conformidade com a integração voluntária do mercado regional do gás.
- (117) Ao contrário da eletricidade, prevê-se que o papel do gás natural diminua, o que também afeta a procura de investimentos em infraestruturas. Por isso, é necessário que o plano de desenvolvimento da rede equilibre os problemas de concorrência e evite ativos obsoletos. Por conseguinte, os operadores das redes de transporte com separação da propriedade não devem ser abrangidos pelo artigo 51.º, n.º 7.

(118) Os investimentos em novas infraestruturas de vulto deverão ser firmemente promovidos, assegurando-se simultaneamente o funcionamento adequado do mercado interno dos gases. [...] [...]. Deverá ser possível, de forma temporária, conceder derrogações parciais ou completas às empresas com interesses no domínio da comercialização e da produção, na observância das regras de separação para os projetos em causa. A possibilidade de derrogações temporárias deverá aplicar-se em particular, por uma questão de segurança do aprovisionamento, aos novos gasodutos, no território da União, que transportam gás de países terceiros para a União. As isenções e derrogações concedidas ao abrigo da Diretiva 2003/55/CE e da Diretiva 2009/73/CE alterada devem continuar a aplicar-se até à data de caducidade prevista, indicada na decisão de concessão de isenção ou derrogação.

- (119) É necessário avançar no sentido da interligação dos mercados do hidrogénio na União, facilitando assim os investimentos em infraestruturas transfronteiriças para o hidrogénio. **Após dezembro de 2030, quando [...] o regime regulado de acesso de terceiros for aplicado de modo abrangente em todos os Estados-Membros e na ausência de [...] tarifas de transporte transfronteiriço, [...] um sistema de compensação financeira deverá proporcionar incentivos financeiros aos participantes no mercado para que estes desenvolvam interligações transfronteiriças.**
- (120) A confiança no mercado, a sua liquidez e o número de participantes têm de aumentar, pelo que importa intensificar a supervisão regulamentar sobre as empresas com atividades na comercialização de gás. Estes requisitos não deverão prejudicar o direito da União em vigor em matéria de mercados financeiros e deverão ser compatíveis com o mesmo. Os reguladores da energia e os reguladores dos mercados financeiros têm de cooperar, para que cada um deles possa ter uma panorâmica dos mercados em causa. **Os Estados-Membros deverão poder estabelecer a solidez financeira das empresas fornecedoras de gás natural como critério para a concessão de uma autorização para a venda, incluindo a revenda, de gás natural. Tal critério deverá ser plenamente transparente e não discriminatório.**

- (121) As importações de gás natural para a União provêm predominantemente, e cada vez mais, de países terceiros. A legislação da União deverá ter em conta as características do gás natural, como uma certa rigidez estrutural decorrente da concentração dos fornecedores, os contratos a longo prazo e a falta de liquidez a jusante. Por esse motivo, é necessária uma maior transparência, incluindo na formação dos preços.
- (122) Antes da aprovação pela Comissão de orientações que definam melhor os requisitos de manutenção de registos, [...] a ACER e o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (o "CARMEVM"), criado pela Decisão 2009/77/CE da Comissão¹⁶, deverão cooperar e prestar consultoria à Comissão quanto ao teor das orientações. [...] A ACER e o CARMEVM deverão igualmente cooperar para investigar e prestar consultoria sobre a questão de saber se as transações nos contratos de fornecimento de gás e derivados de gás deverão ser sujeitos a requisitos de transparência pré e/ou pós-transação e, em caso afirmativo, sobre o teor desses requisitos.
- (123) Os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, a entidade reguladora, deverão encorajar o desenvolvimento de contratos de fornecimento interruptível.

¹⁶ JO L 25 de 29.1.2009, p. 18.

- (124) Os Estados-Membros deverão garantir que, tendo em conta as necessárias exigências de qualidade, [...] o **biometano** ou outros tipos de gás beneficiem de acesso não discriminatório à rede de gás, desde que esse acesso seja permanentemente compatível com a regulamentação técnica e as normas de segurança relevantes. Essa regulamentação e normas deverão garantir que os referidos gases possam ser injetados e transportados no sistema de gás natural, do ponto de vista técnico e de segurança, e deverão abranger igualmente as respetivas características químicas.
- (125) Os contratos a longo prazo são uma componente importante do abastecimento dos Estados-Membros em gás. No entanto, não devem constituir um obstáculo à entrada de gases renováveis e hipocarbónicos, razão pela qual a duração dos contratos de fornecimento de gás fóssil não poderá prolongar-se para além de 2049. Tais contratos a longo prazo devem sempre ser consentâneos com os objetivos da presente diretiva e compatíveis com o TFUE, nomeadamente com as regras de concorrência. É necessário tê-los em conta no planeamento da capacidade de fornecimento e transporte das empresas.
- (126) A fim de garantir a manutenção de elevados padrões de serviço público na União, os Estados-Membros deverão notificar periodicamente a Comissão de todas as medidas aprovadas para alcançar os objetivos da presente diretiva. A Comissão deverá publicar periodicamente um relatório que analise as medidas aprovadas a nível nacional para alcançar os objetivos de serviço público e compare a sua eficácia, com o objetivo de recomendar a adoção de medidas à escala nacional que permitam alcançar elevados padrões de serviço público.

- (127) O cumprimento dos requisitos de serviço público constitui uma exigência fundamental da presente diretiva, sendo importante que nela sejam especificadas normas mínimas comuns, a respeitar por todos os Estados-Membros, que tenham em conta os objetivos de proteção do consumidor, de segurança do aprovisionamento, de proteção do ambiente e de equivalência dos níveis de concorrência em todos os Estados-Membros. É importante que os requisitos de serviço público possam ser interpretados numa base nacional, tendo em conta as circunstâncias nacionais, e sujeitos ao cumprimento do direito da União.
- (128) As medidas postas em prática pelos Estados-Membros para alcançar os objetivos de coesão social e económica poderão incluir, em especial, a oferta de incentivos económicos adequados, mediante o recurso, quando apropriado, a todos os instrumentos nacionais e da União existentes. Esses instrumentos poderão incluir mecanismos de responsabilidade para garantir o investimento necessário.

- (129) Na medida em que as medidas tomadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento às obrigações de serviço público constituam um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE [...], os Estados-Membros deverão notificá-las à Comissão nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE[...].
- (130) Os preços de mercado deverão oferecer os incentivos adequados para o desenvolvimento da rede.
- (130-A) Devido às características históricas e aos níveis de maturidade dos seus mercados de gás natural, certos Estados-Membros deverão ter a possibilidade de aplicar uma derrogação às regras específicas estabelecidas na presente diretiva, a fim de evitar penalizações injustificadas e favorecer o desenvolvimento eficiente dos mercados de gás natural nesses países. Tal aplica-se especificamente ao Luxemburgo, devido às características específicas do seu mercado, e a todos os Estados-Membros que ainda não estejam ligados à rede interligada de qualquer outro Estado-Membro [...] ou que ainda não tenham recebido o primeiro fornecimento comercial no âmbito do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural a longo prazo. A fim de assegurar uma aplicação uniforme do direito da União, as derrogações para Estados-Membros que ainda não estejam ligados à rede interligada de qualquer outro Estado-Membro [...] ou que ainda não tenham recebido o primeiro fornecimento comercial no âmbito do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural a longo prazo deverão ter um carácter temporário, até que esses Estados-Membros possam cumprir normas mais elevadas em termos de abertura do mercado e de interligação com o sistema de gás integrado da UE. Nos casos em que tal derrogação seja aplicável, deverá abranger igualmente quaisquer disposições da presente diretiva que sejam acessórias a qualquer uma das disposições relativamente às quais tenha sido concedida uma derrogação, ou que exijam a aplicação prévia das mesmas.**
- (131) A promoção da concorrência leal e a facilitação do acesso aos diferentes comercializadores deverão revestir-se da máxima importância para os Estados-Membros, por forma a permitir aos consumidores o pleno benefício decorrente do mercado interno dos gases.

- (132) A fim de contribuir para a segurança do aprovisionamento num espírito de solidariedade entre Estados-Membros, nomeadamente na eventualidade de uma crise de abastecimento de energia, importa proporcionar um quadro para a cooperação regional num, espírito de solidariedade. Essa cooperação poderá assentar essencialmente, se os Estados-Membros assim o decidirem, em mecanismos baseados no mercado. A cooperação para a promoção de solidariedade regional e bilateral não poderá impor um ónus desproporcional aos participantes no mercado nem criar discriminações entre os mesmos.
- (133) Com vista à criação de um mercado interno do gás natural, os Estados-Membros deverão promover a integração dos seus mercados nacionais e a cooperação dos operadores de rede aos níveis da União e regional, incorporando igualmente os sistemas isolados que formam mercados de gás isolados que persistem na União.
- (134) A integração voluntária dos mercados regionais, nomeadamente as concentrações de mercados, pode proporcionar vários benefícios, dependendo das especificidades dos mercados. A integração do mercado pode constituir uma oportunidade para utilizar da melhor forma as infraestruturas, desde que não tenha um impacto negativo nos mercados vizinhos, por exemplo, através do aumento das tarifas transfronteiriças. É também uma oportunidade para aumentar a concorrência, a liquidez e as trocas comerciais em benefício dos consumidores finais da região, atraindo comercializadores que, de outro modo, não seriam devidos à pequena dimensão do mercado. A integração do mercado permite também criar zonas de maior dimensão com acesso a mais fontes de abastecimento. Esta diversificação pode ter um impacto nos preços do mercado grossista, graças a uma maior concorrência entre as fontes, mas também pode melhorar a segurança do aprovisionamento se não existir qualquer congestionamento interno na nova zona resultante da concentração. A integração do mercado poderá constituir uma base para continuar a apoiar a transformação do mercado do gás natural, nomeadamente a implantação de gases renováveis e hipocarbónicos. Os Estados-Membros, as entidades reguladoras e os **operadores de redes** de transporte devem cooperar para facilitar a integração regional.

- (135) O desenvolvimento de um verdadeiro mercado interno do gás natural, através de uma rede interligada em toda a União, deverá ser um dos principais objetivos da presente diretiva, e as questões regulamentares em matéria de interligações transfronteiriças e mercados regionais deverão ser, por conseguinte, uma das principais funções das entidades reguladoras, quando adequado, em estreita cooperação com a ACER.
- (136) A garantia de regras comuns para um verdadeiro mercado interno europeu e um amplo fornecimento de gás deverão também constituir um dos objetivos principais da presente diretiva. Para o efeito, a adoção de preços de mercado não falseados constituirá um incentivo para o comércio transfronteiriço, contribuindo simultaneamente para a convergência dos preços.
- (137) As entidades reguladoras deverão igualmente fornecer informações ao mercado, para permitir que a Comissão exerça a sua função de observar e monitorizar o mercado interno do gás natural e a sua evolução a curto, médio e longo prazos, incluindo aspetos como a oferta e procura, infraestruturas de transporte e distribuição, qualidade do serviço, comércio transfronteiriço, gestão do congestionamento, investimentos, preços grossistas e ao consumidor, liquidez do mercado e melhorias em matéria de ambiente e eficiência. As entidades reguladoras deverão assinalar às autoridades da concorrência e à Comissão os Estados-Membros em que as tarifas obstruem a concorrência e o bom funcionamento do mercado.

- (138) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, nomeadamente a criação de um mercado interno do gás natural e do hidrogénio plenamente operacional, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros [...] mas pode, devido à dimensão ou aos efeitos dessa ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.
- (139) Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, a Comissão pode aprovar orientações ou códigos de rede para alcançar o grau de harmonização necessário. Tais orientações ou códigos de rede, que são, por conseguinte, regras vinculativas adotadas sob a forma de regulamentos **de execução** da Comissão, constituem também, relativamente a certas disposições da presente diretiva, um instrumento útil e, se necessário, rapidamente adaptável.
- (140) Em especial, deverão ser atribuídas competências à Comissão para aprovar as orientações necessárias a um grau mínimo de harmonização que permita alcançar o objetivo da presente diretiva.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

- (141) De acordo com a Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica, em especial na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça Europeu no processo Comissão/Bélgica (processo C-543/17).
- (142) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, a presente diretiva deve ser interpretada e aplicada de acordo com esses direitos e princípios, em especial com o direito à proteção dos dados pessoais garantido pelo artigo 8.º da Carta. É essencial que todo o tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva esteja em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸.

¹⁸ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

- (143) A fim de proporcionar o nível mínimo de harmonização necessário para alcançar o objetivo da presente diretiva, deve delegar-se na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que respeita a elementos não essenciais de determinados domínios específicos que sejam fundamentais para alcançar os objetivos da presente diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor¹⁹. Em particular, para assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão responsáveis pela preparação dos atos delegados.
- (144) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para determinar os requisitos de interoperabilidade e os procedimentos não discriminatórios e transparentes de acesso aos dados. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- (145) A obrigação de transpor a presente diretiva para o direito nacional deverá limitar-se às disposições que tenham sofrido alterações de fundo relativamente à diretiva anterior. A obrigação de transpor as disposições não alteradas decorre da diretiva anterior.

¹⁹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (146) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa e eficaz das disposições estabelecidas na presente diretiva, a Comissão apoia os Estados-Membros através do instrumento de assistência técnica **criado pelo Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰** e disponibilizando conhecimentos técnicos específicos para conceber e executar reformas, nomeadamente as que promovem um mercado interno competitivo no setor do gás natural e do hidrogénio, permitindo a integração dos gases renováveis e dos gases hipocarbónicos e aumentando a cooperação e a coordenação entre os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição. O apoio técnico envolve, por exemplo, o reforço da capacidade administrativa, a harmonização dos quadros legislativos e a partilha das melhores práticas pertinentes.
- (147) A presente diretiva não prejudica as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno e à data de aplicação das diretivas indicadas no anexo III, parte B.

²⁰ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (*JO L 57 de 18.2.2021, p. 1*).

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Capítulo I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece regras comuns para o transporte, distribuição, comercialização e armazenamento de gases na aceção do artigo 2.º, ponto [...] 3, utilizando o sistema de gás natural definido no ponto [...] 4 do mesmo artigo. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento desse setor e ao acesso ao mercado, bem como os critérios e mecanismos aplicáveis à concessão de autorizações de transporte, distribuição, comercialização e armazenamento de gases utilizando o sistema de gás natural à exploração das redes.
2. A presente diretiva estabelece regras para o transporte, a comercialização e o armazenamento de gás natural e a transição do sistema de gás natural para um sistema baseado em gases renováveis e hipocarbónicos.

3. A presente diretiva estabelece regras comuns para o transporte, a comercialização e o armazenamento de hidrogénio que utilizam o sistema de hidrogénio. Estabelece as regras relativas à organização e ao funcionamento deste setor, ao acesso ao mercado, aos critérios e procedimentos aplicáveis à concessão de autorizações para as redes, a comercialização e o armazenamento de hidrogénio e à exploração dos sistemas.
4. A presente diretiva estabelece regras para a criação progressiva de um sistema de hidrogénio interligado à escala da União que contribua para a redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa, **inclusive em [...]** setores difíceis de descarbonizar, apoiando assim [...] a descarbonização do sistema energético da UE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) "Gás natural", todos os gases constituídos principalmente por metano, incluindo [...] o biometano, ou outros tipos de gás, que podem, do ponto de vista técnico e de segurança, ser injetados e transportados através do sistema de gás natural;
- 2) "Gás renovável", o biogás na aceção do artigo 2.º, ponto 28, da Diretiva (UE) 2018/2001, incluindo o biometano, e a parte correspondente aos combustíveis gasosos renováveis dos combustíveis de origem não biológica, na aceção do artigo 2.º, ponto 36, da mesma diretiva;
- 3) "Gases", o gás natural e o hidrogénio;
- 4) "Sistema de gás natural", um sistema de infraestruturas, incluindo gasodutos, terminais de GNL e instalações de armazenamento, que transporta gases, constituídos principalmente por metano e que incluem [...] o biometano, ou outros tipos de gás que, do ponto de vista técnico e de segurança, podem ser injetados e transportados através da rede de gasodutos de gás natural;

- 5) "Sistema de hidrogénio", um sistema de infraestruturas, incluindo redes de hidrogénio, armazenamento de hidrogénio e terminais de hidrogénio, que contém hidrogénio de elevado grau de pureza, **em conformidade com as normas de qualidade do hidrogénio aplicáveis a [...] tal sistema;**
- 6) "Instalação de armazenamento de hidrogénio", uma instalação utilizada para armazenar hidrogénio com um grau de pureza elevado, incluindo:
- a) A parte de um terminal de hidrogénio utilizada para armazenamento, mas excluindo a parte utilizada para operações de produção [...] e as instalações reservadas exclusivamente aos operadores das redes de hidrogénio no exercício das suas funções;
 - b) As grandes instalações de armazenamento de hidrogénio, em especial subterrâneas, mas excluindo as instalações de armazenamento de hidrogénio [...] facilmente reprodutíveis;

- (6-A) **"Operador de instalações de armazenamento de hidrogénio", a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de armazenamento de hidrogénio e é responsável pela exploração de uma instalação de armazenamento de hidrogénio;**
- 7) "Armazenamento de hidrogénio na rede", (linepack), o armazenamento de hidrogénio de elevado grau de pureza por compressão em redes de hidrogénio, excluindo as instalações reservadas aos operadores das redes de hidrogénio no exercício das suas funções;
- 8) "Terminal de hidrogénio", uma instalação utilizada para a **descarga e a** transformação de hidrogénio líquido[...] ou amoníaco líquido [...] em hidrogénio gasoso para injeção na rede de hidrogénio **ou no sistema de gás natural** ou para a liquefação e **carga** de hidrogénio gasoso, incluindo os serviços auxiliares e o armazenamento temporário necessários para o processo de transformação e subsequente injeção na rede de hidrogénio, mas não qualquer parte do terminal de hidrogénio utilizado para armazenamento;
- 8-A) **"Operador de terminal de hidrogénio", a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de descarga e transformação de hidrogénio líquido ou amoníaco líquido em hidrogénio gasoso para injeção na rede de hidrogénio ou no sistema de gás natural ou para a liquefação e carga de hidrogénio gasoso, e que é responsável pela exploração de um terminal de hidrogénio;**
- 9) "Qualidade do hidrogénio", a pureza do hidrogénio e os contaminantes, em conformidade com as normas de qualidade do hidrogénio aplicáveis ao sistema de hidrogénio;
- 10) "Hidrogénio hipocarbónico", o hidrogénio cujo teor energético é proveniente de fontes não renováveis, que cumpre [...] **o** limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa de 70 % **_face ao valor do combustível fóssil de referência EF(t) estabelecido no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001;**

- 11) "Gás hipocarbónico", a parte correspondente aos combustíveis gasosos dos combustíveis de carbono reciclado na aceção do artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2018/2001, o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos sintéticos cujo teor energético é proveniente de hidrogénio hipocarbónico, que cumprem o limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa de 70 % **face ao valor do combustível fóssil de referência EF(t) estabelecido no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001;**
- 12) "Combustíveis hipocarbónicos", os combustíveis de carbono reciclado na aceção do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2018/2001, o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos e líquidos sintéticos cujo teor energético é proveniente do hidrogénio hipocarbónico, que cumprem o limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa de 70 % **face ao valor do combustível fóssil de referência EF(t) estabelecido no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001;**
- 13) "Empresa de hidrogénio", uma pessoa singular ou coletiva que exerce, pelo menos, uma das seguintes atividades – produção de hidrogénio, transporte de hidrogénio, comercialização, aquisição ou armazenamento de hidrogénio, ou exploração de um terminal de hidrogénio – e é responsável pelas funções comerciais, técnicas ou de manutenção relacionadas com essas atividades, com exclusão porém dos clientes finais;
- 14) "Empresa de gás natural", uma pessoa singular ou coletiva que exerce atividades de produção, transporte, distribuição, comercialização, compra ou armazenamento de gás natural, incluindo GNL, e é responsável pelas atividades comerciais, técnicas ou de manutenção ligadas a essas funções, com exclusão porém dos clientes finais;

- 15) "Rede de gasodutos a montante", um gasoduto ou rede de gasodutos explorados e/ou construídos como parte de uma instalação de produção de petróleo ou de gás natural ou utilizados para transportar gás natural de uma ou mais dessas instalações para uma instalação de processamento, um terminal ou um terminal costeiro de descarga;
- 16) "Transporte", o transporte de gás natural através de uma rede essencialmente constituída por gasodutos de alta pressão, que não seja uma rede de gasodutos a montante nem uma parte dos gasodutos de alta pressão utilizados principalmente na distribuição local de gás natural, para efeitos do seu fornecimento aos clientes, mas não incluindo a comercialização;
- 17) "Operador da rede de transporte", a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de transporte e é responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se necessário, pelo desenvolvimento da rede de transporte numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural;
- 18) "Distribuição", o transporte de gás natural através de redes locais ou regionais de gasodutos para efeitos do seu fornecimento aos clientes, mas não incluindo a comercialização;
- 19) "Operador da rede de distribuição", a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de distribuição e é responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se necessário, pelo desenvolvimento da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural;

- 20) "Rede de hidrogénio", uma rede de condutas utilizada para o transporte de hidrogénio de elevado grau de pureza para efeitos do seu fornecimento aos clientes, mas não incluindo a comercialização;
- 21) "Transporte de hidrogénio", o transporte de hidrogénio através de uma rede de hidrogénio para efeitos do seu fornecimento aos clientes, mas não incluindo a comercialização, independentemente da pressão, da cobertura geográfica ou do grupo de clientes ligado à rede;
- 22) "Operador da rede de hidrogénio", a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de transporte de hidrogénio e é responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se necessário, pelo desenvolvimento da rede de hidrogénio numa determinada zona, bem como, se for caso disso, das suas interligações com outras redes de hidrogénio, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo do sistema para atender pedidos razoáveis de transporte de hidrogénio;
- 23) "Comercialização", a venda, incluindo a revenda, de gás natural, incluindo GNL, ou de hidrogénio, incluindo hidrogénio líquido e **vetores de hidrogénio, incluindo o amoníaco, o metanol ou os vetores de hidrogénio orgânico líquido**, a clientes;
- 24) "Empresa de comercialização", a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de comercialização;
- 25) "Instalação de armazenamento", uma instalação utilizada para o armazenamento de gás natural, pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo a parte das instalações de GNL utilizada para o armazenamento mas não a utilizada para as operações de produção, excluindo as instalações exclusivamente reservadas aos operadores das redes de transporte no exercício das suas funções;

- 26) "Operador da rede de armazenamento", a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de armazenamento de gás natural e é responsável pela exploração de uma instalação de armazenamento;
- 27) "Instalação de GNL", um terminal utilizado para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e as instalações de armazenamento temporário necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega à rede de transporte, mas excluindo as partes dos terminais de GNL utilizadas para o armazenamento;
- 28) "Operador da rede de GNL", a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de liquefação de gás natural ou de importação, descarga e regaseificação de GNL e é responsável pela exploração de uma instalação de GNL;
- 29) "Rede", qualquer rede de transporte ou distribuição, instalação de GNL ou instalação de armazenamento pertencente ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo os sistemas de armazenamento na rede (linepack) e as instalações prestadoras de serviços auxiliares, bem como as das empresas coligadas, necessárias para garantir o acesso ao transporte, à distribuição e ao GNL;
- 30) "Serviços auxiliares", todos os serviços necessários ao acesso e à exploração de redes de transporte, de redes de distribuição, de instalações de GNL ou de instalações de armazenamento, incluindo sistemas de compensação de carga e de mistura, **separação** e injeção de gases inertes, mas excluindo os meios exclusivamente reservados aos operadores das redes de transporte no exercício das suas funções;
- 31) "Armazenamento de gás natural na rede", (*linepack*), o armazenamento de gás natural por compressão em redes de transporte e distribuição de gás, excluindo as instalações reservadas aos operadores das redes de transporte no exercício das suas funções;

- 32) "Rede interligada", um conjunto de redes ligadas entre si;
- 33) "Interligação", uma conduta de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros com a finalidade de ligar as redes de transporte nacionais desses Estados-Membros ou uma conduta de transporte entre um Estado-Membro e um país terceiro até ao território dos Estados-Membros ou ao mar territorial desse Estado-Membro;
- 34) "Interligação de hidrogénio", uma rede de hidrogénio que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros **com a finalidade de ligar as redes de hidrogénio nacionais desses Estados-Membros**, ou **uma rede de hidrogénio** entre um Estado-Membro e um país terceiro até ao território dos Estados-Membros ou do mar territorial desse Estado-Membro;
- 35) "Conduta direta", um gasoduto de gás natural não integrado na rede interligada;
- 36) "Empresa de gás natural integrada", uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;

- 37) "Empresa verticalmente integrada", uma empresa de gás natural ou um grupo de empresas de gás natural ou uma empresa de hidrogénio ou um grupo de empresas de hidrogénio em que a mesma pessoa ou as mesmas pessoas têm direito, direta ou indiretamente, a exercer controlo e em que a empresa ou grupo de empresas exerce, pelo menos, uma das atividades de transporte ou distribuição, transporte de hidrogénio, exploração de terminais de hidrogénio, GNL ou armazenamento de gás natural ou de hidrogénio e, pelo menos, uma das atividades de produção ou comercialização de gás natural ou de hidrogénio;
- 38) "Empresa horizontalmente integrada", uma empresa que exerce, pelo menos, uma das seguintes atividades: produção, transporte, distribuição, comercialização ou armazenamento de gás natural, e ainda uma atividade não ligada ao setor do gás natural;
- 39) "Empresa coligada", uma empresa filial, na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, ou uma empresa que pertença aos mesmos acionistas;
- 40) "Utilizador da rede", a pessoa singular ou coletiva que abastece a rede ou é por ela abastecida;
- 41) "Cliente", o cliente grossista ou o cliente final de gases ou uma empresa de gás natural ou de hidrogénio que compra gases;

²¹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

- 42) "Cliente doméstico", o cliente que compra gases para consumo doméstico próprio;
- 43) "Cliente não doméstico", o cliente que compra gases não destinados ao consumo doméstico próprio;
- 44) "Cliente final", o cliente que compra gases para consumo próprio;
- 45) "Cliente grossista", a pessoa singular ou coletiva, distinta dos operadores das redes de transporte ou dos operadores das redes de distribuição, que compra gases para efeitos de revenda no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;
- 46) "Microempresa", uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual e/ou balanço anual não excede 2 milhões de euros;
- 47) "Pequena empresa", uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual e/ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros;

- 48) "Segurança", a segurança do aprovisionamento de gás natural e a segurança técnica;
- 49) "Contrato de fornecimento de gás", um contrato de fornecimento de gases, mas não incluindo derivados de gás;
- 50) "Derivado de gás", um dos instrumentos financeiros especificados no anexo I, secção C, pontos 5, 6 ou 7, da Diretiva 2014/65/UE relativa aos instrumentos financeiros de mercado²², relacionado com o gás;
- 51) "Controlo", os direitos, contratos ou outros meios que, individual ou conjuntamente, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito envolvidas, conferem a possibilidade de exercer influência determinante sobre uma empresa, em especial mediante:
- a) Direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou uma parte dos ativos de uma empresa;
 - b) Direitos ou contratos que conferem influência determinante na composição, na votação ou nas decisões dos órgãos de uma empresa;
- 52) "Contrato a longo prazo", um contrato de fornecimento de duração superior a um ano; [...]

²² JO L 173 de 12.6.2014, p. 349-496.

- 53) "Sistema de entrada-saída", [...] **um modelo de acesso [...] para o gás natural em que os utilizadores da rede reservam direitos de capacidade de forma independente dos pontos de entrada e de saída. O sistema de entrada-saída inclui a rede de transporte e pode incluir a rede de distribuição ou partes de uma rede de distribuição. [...];**
- 54) "Zona de compensação", um sistema [...] [...] ao qual é aplicável um regime de compensação específico **e que [...] inclui a rede de transporte e pode incluir [...] redes de distribuição ou partes dessas redes de [...] distribuição;**
- 55) "Ponto de transação virtual", um ponto comercial não físico dentro de um sistema de entrada-saída em que se realiza o intercâmbio de gases entre um vendedor e um comprador sem necessidade de reservar capacidade [...];
- 55-A) "Utilizador da rede", o cliente ou potencial cliente de um operador da rede e os operadores da rede propriamente ditos, na medida em que lhes seja necessário para o desempenho das suas funções em matéria de transporte de gás natural e hidrogénio;**

- 56) "Ponto de entrada", um ponto sujeito a procedimentos de reserva pelos utilizadores da rede [...], que garante o acesso a um sistema de entrada-saída;
- 57) "Ponto de saída", um ponto sujeito a procedimentos de reserva pelos utilizadores da rede [...], que possibilita a saída dos fluxos de gás do sistema de entrada-saída;
- 58) "Ponto de interligação", um ponto físico ou virtual que liga sistemas adjacentes de entrada-saída ou que liga um sistema de entrada-saída a uma interligação, na medida em que estes pontos sejam objeto de procedimentos de reserva pelos utilizadores da rede;
- 59) "Ponto de interligação virtual", dois ou mais pontos de interligação que ligam os mesmos dois sistemas adjacentes de entrada-saída, integrados de modo a fornecer um único serviço de capacidade;
- 60) "Participante no mercado", a pessoa singular ou coletiva que compra, vende ou produz gases ou que é um operador de serviços de armazenamento, nomeadamente através da colocação de ordens de negociação num ou mais mercados de gás, incluindo nos mercados de compensação;
- 61) "Comissão de rescisão de contrato", uma taxa ou penalização aplicada aos clientes pelos comercializadores ou participantes no mercado pela rescisão de um contrato de fornecimento ou de prestação de serviços de gás;

- 62) "Comissão relacionada com a mudança de comercializador", uma taxa ou penalização decorrentes da mudança de comercializador ou de participante no mercado, incluindo as comissões de rescisão de contrato, aplicados direta ou indiretamente aos clientes pelos comercializadores ou pelos participantes no mercado ou pelos operadores da rede;
- 63) "Informações relativas à faturação", as informações fornecidas nas faturas dos clientes finais, com exceção dos pedidos de pagamento;
- 64) "Contador convencional", um contador analógico ou eletrónico que não dispõe de capacidade para transmitir e receber dados;
- 65) "Sistema de contagem inteligente", um sistema eletrónico preparado para medir o consumo de gás ou o gás introduzido na rede[...] e que pode transmitir e receber dados para efeitos de informação, monitorização e controlo, recorrendo a uma forma de comunicação eletrónica;
- 66) "Interoperabilidade", no contexto da contagem inteligente, a capacidade de interação de duas ou mais redes, sistemas, dispositivos, aplicações ou componentes energéticos ou de comunicações para intercambiar e utilizar informação, de modo a realizar as funções necessárias;

- 67) "Disponíveis mais recentes", no contexto dos dados de contagem inteligente, os dados fornecidos num período que coincida com o período de liquidação mais curto no mercado nacional;
- 68) "Melhores técnicas disponíveis", no contexto da proteção dos dados e da segurança num contexto de contagem inteligente, as técnicas mais eficazes, avançadas e com adequação prática para proporcionar, em princípio, a base para o cumprimento das regras de proteção e segurança de dados da União;
- 69) "Pobreza energética", pobreza energética na aceção do artigo 2.º, ponto 49, da Diretiva (UE) 2021/0203 COD do Parlamento Europeu e do Conselho;
- [...] [...] (70-A) **"Comunidade de cidadãos para a energia", uma entidade jurídica, na aceção do artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva (UE) 2019/944, que opera no mercado dos gases renováveis.**
- 71) "Cliente ativo", o cliente final de gás natural, ou grupo de clientes finais de gás natural que atuam em conjunto, que consome ou armazena gás renovável produzido nas suas instalações situadas dentro de limites circunscritos ou, caso autorizado por um Estado-Membro, noutras instalações, ou que vende gás renovável de produção própria utilizando o sistema de gás natural ou participa **na flexibilidade ou** em regimes de eficiência energética, desde que essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional.

Capítulo II

Regras gerais para a organização do mercado

Artigo 3.º

Mercados concorrenciais dos gases, centrados no consumidor, flexíveis e não discriminatórios

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes podem comprar livremente gases ao comercializador da sua escolha e que todos os clientes são livres de celebrar simultaneamente mais do que um contrato de fornecimento de gás natural ou hidrogénio, desde que a ligação e os pontos de contagem necessários se encontrem estabelecidos.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional não prejudique indevidamente o comércio transfronteiriço de gases, o funcionamento e a emergência do comércio líquido de gases, a participação dos consumidores, os investimentos, em especial, em gases renováveis e hipocarbónicos, ou o armazenamento de energia entre Estados-Membros, e devem assegurar que os preços dos gases reflitam a procura e a oferta efetivas.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que não existem obstáculos indevidos no mercado interno dos gases no que respeita à entrada e saída do mercado, às trocas comerciais e ao funcionamento.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas do setor da energia estão sujeitas a regras, taxas e tratamento transparentes, proporcionados e não discriminatórios, em especial no que diz respeito ao acesso aos mercados grossistas, ao acesso aos dados, aos processos de mudança de comercializador e aos regimes de faturação e, se for caso disso, à concessão de licenças.
5. Os Estados-Membros asseguram que, quando operarem no mercado interno dos gases, os participantes no mercado provenientes de países terceiros cumprem o direito da União e o direito nacional aplicáveis, **inclusive nos domínios do ambiente e da segurança**.

Artigo 4.º

Preços de comercialização baseados no mercado

1. Os comercializadores são livres de fixar os preços de comercialização dos gases fornecidos aos clientes. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar a concorrência efetiva entre comercializadores.
2. Os Estados-Membros devem assegurar a proteção dos clientes domésticos vulneráveis e em situação de pobreza energética nos termos do artigo[...] 25.º, por meio da política social ou por outros meios que não as medidas de intervenção pública na fixação dos preços de comercialização dos gases.
3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem aplicar medidas de intervenção pública de fixação dos preços de comercialização do gás natural pagos pelos clientes vulneráveis ou em situação de pobreza energética. Essas medidas de intervenção pública estão sujeitas às condições previstas nos n.ºs 4 e 5.
4. As medidas de intervenção pública de fixação dos preços de comercialização do gás natural:
 - a) Devem prosseguir um interesse económico geral e não ir além do necessário para atingir esse interesse económico geral;
 - b) Devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e verificáveis;
 - c) Devem garantir a igualdade de acesso das empresas de gás natural da União aos clientes;
 - d) Devem ser limitadas no tempo e proporcionadas no que respeita aos seus beneficiários;
 - e) Não podem acarretar custos adicionais para os participantes no mercado de forma discriminatória.

5. Os Estados-Membros que apliquem medidas de intervenção pública de fixação dos preços de comercialização de gás natural nos termos do n.º 3 do presente artigo, devem também cumprir o disposto no artigo 3.º, n.º 3, alínea d), e no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1999, independentemente de o Estado-Membro em causa ter um número significativo de agregados familiares em situação de pobreza energética.
6. Para efeitos de um período de transição para estabelecer uma concorrência efetiva nos contratos de comercialização de gás natural entre comercializadores e para alcançar preços de retalho do gás natural efetivamente baseados no mercado, nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem aplicar medidas de intervenção pública de fixação dos preços de comercialização de gás natural aos clientes domésticos [...] que não beneficiem de medidas de intervenção pública nos termos do n.º 3 **e às microempresas**.
7. As medidas de intervenção pública nos termos do n.º 6 devem cumprir os critérios estabelecidos no n.º 4 e:
- a) Ser acompanhadas por um conjunto de medidas para alcançar uma concorrência efetiva e uma metodologia para avaliar os progressos em relação a essas medidas;
 - b) Ser estabelecidas através de uma metodologia que garanta um tratamento não discriminatório dos comercializadores;
 - c) Ser fixadas a um preço acima do custo, a um nível em que possa haver uma concorrência efetiva de preços;
 - d) Ser concebidas de modo que minimize qualquer impacto negativo no mercado grossista do gás natural;
 - e) Assegurar que todos os beneficiários dessas medidas de intervenção pública têm a possibilidade de escolher ofertas do mercado concorrencial e que são informados diretamente, com uma periodicidade pelo menos trimestral, da disponibilidade de ofertas e de poupanças no mercado concorrencial, e assegurar que dispõem de assistência para mudar para uma oferta baseada no mercado;

- f) **Assegurar que, caso os Estados-Membros procedam à implantação de sistemas de contagem inteligente [...] nos termos do [...] [...] artigo [...] 16.º, [...] todos os beneficiários dessas medidas de intervenção pública [...] [...] são diretamente informados da possibilidade de instalarem contadores inteligentes e dispõem da assistência necessária;**
 - g) Não podem conduzir a subsidiação cruzada direta entre os clientes fornecidos a preços de mercado livre e os fornecidos a preços de comercialização regulamentados;
8. Os Estados-Membros devem notificar as medidas adotadas nos termos dos n.ºs 3 e 6 à Comissão no prazo de um mês a contar da sua adoção, podendo aplicá-las de imediato. A notificação deve ser acompanhada de uma explicação das razões pelas quais outros instrumentos não foram suficientes para alcançar o objetivo visado, da forma como os requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 7 foram cumpridos e dos efeitos das medidas notificadas na concorrência. A notificação deve descrever os possíveis beneficiários, a duração das medidas e o número de clientes domésticos afetados pelas medidas e explicar como foram determinados os preços regulamentados.

9. A partir de 15 de março de 2025 e, posteriormente, de dois em dois anos, no âmbito dos relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios sobre a execução do presente artigo, a necessidade e a proporcionalidade das medidas de intervenção pública nos termos do presente artigo e uma avaliação dos progressos realizados no sentido de alcançar uma concorrência efetiva entre os comercializadores e da transição para preços baseados no mercado. Os Estados-Membros que aplicam preços regulamentados nos termos do n.º 6 devem apresentar um relatório sobre o cumprimento das condições previstas no n.º 7, incluindo sobre o cumprimento por parte dos comercializadores que estão obrigados a aplicar medidas de intervenção públicas, bem como sobre o impacto dos preços regulamentados nas finanças desses comercializadores.
10. A Comissão deve rever e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente artigo, com o objetivo de alcançar uma fixação de preços de retalho do gás natural baseados no mercado, acompanhado ou seguido de uma proposta legislativa, se for caso disso. Esse relatório pode ser combinado com o relatório sobre a aplicação do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/944. Essa proposta legislativa pode incluir uma data de fim dos preços regulamentados.

Artigo 4.º-A

Acesso a energia a preços acessíveis durante uma crise dos preços do gás natural

- 1. O Conselho pode, sob proposta da Comissão, por meio de uma decisão de execução, declarar uma crise dos preços do gás natural a nível regional ou da União, se estiverem reunidas as condições previstas no artigo 66.º-A, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944. Na decisão em que se declara uma crise dos preços do gás natural a nível regional ou da União, é especificado o período de validade dessa decisão, que pode ir até um ano.**
- 2. Se considerar que estão reunidas as condições a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta uma proposta para a declaração da crise dos preços do gás natural, incluindo o período de validade proposto da decisão.**
- 3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode alterar a proposta da Comissão.**
- 4. Caso o Conselho declare uma crise nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem, durante o período e nas condições a que se refere o artigo 66.º-A, n.º 3, da Diretiva (UE) 2019/944, aplicar medidas de intervenção pública específicas na fixação de preços de comercialização do gás natural às pequenas e médias empresas, aos agregados familiares e aos serviços sociais essenciais tal como definidos no Regulamento (UE) 2017/1938 relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás.**
- 5. As medidas de intervenção nos preços nos termos do n.º 2, bem como as aplicáveis aos clientes domésticos e às microempresas a que se refere o artigo 4.º, n.º 6, podem, a título excecional e temporário, fixar os preços abaixo do custo durante o período e nas condições a que se refere o artigo 66.º-A, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/944.**
- 6. Para efeitos da aplicação do presente artigo, todas as referências a "eletricidade" na Diretiva (UE) 2019/944 devem ser entendidas como referências a "gás natural".**

Obrigações de serviço público

1. Os Estados-Membros devem assegurar, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, que as empresas de gás natural e as de hidrogénio sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente diretiva, na perspetiva da realização de um mercado de gases concorrencial, seguro e ambientalmente sustentável, e não devem fazer discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.
2. Tendo plenamente em conta as disposições aplicáveis do TFUE, nomeadamente do artigo 106.º, os Estados-Membros podem impor às empresas de gás natural e às de hidrogénio, no interesse económico geral, obrigações de serviço público no que diz respeito à segurança, incluindo a segurança do aprovisionamento, de regularidade e de qualidade dos fornecimentos, assim como de proteção do ambiente, incluindo a eficiência energética, a energia produzida a partir de fontes renováveis e a proteção do clima **e [...]no que diz respeito ao preço de [...] comercialização do gás natural [...]**. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias, verificáveis e garantir a igualdade de acesso das empresas de gás natural e das empresas de hidrogénio da União aos consumidores nacionais.

3. As obrigações de serviço público relacionadas com a segurança do aprovisionamento de gás [...] **devem cumprir [...]** as normas de aprovisionamento de gás nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1938 e devem ser coerentes com os resultados das avaliações de risco nacionais realizadas nos termos do artigo 7.º, n.º 3, tal como especificado nos planos de ação preventivos elaborados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e k), do mesmo regulamento. **As obrigações de serviço público que excedam o necessário para garantir o cumprimento do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1938 devem cumprir os critérios estabelecidos no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938.**
4. Sempre que existam compensações de natureza financeira ou outra concedidas pelos Estados-Membros para o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, essa compensação deve ser feita de forma transparente e não discriminatória.
5. Ao darem execução à presente diretiva, os Estados-Membros devem informar a Comissão de todas as medidas aprovadas para o cumprimento das obrigações de serviço público, incluindo a proteção dos consumidores e do ambiente, e dos seus eventuais efeitos na concorrência a nível nacional e internacional, independentemente de tais medidas implicarem ou não uma derrogação à presente diretiva. Os Estados-Membros devem informar subsequentemente a Comissão, de dois em dois anos, das alterações de que tenham sido objeto essas medidas, independentemente de implicarem ou não uma derrogação à presente diretiva.

Artigo 6.º

Promoção da cooperação e integração regionais

1. Os Estados-Membros, bem como as entidades reguladoras, devem cooperar entre si para efeitos da integração dos seus mercados nacionais, a um ou mais níveis regionais, para a criação de mercados regionais, sempre que os Estados-Membros e as entidades reguladoras assim o decidam, e rumo à criação de um mercado interno plenamente liberalizado. Em particular, as entidades reguladoras, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, ou os Estados-Membros devem promover e facilitar, nomeadamente, a cooperação dos operadores das redes de transporte de gás natural e dos operadores das redes de hidrogénio a nível regional, incluindo em questões transfronteiriças, tendo em vista a criação de um mercado interno dos gases concorrencial, fomentar a coerência dos seus quadros jurídicos, regulamentares e técnicos, e facilitar a integração dos sistemas isolados que formam mercados de gás isolados que persistem na União. As zonas geográficas cobertas por esta cooperação regional incluem a cooperação em zonas geográficas definidas nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do **Regulamento Gás reformulado conforme a proposta COM(2021) 804** [...]. Esta cooperação pode abranger outras zonas geográficas. Se a Comissão considerar que as regras a nível da União são pertinentes para a integração regional dos mercados gasíferos, deve fornecer orientações **não vinculativas** adequadas, tendo em conta as especificidades desses mercados e o impacto nos mercados vizinhos.

2. A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia ("ACER") deve cooperar com as entidades reguladoras e com os operadores das redes de transporte **e os operadores das redes de hidrogénio**, a fim de garantir a compatibilidade dos quadros regulamentares entre as regiões e dentro destas, tendo em vista a criação de um mercado interno concorrencial dos gases. Sempre que a ACER considere que são necessárias regras vinculativas para essa cooperação, formula recomendações adequadas.
3. Caso os operadores da rede de transporte verticalmente integrada participem numa empresa comum criada para implementar a cooperação, a empresa comum deve estabelecer e implementar um programa de conformidade que enuncie as medidas a adotar para garantir a inexistência de comportamentos discriminatórios e anticoncorrenciais. O programa de conformidade deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objetivo. Deve ser submetido à aprovação da ACER. O cumprimento do programa deve ser fiscalizado de forma independente pelos responsáveis pela conformidade dos operadores da rede de transporte verticalmente integrada.

Artigo 7.º

Procedimento de autorização

1. Nos casos em que é exigida uma autorização (nomeadamente sob a forma de licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação) para a construção ou exploração de instalações de gás natural, instalações de produção de hidrogénio e infraestruturas do sistema de hidrogénio, os Estados-Membros ou as autoridades competentes por eles designadas devem conceder autorizações de construção e/ou exploração no seu território dessas instalações, infraestruturas, gasodutos e equipamento conexo, nos termos dos n.ºs 2 a 10. Os Estados-Membros ou quaisquer autoridades competentes por eles designadas podem igualmente conceder autorizações nos mesmos termos às empresas de comercialização de gases e aos clientes grossistas.
2. No caso de possuírem um regime de autorização, os Estados-Membros devem estabelecer critérios objetivos e não discriminatórios a serem cumpridos por qualquer empresa que apresente um pedido de autorização para a comercialização de gases ou para a construção e/ou exploração de instalações de gás natural, instalações de produção de hidrogénio ou infraestruturas do sistema de hidrogénio. Os critérios e procedimentos não discriminatórios de concessão das autorizações devem ser tornados públicos. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de autorização para essas instalações, infraestruturas, gasodutos e equipamento conexo tenham em conta, se for caso disso, a importância do projeto para o mercado interno dos gases.

- 2-A. Para os comercializadores de gás natural, os Estados-Membros podem avaliar a solidez financeira e as capacidades técnicas dos requerentes como critério de autorização. Tal critério deverá ser plenamente transparente e não discriminatório.**
3. Os procedimentos de autorização para as atividades referidas no n.º 1, nomeadamente todos os procedimentos pertinentes das autoridades competentes, não podem exceder dois anos. Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, o referido prazo de dois anos pode ser prorrogado por um período máximo de um ano.
4. Os Estados-Membros devem avaliar quais as medidas **nacionais** legislativas e não legislativas necessárias para simplificar os procedimentos de autorização, nomeadamente quaisquer etapas processuais relacionadas com os procedimentos de avaliação de impacto ambiental. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão Europeia os resultados dessa avaliação no âmbito dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima referidos no artigo 3.º e nos artigos 7.º a 12.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e em conformidade com o procedimento estabelecido nesses artigos, bem como nos seus relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e clima nos termos do artigo 17.º do mesmo regulamento.
5. Os prazos estabelecidos no n.º 3 aplicam-se sem prejuízo das obrigações decorrentes da legislação ambiental da União aplicável, dos recursos judiciais, das vias de recurso e de outros processos perante um órgão jurisdicional, bem como dos mecanismos alternativos de resolução de litígios, nomeadamente os procedimentos de reclamação, os recursos extrajudiciais e as vias de recurso, e podem ser prorrogados durante a vigência desses procedimentos.

6. Os Estados-Membros criam ou designam um ou mais pontos de contacto. Esses pontos de contacto devem, a pedido do requerente e gratuitamente, orientar e facilitar todo o procedimento de autorização das atividades referidas no n.º 1 até à entrega pelas autoridades responsáveis no final do procedimento. O requerente não é obrigado a contactar mais do que um ponto de contacto durante todo o procedimento.
7. Os Estados-Membros devem garantir que as autorizações concedidas ao abrigo do direito nacional para a construção e exploração de [...] infraestruturas do sistema [...] de gás natural **também sejam aplicáveis às [...] infraestruturas do sistema de hidrogénio. [...]. Tal não prejudica o direito dos Estados-Membros de revogarem essas autorizações se as infraestruturas de hidrogénio não cumprirem as normas técnicas em matéria de segurança aplicáveis às infraestruturas do sistema de hidrogénio estabelecidas no direito da União ou no direito nacional.**
- [...] 8. Os Estados-Membros devem garantir que os atuais direitos [...] de utilização de terrenos para a construção e exploração de gasodutos de gás natural e outros ativos de rede sejam [...] também **aplicados** aos gasodutos e outros ativos da rede para o transporte de hidrogénio.

- 8-A. Em caso de transferência da propriedade da infraestrutura dentro da mesma empresa para cumprir os requisitos do artigo 63.º, as autorizações pertencentes a essa infraestrutura são igualmente transferidas para o novo proprietário.**
9. Os Estados-Membros devem garantir que os motivos de toda e qualquer recusa de concessão de uma autorização sejam objetivos e não discriminatórios, e que sejam comunicados ao requerente. Os motivos destas recusas devem ser notificados à Comissão, a título informativo. Os Estados-Membros devem estabelecer um procedimento de recurso contra essas recusas.
- 10 Para efeitos do desenvolvimento de zonas recentemente abastecidas e o seu eficaz funcionamento em geral e sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, os Estados-Membros podem não conceder novas autorizações de construção e exploração de redes de gasodutos de distribuição de gás natural numa determinada zona se tiverem já sido construídas ou estiver aprovada a construção de redes de gasodutos de distribuição nessa mesma zona, e se a capacidade existente ou proposta não estiver saturada.

Certificação de combustíveis renováveis e hipocarbónicos

1. **Para efeitos de certificação de combustíveis renováveis e hipocarbónicos, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos demonstrem que cumprem as condições aplicáveis a gases renováveis [...] estabelecidas no artigo [...] 25.º, n.º 2, e no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001. O cumprimento desses [...] critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa deve ser demonstrado nos termos do artigo 30.º da referida diretiva [...].**
2. A fim de assegurar que a redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de combustíveis hipocarbónicos e de hidrogénio hipocarbónico seja de, pelo menos, 70 %, de acordo com as definições constantes do artigo 2.º, pontos 10 e 12 [...], os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos demonstrem que alcançam este limiar e cumprem os requisitos estabelecidos na metodologia referida no n.º 5 do presente artigo. Para esse efeito, devem exigir que os operadores económicos utilizem um sistema de balanço de massa em conformidade com o artigo 30.º, n.ºs 1, e 2 da Diretiva (UE) 2018/2001.
3. Os Estados-Membros devem garantir que os operadores económicos apresentem informações fiáveis sobre o cumprimento do limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa de 70 % estabelecido no n.º 2 e da metodologia de redução das emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o n.º 5, e que os operadores económicos disponibilizem ao Estado-Membro em causa, mediante pedido, os dados que foram utilizados para elaborar as informações. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos apliquem padrões adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal auditoria. A auditoria deve verificar se os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exatos, fiáveis e à prova de fraude,

4. As obrigações estabelecidas no n.º 2 são aplicáveis independentemente de os combustíveis hipocarbónicos serem produzidos na União ou importados. As informações sobre a origem geográfica e o tipo de matéria-prima dos combustíveis hipocarbónicos ou do hidrogénio hipocarbónico por fornecedor de combustível devem ser disponibilizadas aos consumidores nos sítios Web dos operadores, dos fornecedores ou das autoridades competentes e devem ser atualizadas anualmente.
5. **No prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva [...], a Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 83.º a fim de completar a presente diretiva, especificando a metodologia de avaliação da redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis hipocarbónicos. A metodologia deve assegurar que não é concedido nenhum crédito por emissões evitadas de dióxido de carbono cuja captura já recebeu créditos ao abrigo de outras disposições legais e deve ser coerente com a metodologia utilizada para avaliar a redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes, bem como dos combustíveis de carbono reciclado.**

6. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de combustíveis hipocarbónicos ou de hidrogénio hipocarbónico fornecem dados precisos sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa para efeitos do presente artigo e demonstram a conformidade com a metodologia referida no n.º 5 [...]. **A Comissão só adota decisões [...] se o regime em questão cumprir padrões adequados de fiabilidade, transparência e auditoria independente, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2022/996 para a certificação de combustíveis renováveis.**
7. Caso um operador económico forneça provas ou dados obtidos nos termos de um regime que tenha sido objeto de reconhecimento ao abrigo do n.º 6, os Estados-Membros não podem exigir que o operador económico apresente novas provas de que cumpre os critérios para os quais o regime foi reconhecido pela Comissão.
8. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem supervisionar o funcionamento dos organismos de certificação que estejam a realizar auditorias independentes ao abrigo de um regime voluntário. Os organismos de certificação devem, a pedido das autoridades competentes, apresentar todas as informações pertinentes necessárias para supervisionar a auditoria, incluindo a data, a hora e a localização exatas das auditorias. Caso os Estados-Membros se deparem com problemas de não conformidade, devem informar sem demora o regime voluntário.

9. A pedido de um Estado-Membro, que pode basear-se no pedido de um operador económico, a Comissão examina, com base em todos os elementos de prova disponíveis, se foram cumpridos os critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no presente artigo, a metodologia desenvolvida em conformidade com o n.º 5 do presente artigo e os limiares de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 2.º, pontos **10[...]**, **11** e **12[...]**. O mais tardar seis meses após a receção do pedido, a Comissão decide se o Estado-Membro em causa pode:
- a) Aceitar os elementos de prova já apresentados para demonstrar o cumprimento dos critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa relativos aos combustíveis hipocarbónicos; ou
 - b) Em derrogação do n.º 7, exigir que os fornecedores da fonte de combustíveis hipocarbónicos apresentem novas provas de que cumprem os critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa e de que alcançaram o limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa de 70 %.

10. Os Estados-Membros devem também exigir que os operadores económicos em causa introduzam na base de dados da União, **ou em bases de dados nacionais que estejam ligadas à base de dados da União**, informações sobre as transações efetuadas e as características de sustentabilidade dos **gases renováveis e dos** combustíveis hipocarbónicos, em conformidade com os requisitos **aplicáveis a combustíveis renováveis** estabelecidos no [artigo 28.º da Diretiva (UE) 2018/2001]. **Caso tenham sido emitidas garantias de origem para a produção de um lote de gases hipocarbónicos, estas ficam sujeitas às mesmas regras que as estabelecidas [...] no [artigo 28.º da Diretiva (UE) 2018/2001] para as garantias de origem emitidas para a produção de gases renováveis.**
11. **A Comissão adota as decisões a que se refere o n.º 6 do presente artigo por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º, n.º 3. Essas decisões são válidas por um período máximo de cinco anos.**

[...]

Artigo 9.º

Normas técnicas

As entidades reguladoras, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, ou os Estados-Membros devem assegurar que sejam definidos critérios técnicos de segurança e elaboradas e publicadas normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos de conceção e funcionamento em matéria de ligação ao sistema, bem como ao sistema de hidrogénio, de instalações de GNL, instalações de armazenamento, outras redes de transporte ou distribuição e condutas diretas. Essas normas técnicas devem garantir a interoperabilidade das redes e ser objetivas e não discriminatórias. A ACER pode formular recomendações adequadas no sentido de assegurar a compatibilidade dessas normas, se for o caso. Essas normas devem ser notificadas à Comissão nos termos do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho²³.

Se for caso disso, **as entidades reguladoras, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, ou** os Estados-Membros devem exigir que os operadores das redes de transporte, os operadores das redes de distribuição e os operadores das redes de hidrogénio do seu território publiquem normas técnicas em conformidade com o artigo 9.º, nomeadamente no que se refere às normas de ligação à rede que incluam requisitos de qualidade, odorização e pressão do gás. Os Estados-Membros devem igualmente exigir que os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição publiquem as tarifas de ligação do gás de fontes renováveis, com base em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

²³ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

CAPÍTULO III

EMPODERAMENTO E PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES E MERCADOS RETALHISTAS

Artigo 10.º

Direitos contratuais fundamentais

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes finais [...] têm direito ao fornecimento de gases por um comercializador, com o consentimento deste, independentemente do Estado-Membro em que o comercializador está registado, e desde que este cumpra as regras e os requisitos de comércio, [...] de compensação **e de segurança do aprovisionamento decorrentes do artigo 7.º, n.º 2**. Nesse contexto, os Estados-Membros aprovarão todas as medidas necessárias para garantir que os procedimentos administrativos não discriminem comercializadores já registadas noutro Estado-Membro.
2. Sem prejuízo das regras da União em matéria de proteção dos consumidores, em especial da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais têm os direitos previstos nos n.ºs 3 a 11 [...], do presente artigo.

3. Os clientes finais têm direito a um contrato com o seu comercializador que especifique:
- a) A identidade e o endereço do comercializador;
 - b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, bem como o prazo para o estabelecimento da ligação;
 - c) Os tipos de serviços de manutenção oferecidos;
 - d) A forma de obter informações atualizadas sobre as tarifas aplicáveis, os encargos de manutenção e os produtos ou serviços agrupados;
 - e) A duração do contrato e as condições de renovação e de rescisão dos contratos e dos serviços, nomeadamente dos produtos ou serviços agrupados com esses serviços, e se é possível a resolução do contrato sem encargos;
 - f) As eventuais indemnizações e as disposições sobre reembolsos aplicáveis caso os níveis contratados de qualidade do serviço não sejam atingidos, nomeadamente uma faturação inexata ou em atraso;
 - g) O método a utilizar para dar início aos procedimentos alternativos de resolução de litígios nos termos do artigo 24.º;
 - h) Informações sobre os direitos dos consumidores, incluindo informação sobre o tratamento de reclamações e todas as informações a que se refere o presente número, comunicadas de forma clara nas faturas ou no sítio Web da empresa de hidrogénio ou de gás natural.

As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações devem, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato. Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as informações **relativas aos tópicos mencionados no presente número [...]** serão igualmente prestadas antes da celebração do contrato.

Os clientes finais recebem uma síntese das condições contratuais essenciais, de forma visível e em linguagem concisa e simples. **A Comissão fornece orientações não vinculativas a este respeito.**

4. Os clientes finais são notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e são informados do seu direito a rescindir o contrato ao serem notificados. Os comercializadores devem notificar diretamente o seu cliente final, de uma forma transparente e compreensível [...], de qualquer ajustamento do preço de comercialização e das razões e condições prévias do ajustamento e respetivo âmbito, o mais tardar duas semanas ou, no que diz respeito aos clientes domésticos, um mês antes de o ajustamento entrar em vigor. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais são livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições contratuais ou os ajustamentos de preços de comercialização que lhes são notificados pelos respetivos comercializadores.
5. Os comercializadores prestam informações transparentes aos clientes finais sobre os preços e tarifas aplicáveis e sobre as condições normais de acesso e utilização dos serviços de gases.
6. Os comercializadores proporcionam aos clientes finais uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. Esses métodos de pagamento não podem promover uma discriminação entre os clientes. Qualquer diferença nos encargos relacionados com métodos de pagamento ou sistemas de pré-pagamento deve ser objetiva, não discriminatória e proporcional, e não exceder os custos diretos suportados pelo beneficiário pelo uso de um método de pagamento ou um sistema de pré-pagamento específicos, em consonância com o artigo 62.º da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.
7. Os clientes domésticos que tenham acesso a sistemas de pré-pagamento não podem ser prejudicados pelo uso desses sistemas.

²⁴ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

8. Os comercializadores proporcionam aos clientes finais condições gerais equitativas e transparentes que devem ser apresentadas em linguagem simples e inequívoca e não podem incluir quaisquer entraves extracontratuais ao exercício dos direitos dos clientes, por exemplo documentação contratual excessiva. Os clientes devem ser protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores.
9. Os clientes finais devem ter direito a um bom nível de serviço e ao tratamento das reclamações por parte dos seus comercializadores. Os comercializadores devem tratar as reclamações de forma simples, justa e rápida.
10. Os comercializadores devem fornecer aos clientes domésticos de gás natural informações adequadas sobre as medidas alternativas **para evitar o** corte da ligação com antecedência suficiente à data prevista para qualquer corte de ligação. Essas medidas alternativas podem incluir informações sobre fontes de apoio para evitar o corte da ligação, sistemas de pré-pagamento, auditorias de energia, serviços de consultoria de energia, planos de pagamento alternativos, aconselhamento sobre gestão da dívida ou moratórias para o corte da ligação, sem criar custos suplementares para os clientes em risco de corte da ligação.
11. Os comercializadores apresentam aos clientes finais um apuramento de contas final na sequência de uma mudança de comercializador, no máximo seis semanas após essa mudança ter ocorrido.

Artigo 11.º

Direito à mudança e regras aplicáveis às comissões relacionadas com a mudança de comercializador

1. Os clientes têm o direito de mudar de comercializador de gás ou de participante no mercado [...]. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes que pretendem mudar de comercializador ou de participante no mercado podem, no respeito das condições contratuais, realizar essa mudança no prazo máximo de três semanas a contar da data do pedido. O mais tardar até **1 de janeiro de 2026**, o procedimento técnico de mudança de comercializador ou de participante no mercado não pode exceder 24 horas e essa mudança deve poder efetuar-se em qualquer dia útil.
2. Os Estados-Membros devem garantir que é concedido aos clientes o direito a mudar de comercializador ou de participante no mercado, de forma não discriminatória no que respeita a custos, esforço e prazos.
3. Os Estados-Membros devem garantir que não são cobradas, pelo menos aos clientes domésticos e às pequenas empresas, quaisquer comissões relacionadas com a mudança de comercializador. No entanto, os Estados-Membros podem autorizar os comercializadores ou os participantes no mercado a cobrar comissões de rescisão de contrato aos clientes quando estes rescindirem de maneira voluntária contratos de fornecimento a termo e a preço fixos antes do seu vencimento, desde que essas comissões:
 - a) Façam parte de um contrato que o cliente celebrou voluntariamente; e
 - b) Sejam claramente comunicadas ao cliente antes da celebração do contrato.

Essas comissões devem ser proporcionadas e não podem exceder as perdas económicas diretas para o comercializador ou para o participante no mercado resultantes da rescisão do contrato pelo cliente. [...] **No caso de ofertas agrupadas, os clientes [...] devem poder rescindir serviços individuais de um contrato. [...]** O ónus da prova das perdas económicas diretas recai sobre o comercializador ou o participante no mercado. A admissibilidade das comissões de rescisão de contrato deve ser controlada pela entidade reguladora ou por outra autoridade nacional competente.

4. Os clientes domésticos de gases devem ter direito a participar em regimes coletivos de mudança de comercializador. Os Estados-Membros devem eliminar todos os obstáculos regulamentares ou administrativos à mudança coletiva e criar um quadro que assegure a proteção dos consumidores a fim de evitar quaisquer práticas abusivas.
5. **Os Estados-Membros devem assegurar que [...] seja concedido aos clientes o direito de rescindir os seus contratos de fornecimento de gás a curto prazo.**

Artigo 11.º-A

Direitos e proteção dos consumidores no que diz respeito à eliminação gradual do gás natural

Nos casos em que seja permitido o corte da ligação dos utilizadores da rede nos termos do artigo 34.º, n.º 4, os Estados-Membros asseguram que:

- a. [...] Os utilizadores da rede afetados e outras partes interessadas, nomeadamente as organizações de consumidores, tenham sido consultados;
- b. Os utilizadores da rede e as partes interessadas sejam informados com antecedência suficiente da data prevista e dos passos seguintes do corte de ligação;
- c. Os clientes finais tenham acesso a informações e aconselhamento adequado sobre opções de aquecimento sustentável através do procedimento de balcão único estabelecido nos termos do artigo 21.º da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Eficiência Energética reformulada];
- d. Durante o planeamento e a realização da eliminação gradual do gás natural, sejam tidas devidamente em conta as necessidades específicas dos clientes vulneráveis ou afetados pela pobreza energética.

Ferramentas de comparação para o gás natural

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, pelo menos, os clientes domésticos de gás natural [...] e as microempresas **com um consumo anual previsto inferior a 100 000 kWh [...]** tenham acesso, a título gratuito, a pelo menos uma ferramenta de comparação das ofertas dos comercializadores, incluindo ofertas agrupadas. Os clientes devem ser informados da existência dessas ferramentas nas suas faturas ou em documentos anexos às faturas, ou por outros meios. As ferramentas devem preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:
 - a) Ser independentes dos participantes no mercado e garantir a igualdade de tratamento das empresas de gás **natural** em termos de resultados da pesquisa;
 - b) Identificar claramente os proprietários e as pessoas singulares ou coletivas que exploram e controlam a ferramenta, bem como prestar informações sobre a forma como essas ferramentas são financiadas;
 - c) Definir critérios claros e objetivos, com base nos quais a comparação será feita, incluindo serviços, e divulgar os mesmos;
 - d) Utilizar uma linguagem simples e inequívoca;
 - e) Fornecer informações exatas e atualizadas e indicar o momento da última atualização das informações;

- f) Ser acessíveis a pessoas com deficiência, sendo perceptíveis, operáveis, compreensíveis e robustas;
- g) Incluir um procedimento eficaz de comunicação dos erros detetados em ofertas publicadas;
- h) Fazer comparações, limitando simultaneamente os dados pessoais solicitados aos estritamente necessários à comparação.

Os Estados-Membros devem assegurar que, pelo menos, uma ferramenta abrange todo o mercado do gás natural. Caso múltiplas ferramentas abranjam o mercado, essas ferramentas devem incluir um conjunto de ofertas de gás tão completo quanto possível, que abranja uma parte significativa do mercado e, caso essas ferramentas não abranjam completamente o mercado, devem emitir declarações claras quanto a esse facto, antes de exhibir os resultados.

- 2. As ferramentas podem ser utilizadas por qualquer entidade, incluindo empresas privadas e autoridades ou organismos públicos.
- 3. Os Estados-Membros podem exigir que as ferramentas de comparação a que se refere o n.º 1 incluam critérios de comparação relacionados com a natureza dos serviços oferecidos pelos comercializadores.

4. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente responsável pela emissão de marcas de confiança para as ferramentas de comparação que cumpram os requisitos previstos no n.º 1 e por assegurar que as ferramentas de comparação que ostentam uma marca de confiança continuam a cumprir esses requisitos. Essa autoridade deve ser independente dos participantes no mercado e dos operadores de ferramentas de comparação.
5. Qualquer ferramenta de comparação de propostas de participantes no mercado é elegível para efeitos de apresentação de pedidos de concessão de uma marca de confiança nos termos do presente artigo, de forma voluntária e não discriminatória.
6. Em derrogação dos n.ºs 4 e 5, os Estados-Membros podem decidir não proceder à emissão de marcas de confiança a ferramentas de comparação, se uma autoridade ou organismo público fornecerem uma ferramenta de comparação que cumpra os requisitos previstos no n.º 1.

Artigo 13.º

Clientes ativos no mercado do gás natural

1. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais têm direito a agir como clientes ativos, sem estarem sujeitos a requisitos técnicos ou a requisitos, procedimentos e encargos administrativos desproporcionados ou discriminatórios nem a tarifas de rede que não reflitam os custos.
2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes ativos:
 - a) Têm direito a exercer diretamente a sua atividade;
 - b) Têm direito a vender gases naturais renováveis de produção própria utilizando o sistema de gás natural;
 - c) Têm direito a participar em regimes de eficiência energética **e de deslocação da procura**;
 - d) Têm direito a delegar em terceiros a gestão das instalações necessárias para as suas atividades, incluindo a instalação, exploração, tratamento de dados e manutenção, sem que os terceiros sejam considerados clientes ativos;
 - e) Estão sujeitos a tarifas de rede transparentes, não discriminatórias e que reflitam os custos, garantindo a sua contribuição adequada e equilibrada para a partilha global dos custos do sistema;
 - f) São financeiramente responsáveis pelos desequilíbrios que provocarem no sistema de gás natural ou delegam a sua responsabilidade pela compensação, em conformidade com a artigo 3.º, alínea e), do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**].

3. Os Estados-Membros podem prever no seu direito nacional disposições diferentes aplicáveis aos clientes ativos que atuem individual ou conjuntamente, desde que todos os direitos e obrigações nos termos do presente artigo sejam aplicáveis a todos os clientes ativos. Qualquer diferença no tratamento de clientes ativos que atuem conjuntamente deve ser proporcionada e devidamente justificada.
4. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes ativos que sejam proprietários de instalações que armazenam gás renovável:
 - a) Têm direito a uma ligação à rede num prazo razoável após terem apresentado um pedido nesse sentido, desde que estejam preenchidas todas as condições necessárias, como a responsabilidade pela compensação;
 - b) Não estão sujeitos a duplicação de encargos, nomeadamente tarifas de rede, pelo gás renovável armazenado que permaneça nas suas instalações;
 - c) Não estão sujeitos a taxas ou requisitos de licenciamento desproporcionados;
 - d) Estão autorizados a prestar vários serviços em simultâneo, se tal for tecnicamente viável.

Artigo 14.º

Comunidades de cidadãos para a energia *no mercado do gás natural*

1. Os Estados-Membros [...] **podem** estabelecer um quadro regulamentar favorável às comunidades de cidadãos para a energia.
2. **Nos casos em que estabeleçam um quadro favorável, como referido no n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que: [...]**
 - a) A participação numa comunidade de cidadãos para a energia é aberta e voluntária [...];
 - b) Os membros ou os titulares de participações sociais de uma comunidade de cidadãos para a energia podem sair da comunidade, caso em que é aplicável o artigo 11.º [...];

- c) Os membros ou os titulares de participações sociais de uma comunidade de cidadãos para a energia não perdem os seus direitos e obrigações enquanto clientes domésticos ou clientes ativos;
- d) Mediante justa retribuição, a determinar pela entidade reguladora, os operadores das redes de distribuição relevantes cooperam com as comunidades de cidadãos para a energia para facilitar as transferências de gases [...] renováveis dentro das comunidades de cidadãos para a energia;
- e) As comunidades de cidadãos para a energia estão sujeitas a procedimentos e encargos não discriminatórios, justos, proporcionados e transparentes, incluindo relativos à ligação às redes, ao registo e ao licenciamento, bem como a tarifas de rede transparentes, não discriminatórias e que reflitam os custos, de modo a garantir que contribuem de forma adequada e equilibrada para a partilha dos custos globais do sistema de gás natural.

3. Nos casos em que estabeleçam um quadro favorável, como referido no n.º 1, os Estados-Membros podem prever nesse quadro favorável que as comunidades de cidadãos para a energia: [...]:

- a) Estão abertas à participação transfronteiriça [...];
- b) Podem ser proprietárias, estabelecer, comprar ou alugar redes de distribuição e geri-las de forma autónoma, nas condições estabelecidas no n.º 4, do presente artigo;
- c) Estão sujeitas às isenções previstas no artigo 28.º, n.º 2.

4. **Nos casos em que estabeleçam um quadro favorável, como referido no n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que as comunidades de cidadãos para a energia:** [...]
- a) Têm a possibilidade de aceder a todos os mercados do gás natural de forma não discriminatória;
 - b) São tratadas de forma não discriminatória e proporcionada no que se refere às suas atividades, direitos e obrigações, enquanto clientes finais, produtores, comercializadores, operadores das redes de distribuição ou participantes no mercado;
 - c) São financeiramente responsáveis pelos desequilíbrios que provocarem no sistema de gás natural ou delegam a sua responsabilidade pela compensação, em conformidade com o artigo 3.º, alínea e), do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] 804];
 - d) São tratadas como clientes ativos em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea e), e n.º 4, alíneas a), c) e d) [...];
 - e) Têm direito a organizar dentro da comunidade de cidadãos para a energia a partilha de gases renováveis produzidos pelas unidades de produção detidas pela comunidade, sujeito à verificação de outros requisitos estabelecidos no presente artigo, e na condição de os membros da comunidade manterem os seus direitos e obrigações enquanto clientes finais.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea e), nos casos em que os gases [...] renováveis são partilhados, tal partilha é realizada sem prejuízo das tarifas de rede e outras tarifas e encargos aplicáveis, de acordo com uma análise transparente do custo-benefício dos recursos energéticos distribuídos efetuada pela autoridade nacional competente.

- [...] **5.** Os Estados-Membros podem decidir atribuir às comunidades de cidadãos para a energia o direito de gerir as redes de distribuição na sua área de exploração e estabelecer os procedimentos relevantes, sem prejuízo do capítulo VI ou de outras regras e regulamentos aplicáveis aos operadores das redes de distribuição.

Caso seja concedido [...] o direito **referido no [...] primeiro parágrafo**, os Estados-Membros devem assegurar que as comunidades de cidadãos para a energia:

- a) Estão autorizadas a transportar gás não renovável se esse gás [...] for necessário para o funcionamento seguro da rede;

- b) Têm direito a celebrar um acordo sobre o funcionamento da sua rede com o operador da rede de distribuição relevante ou o operador da rede de transporte relevante aos quais a sua rede esteja ligada;
- c) Estão sujeitas a tarifas de rede adequadas nos pontos de ligação entre a sua rede e a rede de distribuição externa à comunidade de cidadãos para a energia;
- d) Não discriminam nem prejudicam os clientes que continuem ligados à rede de distribuição.

- 6. Nos casos em que estabeleçam um quadro favorável, como referido no n.º 1, os Estados-Membros [...] devem assegurar [...] que:**
- a) As empresas privadas envolvidas em atividades comerciais de grande escala e para as quais o setor do gás constitua a sua atividade económica principal não sejam autorizadas a participar como membros ou acionistas nem a cooperar por outros meios como o investimento, quer diretamente quer indiretamente através de uma filial [...].**
 - b) As empresas privadas envolvidas em atividades comerciais de grande escala que participem na comunidade na qualidade de membros ou acionistas, ou que cooperem por outros meios como o investimento, não possam exercer qualquer influência determinante na tomada de decisões da comunidade de cidadãos para a energia.**
 - c) As comunidades de cidadãos para a energia sejam económica e financeiramente independentes das empresas privadas que não sejam comunidades de energia renovável ou pequenas empresas.**
 - d) Pelo menos 15 % dos direitos de voto sejam atribuídos a clientes domésticos independentes de outros membros ou acionistas, como as pequenas empresas e as autoridades locais.**

Artigo 15.º

Faturas e informações relativas à faturação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as faturas e as informações relativas à faturação são corretas, fáceis de compreender, claras, concisas, intuitivas e apresentadas de forma a facilitar a comparação pelos clientes finais e que cumprem os requisitos mínimos estabelecidos no anexo I. Mediante pedido, os clientes finais recebem uma explicação clara e compreensível relativamente ao modo como a sua fatura foi gerada, em especial para as faturas que não se baseiam no consumo real.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais recebem todas as suas faturas e informações relativas à faturação a título gratuito.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja dada aos clientes finais a possibilidade de optar por faturas e informações relativas à faturação em formato eletrónico e, **pelo menos no caso dos clientes domésticos e das pequenas empresas e microempresas, que [...] lhes sejam propostas** modalidades flexíveis para a efetivação do pagamento das faturas.
4. Se o contrato estabelecer uma futura alteração do produto ou do preço ou um desconto, essa informação deve ser indicada na fatura juntamente com a data em que a alteração ocorre.
5. Os Estados-Membros devem consultar as organizações de consumidores sempre que ponderarem alterar os requisitos de conteúdo das faturas.

Sistemas de contagem inteligente no sistema de gás natural

1. A fim de promover a eficiência energética e de empoderar os clientes finais, os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, a entidade reguladora, devem recomendar vivamente que as empresas de gás natural otimizem a utilização do gás natural, nomeadamente através da prestação de serviços de gestão de energia e da introdução de sistemas de contagem inteligente que sejam interoperáveis, em especial com os sistemas de gestão da energia dos consumidores e com as redes inteligentes, em conformidade com as regras aplicáveis da União em matéria de proteção de dados.
2. Os Estados-Membros devem assegurar a implantação nos seus territórios de sistemas de contagem inteligente.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, [...]essa [...]obrigação de implantação pode ser sujeita a uma avaliação custo-benefício, que deve ser efetuada de acordo com os princípios estabelecidos no anexo II. Na sua avaliação custo-benefício, os Estados-Membros podem realizar avaliações separadas para diferentes categorias de clientes e grupos de clientes, como agregados familiares, pequenas e médias empresas e a indústria.

3. Os Estados-Membros que procederem à implantação de sistemas de contagem inteligente devem adotar e publicar os requisitos funcionais e técnicos mínimos aplicáveis aos sistemas de contagem inteligente a implantar nos seus territórios, nos termos do artigo 18.º e do anexo II. Os Estados-Membros devem garantir a interoperabilidade desses sistemas de contagem inteligente, bem como a sua capacidade de produzir dados para os sistemas de gestão da energia dos consumidores. A esse respeito, os Estados-Membros devem ter em conta as normas disponíveis aplicáveis, nomeadamente as que permitem a interoperabilidade, bem como as melhores práticas e a importância do desenvolvimento de redes inteligentes e o desenvolvimento do mercado interno do gás natural.

4. Os Estados-Membros que procederem à implantação de sistemas de contagem inteligente devem assegurar que os clientes finais contribuem de forma transparente e não discriminatória para os custos da implantação dos sistemas, sem deixar de ter em conta os benefícios a longo prazo para toda a cadeia de valor. Os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, as autoridades competentes designadas, devem monitorizar regularmente essa implantação nos seus territórios, de modo a acompanhar os benefícios para os consumidores.
5. Se a implantação dos sistemas de contagem inteligente tiver sido avaliada negativamente, na sequência da avaliação custo-benefício a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja revista, pelo menos de quatro em quatro anos, de acordo com as alterações significativas dos pressupostos subjacentes e em resposta aos desenvolvimentos das tecnologias e dos mercados. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão os resultados dessa avaliação custo-benefício atualizada, logo que esteja disponível.
6. As disposições da presente diretiva sobre sistemas de contagem inteligente aplicam-se às instalações futuras e às instalações que substituem contadores inteligentes mais antigos. Os sistemas de contagem inteligente já instalados, ou para os quais o início dos trabalhos tenha ocorrido antes de [data de entrada em vigor], podem continuar em funcionamento ao longo da sua vida útil. No entanto, os sistemas de contagem inteligente que não cumpram os requisitos do artigo [...] 18.º e do anexo II não podem continuar em funcionamento após [12 anos após a entrada em vigor da presente diretiva].
7. Para efeitos do n.º 6, "início dos trabalhos", significa tanto o início dos trabalhos de construção financiados pelo investimento como o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, se este se verificar primeiro que aquele. A aquisição de terrenos e os trabalhos preparatórios como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade preliminares não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, "início dos trabalhos" significa o momento em que se adquirem os ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido.

Artigo 17.º

Sistemas de contagem inteligente no sistema de hidrogénio

1. Os Estados-Membros devem assegurar a implantação de sistemas de contagem inteligente que possam medir com exatidão o consumo, fornecer informações sobre o tempo de utilização efetivo e sejam capazes de transmitir e receber dados para efeitos de informação, monitorização e controlo, utilizando um formulário de comunicação eletrónica.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, [...]essa [...]obrigação de implantação pode ser sujeita a uma avaliação custo-benefício, que deve ser efetuada de acordo com os princípios estabelecidos no anexo II.

2. Os Estados-Membros devem garantir a segurança dos sistemas de contagem e da comunicação dos dados correspondentes e a privacidade dos clientes finais, em conformidade com a legislação pertinente da União em matéria de proteção de dados e privacidade, bem como a sua interoperabilidade, tendo em conta a utilização de normas adequadas.

3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, requisitos de interoperabilidade relativos à contagem inteligente e procedimentos para assegurar, a quem tenha direito, o acesso aos dados provenientes desses sistemas de contagem. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. **Os Estados-Membros que procederem à implantação de sistemas de contagem inteligente devem assegurar que os clientes finais contribuem de forma transparente e não discriminatória para os custos da implantação dos sistemas, sem deixar de ter em conta os benefícios a longo prazo para toda a cadeia de valor. Os Estados-Membros [...] devem monitorizar regularmente essa implantação nos seus territórios, de modo a acompanhar os benefícios para os consumidores.**
5. **Se a implantação dos sistemas de contagem inteligente tiver sido avaliada negativamente, na sequência da avaliação custo-benefício a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja revista, pelo menos de quatro em quatro anos, de acordo com as alterações significativas dos pressupostos subjacentes e em resposta aos desenvolvimentos das tecnologias e dos mercados. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão os resultados dessa avaliação custo-benefício atualizada, logo que esteja disponível.**

Artigo 18.º

Funcionalidades dos sistemas de contagem inteligente no sistema de gás natural

Se, em resultado da avaliação custo-benefício a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, a implantação de sistemas de contagem inteligente se considerar positiva ou se, a partir de [data de entrada em vigor], essa implantação for sistemática, os Estados-Membros devem implantar esses sistemas em conformidade com as normas europeias, os seguintes requisitos e o anexo II:

- a) Os sistemas de contagem inteligente devem medir com precisão o consumo real de gás natural e ser capazes de fornecer aos clientes finais informações sobre o tempo de utilização efetivo, incluindo os dados validados sobre o histórico de consumo, aos quais os ditos clientes finais poderão aceder facilmente e de forma segura e visível, mediante pedido e sem custos adicionais, bem como os dados de consumo disponíveis mais recentes por validar, aos quais os ditos clientes finais também poderão aceder facilmente e de forma segura sem custos adicionais, por meio de uma interface normalizada ou por acesso remoto, a fim de fomentar os programas de eficiência energética automatizados e outros serviços;
- b) A segurança dos sistemas de contagem inteligente e da comunicação de dados deve cumprir as regras da União aplicáveis em matéria de segurança, tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, a fim de garantir o mais elevado nível de proteção no campo da cibersegurança, sem deixar de ter em conta os custos e o princípio da proporcionalidade;
- c) A privacidade dos clientes finais e a proteção dos seus dados devem cumprir as regras da União aplicáveis no domínio da proteção dos dados e da privacidade;

- d) Mediante pedido dos clientes finais, os dados do seu consumo de gás natural devem ser-lhes disponibilizados, de acordo com os atos de execução adotados nos termos do artigo [...] 22.º, por meio de uma interface de comunicação normalizada ou por acesso remoto, ou a terceiros em seu nome, num formato facilmente compreensível, que lhes permita comparar as ofertas numa base comparável;
- e) Antes da instalação de contadores inteligentes ou no momento dessa instalação, os clientes finais devem receber informações e aconselhamento adequados, nomeadamente sobre as possibilidades oferecidas pelos equipamentos no que respeita à gestão de leituras e à monitorização de consumos de energia, bem como sobre a recolha e o tratamento de dados pessoais, nos termos das regras da União aplicáveis no domínio da proteção de dados;
- f) Os sistemas de contagem inteligente devem permitir que os clientes finais obtenham a contagem e a faturação dos seus consumos num intervalo de tempo coincidente com o período de liquidação mais curto no mercado nacional.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), os clientes finais devem poder também descarregar os dados dos seus contadores ou transmiti-los a terceiros, sem custos adicionais e em conformidade com o seu direito à portabilidade dos dados nos termos das regras da União aplicáveis no domínio da proteção de dados.

Artigo 19.º

Direito a um contador inteligente para o gás natural

1. Se a implantação dos sistemas de contagem inteligente tiver sido avaliada negativamente na sequência da avaliação custo-benefício a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, e caso os sistemas de contagem inteligente não sejam sistematicamente [...] implantados, os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes finais podem, mediante pedido e suportando os custos inerentes, beneficiar da instalação ou, se for caso disso, da substituição, em condições equitativas, razoáveis e com uma boa relação custo-eficácia, de um contador inteligente que:
 - a) Esteja equipado, quando tecnicamente possível, com as funcionalidades a que se refere o artigo 18.º, ou com um conjunto mínimo de funcionalidades a definir e publicar pelos Estados-Membros, a nível nacional, de acordo com as disposições do anexo II;
 - b) Seja interoperável e com capacidade para efetuar a ligação pretendida entre a infraestrutura de contagem dos consumos e os sistemas de gestão da energia dos consumidores.
2. Se um cliente solicitar um contador inteligente nos termos do n.º 1, os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, as autoridades competentes designadas, devem:
 - a) Assegurar que a oferta apresentada ao cliente final na sequência do pedido de instalação de um contador inteligente estabelece expressamente e descreve claramente:
 - i) as funções e a interoperabilidade que podem ser suportadas pelo contador inteligente e os serviços que podem ser prestados, bem como os benefícios que podem ser realisticamente obtidos com esse contador inteligente nesse momento preciso,
 - ii) os custos associados a suportar pelo cliente final;

- b) Garantir que o contador inteligente é instalado num prazo razoável, o mais tardar quatro meses após a apresentação do pedido pelo cliente;
- c) Periodicamente e pelo menos de dois em dois anos, rever e disponibilizar publicamente os custos associados, e traçar a evolução desses custos em resultado do progresso tecnológico e da eventual atualização do sistema de contagem.

Artigo 20.º

Contadores convencionais para o gás natural

1. Caso os clientes finais de gás natural não disponham de contadores inteligentes, os Estados-Membros devem assegurar que esses clientes dispõem de contadores convencionais capazes de medir com precisão o seu consumo efetivo. **Os Estados-Membros podem isentar deste requisito os clientes domésticos que não utilizem o gás para aquecimento. A isenção pode também ser alargada aos consumidores não domésticos localizados em edifícios em que, na sua maior parte, os consumidores sejam agregados familiares elegíveis para a isenção, se a instalação dos contadores não for tecnicamente viável.**
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais de gás natural podem proceder com facilidade à leitura dos contadores convencionais, direta ou indiretamente, por meio de uma interface em linha ou outra adequada.

Artigo 21.º

Gestão de dados

1. Aquando do estabelecimento das regras aplicáveis em matéria de gestão e de intercâmbio de dados, os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, as autoridades competentes designadas, devem especificar as regras sobre o acesso aos dados do cliente final por parte de quem a isso tenha direito, de acordo com o disposto no presente artigo e com o regime jurídico da União aplicável. Para efeitos da presente diretiva, entende-se que os dados incluem os dados relativos à contagem e ao consumo, bem como os dados necessários à mudança de comercializador e a outros serviços.
2. Os Estados-Membros devem organizar a gestão dos dados de modo a garantir a eficácia e a segurança do acesso e do intercâmbio desses dados, bem como a proteção e a segurança dos mesmos.

Independentemente do modelo de gestão de dados adotado por cada Estado-Membro, as partes responsáveis pela gestão dos dados devem fornecer o acesso aos dados do cliente final a quem a isso tenha direito, nos termos do n.º 1. Os dados solicitados devem ser colocados à disposição de quem a isso tenha direito, de forma não discriminatória e em simultâneo. O acesso aos dados deve ser fácil e os procedimentos para aceder a esses dados devem ser publicados.

3. As regras sobre o acesso aos dados e o seu armazenamento para efeitos da presente diretiva devem cumprir o direito da União aplicável.

O tratamento dos dados pessoais no âmbito da presente diretiva é realizado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.

4. Os Estados-Membros ou, sempre que o Estado-Membro tiver disposto nesse sentido, as autoridades competentes designadas, devem autorizar e certificar, ou, se for caso disso, supervisionar as partes responsáveis pela gestão dos dados, de modo a garantir que as mesmas cumprem os requisitos da presente diretiva.

Sem prejuízo das atribuições das pessoas encarregadas da proteção dos dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros podem decidir exigir às partes responsáveis pela gestão dos dados a designação de responsáveis pela verificação do cumprimento, os quais serão responsáveis por monitorizar a aplicação das medidas adotadas por essas partes para garantir o acesso não discriminatório aos dados e o cumprimento com os requisitos da presente diretiva.

Os Estados-Membros podem nomear as pessoas ou os organismos responsáveis pela verificação do cumprimento a que se refere o artigo[...] 42.º, n.º 2, alínea d) da presente diretiva para cumprir as obrigações previstas no presente número.

5. Não podem ser cobrados custos adicionais aos clientes finais pelo acesso aos seus dados ou pelo pedido de disponibilização dos seus dados.

Os Estados-Membros são responsáveis por fixar as tarifas pertinentes de acesso aos dados por parte de quem a isso tenha direito.

Os Estados-Membros[...] devem assegurar que as tarifas impostas pelas entidades reguladas que prestam serviços de dados são razoáveis e devidamente justificadas.

Artigo 22.º

Requisitos de interoperabilidade e procedimentos de acesso aos dados no mercado do gás natural

1. A fim de promover a concorrência no mercado retalhista de gás natural e evitar custos administrativos excessivos para as partes elegíveis, os Estados-Membros devem facilitar a plena interoperabilidade dos serviços de energia na União.
2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, requisitos de interoperabilidade e procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso aos dados a que se refere o artigo 21.º, n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas de gás natural aplicam os requisitos e procedimentos de interoperabilidade de acesso aos dados a que se refere o n.º 2. Os referidos requisitos e procedimentos devem basear-se nas práticas nacionais vigentes.

Artigo 23.º

Balcões únicos

Os Estados-Membros devem assegurar a criação de balcões únicos para fornecer aos clientes todas as informações necessárias sobre os seus direitos, a legislação aplicável e os mecanismos de resolução de litígios de que dispõem em caso de litígio. Esses balcões únicos podem fazer parte dos balcões gerais de informação destinados aos consumidores e ser as mesmas entidades que os balcões únicos para a eletricidade a que se refere o artigo 26.º da Diretiva (UE) 2019/944 [relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade].

Direito à resolução extrajudicial de litígios

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais têm acesso a procedimentos alternativos de resolução de litígios, que sejam simples, justos, **razoáveis**, transparentes, independentes, eficientes em termos de **custos** e eficazes, em litígios relacionados com os direitos e as obrigações estabelecidos na presente diretiva, no âmbito de um sistema independente, como, por exemplo, um provedor da energia, um organismo de consumidores, ou uma entidade reguladora. Se o cliente final for um consumidor na aceção da Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²³⁾, esses procedimentos alternativos de resolução de litígios devem cumprir os requisitos de qualidade previstos na diretiva e, sempre que se justifique, devem prever sistemas de reembolso e de indemnização.
2. Se necessário, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades de resolução alternativa de litígios cooperam no sentido de proporcionar procedimentos alternativos de resolução de litígios, que sejam simples, justos, transparentes, independentes, eficazes e efetivos, para litígios que digam respeito a produtos ou serviços associados ou agrupados com produtos ou serviços abrangidos pela presente diretiva.
3. A participação das empresas de gás nos procedimentos alternativos de resolução de litígios para clientes domésticos deve ser obrigatória, salvo se o Estado-Membro em causa demonstrar à Comissão que existem outros procedimentos igualmente eficazes.

Proteção de [...] clientes vulneráveis e comercializadores de último recurso

- 1.** Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para proteger os clientes finais e garantir, em especial, a existência de salvaguardas adequadas para proteger os clientes vulneráveis. Neste contexto, cada Estado-Membro deve definir o conceito de clientes vulneráveis, que poderá referir-se à pobreza energética.[...] **Os critérios para a definição do conceito de cliente vulnerável podem incluir os níveis de rendimento, a percentagem do rendimento disponível que é gasta com as despesas de energia, a eficiência energética das habitações, a dependência crítica de equipamento de gás por razões de saúde, a idade ou outros critérios.** As medidas de proteção dos [...] clientes vulneráveis podem incluir, nomeadamente,[...] a proibição de corte da ligação **desses [...] clientes** em momentos críticos.
- 2.** Em especial, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para proteger os clientes finais de zonas remotas que estejam ligados aos sistemas de gás natural ou de hidrogénio. Os Estados-Membros podem designar um comercializador de último recurso para clientes domésticos e, se o julgarem adequado, para pequenas empresas **e microempresas [...] ligadas às redes de gás natural ou de hidrogénio.** Os Estados-Membros [...] devem garantir níveis elevados de proteção dos consumidores, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais, **a preços competitivos, transparentes e não discriminatórios,** às informações gerais e aos procedimentos de resolução de litígios.

Capítulo IV

Acesso de terceiros às infraestruturas

SECÇÃO I

ACESSO ÀS INFRAESTRUTURAS DE GÁS NATURAL

Artigo 26.º

Acesso ao mercado dos gases renováveis e hipocarbónicos

Os Estados-Membros devem permitir o acesso dos gases renováveis e hipocarbónicos ao mercado e às infraestruturas, independentemente de as instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos estarem ligadas às redes de distribuição ou de transporte.

Acesso de terceiros à distribuição e transporte de gás natural e aos terminais de GNL

1. Os Estados-Membros devem garantir a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição e às instalações de GNL baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes, incluindo as empresas de comercialização, e aplicadas objetivamente e sem discriminação aos utilizadores da rede. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respetivo cálculo, sejam aprovadas em conformidade com o artigo 72.º pela entidade reguladora a que se refere o artigo 70.º antes de entrarem em vigor, e que essas tarifas – e as metodologias, no caso de apenas serem aprovadas metodologias – sejam publicadas antes de entrarem em vigor. Os descontos tarifários só **podem [...]** ser concedidos se tal estiver previsto na legislação da União.
2. **Se necessário ao exercício das suas atividades, incluindo o transporte transfronteiriço, os operadores das redes de transporte devem ter acesso às redes de transporte dos outros operadores.**
3. O disposto na presente diretiva não impede a celebração de contratos a longo prazo para gases renováveis e hipocarbónicos, desde que respeitem as regras da União em matéria de concorrência da União e contribuam para a descarbonização. Não podem ser celebrados contratos a longo prazo para o fornecimento de gás fóssil sem atenuação com uma duração posterior ao final de 2049.
4. O presente artigo aplica-se também às comunidades de cidadãos para a energia que gerem redes de distribuição.

Artigo 28.º

Acesso às redes de gasodutos de gás natural a montante

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural e os clientes elegíveis, onde quer que se encontrem, possam aceder às redes de gasodutos a montante, incluindo as instalações que prestam serviços técnicos relacionados com tal acesso, nos termos do presente artigo, exceto às partes dessas redes e instalações que sejam utilizadas para operações de produção local nos campos onde o gás é produzido. Essas medidas devem ser comunicadas à Comissão nos termos do disposto no artigo 88.º.
2. O acesso a que se refere o n.º 1 deve ser permitido em condições determinadas por cada Estado-Membro de acordo com os instrumentos relevantes. Os Estados-Membros devem pautar-se pelos objetivos de um acesso justo e aberto, tendo em vista a realização de um mercado concorrencial do gás natural e evitando abusos resultantes de uma posição dominante tendo em conta a segurança e a regularidade nos fornecimentos, as capacidades existentes ou que possam ser razoavelmente disponibilizadas e a proteção do ambiente. Pode ser tido em consideração o seguinte:

- a) O imperativo de recusar o acesso quando houver incompatibilidade de especificações técnicas que não possa ser razoavelmente ultrapassada;
 - b) A necessidade de evitar dificuldades que não possam ser razoavelmente ultrapassadas e sejam suscetíveis de prejudicar a produção eficaz, atual e futura, de hidrocarbonetos, incluindo os que são produzidos em campos de viabilidade económica marginal;
 - c) A necessidade de respeitar as necessidades básicas devidamente comprovadas do proprietário ou operador da rede de gasodutos a montante para o transporte e transformação de gás e os interesses de todos os utilizadores da rede de gasodutos a montante ou instalações de transformação ou manipulação relevantes que possam ser afetados; e
 - d) A necessidade de aplicar as suas disposições legislativas e administrativas, de acordo com o direito da União, para a concessão da autorização de produção ou desenvolvimento a montante.
3. Os Estados-Membros devem garantir o estabelecimento de acordos para a resolução de litígios, incluindo uma autoridade independente das partes com acesso a todas as informações existentes, por forma a permitir a rápida resolução de litígios relacionados com o acesso a redes de gasodutos a montante, tendo em conta os critérios definidos no n.º 2 e o número de partes eventualmente envolvidas nas negociações do acesso a essas redes.

4. Em caso de litígio transfronteiriço, são aplicadas as regras de resolução de litígios em vigor no Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra a rede de gasodutos a montante que recuse o acesso a essa mesma rede. Se, no caso de litígios transfronteiriços, a rede estiver abrangida pela jurisdição de mais do que um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa procedem a consultas com vista a assegurar a aplicação coerente do disposto na presente diretiva. Se a rede de gasodutos a montante tiver origem num país terceiro e tiver ligação com, pelo menos, um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa consultam-se mutuamente e o Estado-Membro em cujo território esteja localizado o primeiro ponto de entrada na rede dos Estados-Membros consulta o país terceiro em causa onde tiver origem a rede de gasodutos a montante, com vista a assegurar, no que diz respeito à rede em causa, a aplicação coerente da presente diretiva no território dos Estados-Membros.

Artigo 29.º

Acesso às instalações de armazenamento de gás natural

1. Para efeitos da organização do acesso às instalações de armazenamento e ao armazenamento na rede, quando tal seja técnica ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede tendo em vista o abastecimento dos clientes, bem como para a organização do acesso aos serviços auxiliares, os Estados-Membros podem escolher um ou ambos os sistemas previstos nos n.ºs 3 e 4. Esses sistemas devem funcionar segundo critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

Na escolha do procedimento de acesso ao armazenamento nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem ter em conta os resultados das avaliações de risco comuns e nacionais realizadas nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1938.

As entidades reguladoras definem e publicam os critérios para que se possa determinar qual o regime de acesso aplicável às instalações de armazenamento e ao armazenamento na rede. Divulgam ou exigem que os operadores das redes de armazenamento e de transporte divulguem as instalações de armazenamento, as partes de tais instalações ou o armazenamento na rede que são oferecidos no âmbito dos diversos procedimentos a que se referem os n.ºs 3 e 4.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos serviços auxiliares nem às unidades de armazenamento temporário relacionados com instalações de GNL e necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega à rede de transporte.
3. Em caso de acesso negociado, as entidades reguladoras devem tomar as medidas necessárias para que as empresas e os clientes elegíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, possam negociar o acesso ao armazenamento e ao armazenamento na rede, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede, bem como para a organização do acesso a outros serviços auxiliares. Na negociação do acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares, as partes devem agir de boa fé.

Os contratos de acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares devem ser negociados com o operador da rede de armazenamento em causa. As entidades reguladoras devem exigir que os operadores das redes de armazenamento e as empresas de gás natural publiquem as suas principais condições comerciais de utilização do armazenamento, do armazenamento na rede e de outros serviços auxiliares com uma periodicidade anual.

Ao desenvolver essas condições, os operadores do sistema de armazenamento devem consultar os utilizadores da rede.

4. Caso se opte por um regime de acesso regulado, as entidades reguladoras devem tomar as medidas necessárias para conferir às empresas de gás natural e aos clientes elegíveis, dentro e fora do território abrangido pela rede interligada, o direito de acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares com base nas tarifas ou noutras condições e obrigações publicadas para utilização desse mesmo armazenamento ou armazenamento na rede, quando tal seja técnica ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede, bem como para a organização do acesso a outros serviços auxiliares. As entidades reguladoras devem consultar os utilizadores da rede ao definir essas tarifas ou as metodologias aplicáveis a essas tarifas. O direito de acesso aos clientes elegíveis pode ser-lhes concedido mediante a autorização de firmarem contratos de fornecimento com empresas concorrentes que não sejam o proprietário ou operador da rede ou uma empresa coligada.

Artigo 30.º

Condutas diretas para gás natural

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir que:
 - a) As empresas estabelecidas no seu território possam abastecer por conduta direta os clientes elegíveis; e
 - b) Quaisquer desses clientes situados no seu território possam ser abastecidos por conduta direta pelas empresas de gás natural.
2. Nos casos em que é exigida uma autorização nomeadamente sob a forma de licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação para a construção ou exploração de condutas diretas, os Estados-Membros ou as autoridades competentes por eles designadas devem definir os critérios de concessão das autorizações de construção ou de exploração dessas condutas no respetivo território. Tais critérios devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios.
3. Os Estados-Membros podem subordinar a autorização de construção de uma conduta direta quer a uma recusa de acesso à rede com base no artigo 34.º quer à abertura de um processo de resolução de litígios ao abrigo do artigo 73.º.

SECÇÃO II

ACESSO ÀS INFRAESTRUTURAS DE HIDROGÉNIO

Artigo 31.º

Acesso de terceiros às redes de hidrogénio

1. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de um sistema de acesso regulado de terceiros às redes de hidrogénio baseado em tarifas publicadas e aplicado de forma objetiva e sem discriminação entre os utilizadores das redes de hidrogénio.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respetivo cálculo, sejam aprovadas em conformidade com o artigo 72.º pela entidade reguladora a que se refere o artigo 70.º antes de entrarem em vigor, e que essas tarifas – e as metodologias, no caso de apenas serem aprovadas metodologias – sejam publicadas antes de entrarem em vigor.
3. Sempre que necessário para o exercício das suas atividades, nomeadamente o transporte transfronteiriço de hidrogénio, os operadores das redes de hidrogénio devem ter acesso às redes de outros operadores de redes de hidrogénio.

4. Até 31 de dezembro de [2035], os Estados-Membros podem decidir não aplicar o n.º 1. Nesse caso, esses Estados-Membros asseguram a aplicação de um sistema de acesso negociado de terceiros às redes de hidrogénio, de acordo com critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios. As entidades reguladoras devem tomar as medidas necessárias para que os utilizadores das redes de hidrogénio possam negociar o acesso a essas redes **e para assegurar_que**, nas negociações do acesso às redes de hidrogénio, as partes **sejam obrigadas a agir [...]** de boa-fé.
5. Caso se recorra ao acesso negociado **referido no n.º 4**, as entidades reguladoras devem fornecer orientações aos utilizadores das redes de hidrogénio sobre a forma como as tarifas negociadas serão afetadas quando for introduzido o acesso regulado de terceiros.

Artigo 32.º

Acesso de terceiros aos terminais de hidrogénio

1. Os Estados-Membros devem assegurar a implementação de um sistema de acesso de terceiros aos terminais de hidrogénio baseado num acesso negociado, de forma objetiva, transparente e não discriminatória. As entidades reguladoras tomam as medidas necessárias para que os utilizadores dos terminais de hidrogénio possam negociar o acesso a esses terminais. Na negociação do acesso, as partes devem agir de boa-fé. **Os Estados-Membros também podem decidir aplicar um sistema de acesso regulado de terceiros [...] a terminais de hidrogénio.**
2. As entidades reguladoras controlam as condições de acesso de terceiros aos terminais de hidrogénio e o seu impacto nos mercados do hidrogénio e tomam, se necessário para salvaguardar a concorrência, medidas para melhorar o acesso em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 1.

Acesso ao armazenamento de hidrogénio

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de um sistema de acesso de terceiros ao armazenamento de hidrogénio e, quando tal seja técnica e economicamente necessário para proporcionar um acesso eficiente à rede para o abastecimento dos clientes, de acesso ao armazenamento na rede, bem como para efeitos de organização do acesso aos serviços auxiliares, com base num acesso negociado, de forma objetiva, transparente e não discriminatória, ou de um sistema de acesso regulado de terceiros, em conformidade com o n.º 2.**
- 2. A partir de 1 de janeiro de 2036,** os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de um sistema de acesso regulado de terceiros ao armazenamento de hidrogénio e [...], quando tal seja técnica [...]ou economicamente necessário para proporcionar um acesso eficiente à rede[...] para o abastecimento dos clientes, **de acesso ao armazenamento na rede**, bem como para a organização do acesso aos serviços auxiliares, com base em tarifas publicadas e aplicadas de forma objetiva e sem discriminação entre os utilizadores das redes de hidrogénio. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respetivo cálculo, sejam aprovadas pela entidade reguladora, nos termos do artigo 72.º, antes de entrarem em vigor.

SECÇÃO III

RECUSA DE ACESSO E LIGAÇÃO

Artigo 34.º

Recusa de acesso e ligação

1. **Os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição, bem como as empresas [...]** de hidrogénio podem recusar o acesso ou a ligação ao sistema de gás natural ou ao sistema de hidrogénio por falta de capacidade. [...]
2. **Sem prejuízo dos [...]** objetivos de descarbonização nacionais e da União, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para assegurar que o **operador da rede de transporte, [...] o operador de rede de distribuição [...]** ou as empresas de hidrogénio que recusem o acesso ou a ligação ao sistema de gás natural ou ao sistema de hidrogénio por falta de capacidade ou falta de ligação efetuem os melhoramentos necessários, na medida em que tal seja economicamente viável e sempre que um potencial cliente esteja interessado em pagar por isso.
3. No caso dos gases renováveis e hipocarbónicos, o acesso ao sistema só pode ser recusado sob reserva do disposto nos artigos 18.º e 33.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]**804**].

4. Em derrogação dos n.ºs 1 [...] a 3, os Estados-Membros podem prever um sistema em que os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição sejam autorizados a recusar o acesso ou a ligação, ou a cortar a ligação, dos utilizadores da rede de gás natural, nomeadamente para assegurar a conformidade com a execução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119, se:
- a. O plano de desenvolvimento da rede nos termos do artigo 51.º [...] prever a desativação da rede de transporte ou de partes pertinentes da mesma, ou;
 - b. A autoridade nacional competente tiver aprovado a desativação [...] da rede de distribuição ou de partes pertinentes da mesma.

Os Estados-Membros que autorizem a recusa de acesso e de ligação ou o corte da ligação dos utilizadores da rede nos termos do presente número [...] [...] devem assegurar que tal é efetuado com base em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios [...] definidos pela entidade reguladora nacional, tendo em conta os interesses afetados. Quando autorizam cortes de ligação, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para proteger os utilizadores da rede nos termos do artigo 11.º-A.

5. As recusas de acesso ou de ligação e os cortes de ligação nos termos do presente artigo [...] devem ser devidamente fundamentados.

Capítulo V

Regras aplicáveis aos operadores de redes de transporte e de instalações de armazenamento de gás natural e aos operadores de sistemas de GNL

Artigo 35.º

Funções dos operadores das redes de transporte, armazenamento ou GNL

1. O operador da rede de transporte, armazenamento ou GNL deve:
 - a) Explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente viáveis, instalações de transporte, de armazenamento ou de GNL seguras, fiáveis e eficientes, a fim de garantir um mercado aberto, no devido respeito pelo ambiente e pelas obrigações estabelecidas no [Regulamento (UE) 2022/... (Regulamento Metano)], e providenciar pelos meios adequados para executar as obrigações de serviço público.
 - b) Não discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, especificamente a favor das empresas suas coligadas;
 - c) Facultar a todos os outros operadores de redes de transporte, de armazenamento, de GNL ou de distribuição informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural possam ser efetuados de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada;
 - d) Facultar aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficiente à mesma.

2. Cada operador da rede de transporte deve desenvolver um nível de capacidade transfronteiriça suficiente para integrar a infraestrutura europeia de transporte, que dê resposta a todos os pedidos de capacidade economicamente razoáveis e tecnicamente viáveis, e que tenha em conta a segurança do aprovisionamento de gás.
3. Os operadores das redes de transporte devem cooperar com os operadores das redes de distribuição para assegurar que os participantes no mercado ligados à rede participem de forma efetiva nos mercados retalhista, grossista e de compensação.
4. Os operadores das redes de transporte devem assegurar uma gestão eficiente da qualidade do gás nas suas instalações, em conformidade com as normas de qualidade aplicáveis.
5. As normas aprovadas pelos operadores das redes de transporte para assegurar a compensação da rede de transporte de gás, incluindo as regras para a faturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objetivas, transparentes e não discriminatórias. Os termos e condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes de transporte devem ser estabelecidos segundo uma metodologia compatível com o disposto no artigo 72.º, n.º 7, de forma não discriminatória e que reflita os custos, e devem ser publicados.
6. As entidades reguladoras, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, ou os Estados-Membros podem exigir que os operadores das redes de transporte satisfaçam normas mínimas no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo a capacidade de interligação.

7. Os Estados-Membros podem determinar a atribuição de uma ou várias das responsabilidades previstas no n.º 1 a um operador de rede de transporte diferente do proprietário da rede de transporte a quem as responsabilidades em causa seriam, de outro modo, aplicáveis. O operador da rede de transporte a quem as funções são atribuídas deve estar certificado segundo o modelo de separação da propriedade, de operador de rede independente ou de operador de rede de transporte independente e cumprir os requisitos previstos no artigo 54.º, mas não é obrigado a ser proprietário da rede de transporte pela qual é responsável.
8. [...] Um operador da rede de transporte **que seja proprietário da rede de transporte** deve cumprir os requisitos previstos no capítulo IX e ser certificado em conformidade com o artigo [...] **65.º**. Tal não prejudica a possibilidade de os operadores das redes de transporte certificados segundo o modelo de separação da propriedade, de operador de rede independente ou de operador de rede de transporte independente delegarem, por sua própria iniciativa e sob a sua supervisão, determinadas funções noutros operadores de redes de transporte certificados segundo o modelo de separação da propriedade, de operador de rede independente ou de operador de rede de transporte independente, desde que a delegação de funções não ponha em risco o poder de decisão efetivo e independente do operador da rede de transporte delegante.

9. Os operadores das redes de GNL, **de transporte** e de armazenamento devem cooperar, no interior de um Estado-Membro e à escala regional, para assegurar a utilização mais eficiente das capacidades das instalações e as sinergias entre essas instalações, tendo em conta a integridade e o funcionamento da rede **e evitando criar restrições à exploração de instalações de GNL e de armazenamento.**
- 10 Os operadores das redes de transporte devem adquirir a energia que utilizam para exercer as suas atividades de acordo com procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado.

Confidencialidade por parte dos operadores das redes de transporte e dos proprietários das redes de transporte

1. Sem prejuízo do artigo 68.º ou de qualquer outra obrigação legal de divulgar informações, os operadores das redes de transporte, armazenamento ou GNL e os proprietários das redes de transporte devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no contexto da execução das suas atividades e impedir a divulgação discriminatória de informações sobre as suas próprias atividades que possam ser comercialmente vantajosas, não divulgando, em particular, informações comercialmente sensíveis às restantes partes da empresa **que não sejam operadores de redes de transporte ou distribuição ou operadores de redes de hidrogénio**, a menos que tal seja necessário para a realização de transações comerciais. A fim de garantir o respeito integral das regras aplicáveis à separação de informações, os Estados-Membros devem assegurar que o proprietário da rede de transporte, bem como, no caso de operadores de redes combinadas, o operador da rede de distribuição, e as restantes partes da empresa **que não sejam operadores de redes de transporte ou distribuição ou operadores de redes de hidrogénio** não utilizem serviços conjuntos, com exceção de funções puramente administrativas ou de TI (não podem, por exemplo, ser utilizados serviços jurídicos conjuntos).

2. Os operadores das redes de transporte, de armazenamento ou GNL não devem, no âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, utilizar abusivamente informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no âmbito do fornecimento ou da negociação do acesso à rede.
3. Devem ser publicadas as informações necessárias para uma concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado. Essa obrigação não prejudica a proteção das informações comercialmente sensíveis.

Artigo 37.º

Competências de decisão no que diz respeito à ligação de [...] instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos à rede de transporte

1. O operador da rede de transporte elabora e publica procedimentos transparentes e eficientes para a ligação não discriminatória de [...] instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos. Os procedimentos devem ser submetidos à aprovação das entidade reguladoras.

[...] [...]

Competências de decisão no que diz respeito à ligação à rede de transporte e à rede de hidrogénio

1. Os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de hidrogénio são obrigados a elaborar e publicar procedimentos transparentes e eficientes e tarifas para a ligação não discriminatória de instalações de armazenamento de gás natural e de hidrogénio, de instalações de regaseificação de GNL, de terminais de hidrogénio e de clientes industriais à rede de transporte e à rede de hidrogénio. Os procedimentos devem ser submetidos à aprovação da entidade reguladora.
2. Os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de hidrogénio não têm o direito de recusar a ligação de uma nova instalação de armazenamento de gás natural ou de hidrogénio, de uma instalação de regaseificação de GNL, de um terminal de hidrogénio e de clientes industriais alegando uma eventual limitação futura da capacidade disponível da rede ou custos adicionais relacionados com o necessário aumento da capacidade da rede. Os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de hidrogénio são obrigados a garantir uma capacidade suficiente de entrada e de saída para a nova ligação.

Capítulo VI

Funcionamento da rede de distribuição de gás natural

Artigo 39.º

Designação dos operadores das redes de distribuição

Os Estados-Membros devem designar, ou solicitar às empresas proprietárias ou responsáveis pelas redes de distribuição que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros atendendo a aspetos de eficiência e equilíbrio económico, o operador ou operadores das redes de distribuição, e devem assegurar que esses operadores atuem nos termos do disposto nos artigos 40.º, 42.º e 43.º.

Funções dos operadores das redes de distribuição

1. O operador da rede de distribuição é responsável por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás, explorar, manter e desenvolver **ou desativar**, em condições economicamente viáveis, uma rede de distribuição segura, fiável e eficiente na área em que opera, no devido respeito pelo meio ambiente, pelas obrigações previstas no [Regulamento (UE) 2022/ ... (Regulamento Metano)] e pela eficiência energética.
2. Quando as entidades reguladoras assim o decidirem, os operadores das redes de distribuição podem ser responsáveis por assegurar uma gestão eficiente da qualidade do gás nas suas instalações, em conformidade com as normas de qualidade do gás aplicáveis, se necessário para a gestão da rede devido à injeção de gases renováveis e hipocarbónicos.
3. O operador da rede de distribuição não deve, em caso algum, fazer discriminações entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial a favor das empresas suas coligadas.
4. O operador da rede de distribuição deve facultar a todos os outros operadores de redes de distribuição, de transporte, de GNL e/ou de armazenamento informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural sejam efetuados de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada.

5. O operador da rede de distribuição deve fornecer aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficaz à rede, incluindo a utilização eficaz da mesma.
6. Caso o operador da rede de distribuição seja responsável pela compensação da rede de distribuição, as regras por ele aprovadas para esse efeito, incluindo as regras para a faturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objetivas, transparentes e não discriminatórias. Os termos e condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes de distribuição devem ser estabelecidos segundo uma metodologia compatível com o disposto no artigo 72.º, n.º 7, de forma não discriminatória e que reflita os custos, e devem ser publicados.
7. Os operadores das redes de distribuição devem cooperar com os operadores das redes de transporte para assegurar que os participantes no mercado ligados às suas [...] **infraestruturas** participem de forma efetiva nos mercados retalhista, grossista e de compensação no sistema de entrada-saída a que a rede de distribuição pertence.

[...] [...]

[...] (Transferido para o artigo 41.º) [...]

Competências de decisão no que diz respeito à ligação de [...] instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos à rede de distribuição

As entidades reguladoras devem **exigir** [...] que os operadores das redes de distribuição publiquem procedimentos transparentes e eficientes para a ligação não discriminatória de [...] instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos. Os procedimentos devem ser submetidos à aprovação das entidade reguladoras.

(Transferido do artigo 40.º) [...]

Artigo 42.º

Separação dos operadores das redes de distribuição

1. No caso de o operador da rede de distribuição fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, pelo menos em termos de forma jurídica, organização e tomada de decisões, de outras atividades não relacionadas com a distribuição. Essas normas não criam a obrigação de separar da empresa verticalmente integrada a propriedade dos ativos da rede de distribuição.
2. Para além dos requisitos constantes do n.º 1, o operador da rede de distribuição, nos casos em que faça parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, em termos de organização e tomada de decisões, de outras atividades não relacionadas com a distribuição. Para o efeito, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:
 - a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsável, direta ou indiretamente, pela exploração diária da produção, transporte, condução [...] e comercialização de gases;
 - b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição sejam tidos em conta de modo a assegurar a sua capacidade para agir de forma independente;

- c) O operador da rede de distribuição tem de dispor de poder de decisão efetivo e independente da empresa de gás natural integrada no que respeita aos ativos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Para o cumprimento destas funções, o operador da rede de distribuição deve ter à sua disposição os recursos necessários, designadamente humanos, técnicos, financeiros e materiais. A presente disposição não impede que existam mecanismos de coordenação adequados para assegurar a proteção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que respeita à rentabilidade dos ativos de uma filial, regulados indiretamente nos termos do artigo 72.º, n.º 7. A presente disposição deve permitir, em particular, que a empresa-mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador da rede de distribuição e estabeleça limites globais para os níveis de endividamento da sua filial. A presente disposição não deve permitir que a empresa-mãe dê instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das linhas de distribuição que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente;
- d) O operador da rede de distribuição tem de elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas aprovadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta a monitorização adequada da sua observância. O programa de conformidade deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objetivo. A pessoa ou organismo responsável pela monitorização do programa de conformidade, responsável pela conformidade do operador da rede de distribuição, apresenta à entidade reguladora mencionada no artigo 70.º, n.º 1, um relatório anual com as medidas aprovadas, que é publicado. O responsável pela conformidade do operador da rede de distribuição deve ser totalmente independente e ter acesso a todas as informações necessárias do operador da rede de distribuição e de quaisquer empresas afiliadas para o cumprimento das suas funções.

3. Se o operador da rede de distribuição fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, os Estados-Membros devem assegurar que as suas atividades sejam monitorizadas por entidades reguladoras ou por outros organismos competentes, de modo a que não possa tirar proveito da sua integração vertical para distorcer a concorrência. Em particular, os operadores das redes de distribuição verticalmente integrados não devem, nas suas comunicações e imagens de marca, criar confusão no que respeita à identidade distinta do ramo de comercialização da empresa verticalmente integrada.
4. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.ºs 1 a 3 a empresas de gás natural integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes ligados à rede.

Artigo 43.º

Obrigação de confidencialidade por parte dos operadores das redes de distribuição

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º ou de qualquer outra obrigação legal de divulgar informações, o operador da rede de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias atividades que possam representar uma vantagem comercial sejam divulgadas de forma discriminatória.
2. Os operadores das redes de distribuição não devem, no âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, utilizar abusivamente informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no âmbito do fornecimento ou negociação do acesso à rede.

Redes fechadas de distribuição de gás natural

1. Os Estados-Membros podem prever que as entidades reguladoras ou outras autoridades competentes classifiquem como rede de distribuição fechada uma rede que distribua gás natural no interior de uma zona industrial, comercial ou de serviços partilhados geograficamente circunscrita e que não abasteça clientes domésticos se:
 - a) Por razões técnicas ou de segurança específicas, as operações ou o processo de produção dos utilizadores desta rede estejam integradas; ou
 - b) Esta rede forneça gás natural essencialmente ao proprietário ou ao operador da rede ou a empresas ligadas ao proprietário ou ao operador da rede.
2. Os Estados-Membros podem prever que as entidades reguladoras isentem o operador de uma rede de distribuição de gás natural fechada do requisito previsto no artigo 27.º, n.º 1, de que as tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respetivo cálculo, sejam aprovadas antes de entrarem em vigor, em conformidade com o disposto no artigo 72.º.

3. Sempre que seja concedida uma isenção ao abrigo do n.º 2, as tarifas aplicáveis, ou as metodologias em que se baseia o respetivo cálculo, devem ser analisadas e aprovadas em conformidade com o disposto no artigo 72.º, a pedido de um utilizador da rede fechada de distribuição de gás natural.
4. A utilização acessória por um pequeno número de agregados familiares associados ao proprietário da rede de distribuição por emprego ou outros e localizados dentro da área servida por uma rede de distribuição fechada não impede a concessão de isenções ao abrigo do n.º 2.
5. As redes de distribuição fechadas são consideradas redes de distribuição para efeitos da presente diretiva.

Artigo 45.º

Operador combinado

O disposto no artigo [...] **42.º**, n.º 1, não impede a exploração de uma rede combinada de transporte, GNL, armazenamento e distribuição por um operador, desde que esse operador cumpra o disposto no artigo 54.º, n.º 1, ou nos artigos 55.º e 56.º ou no capítulo IX.

Capítulo VII

Regras aplicáveis às redes dedicadas ao hidrogénio

Artigo 46.º

Funções dos operadores das redes de hidrogénio, de armazenamento e dos terminais

1. O operador de rede, de armazenamento ou de terminal de hidrogénio é responsável por:
 - a) Explorar, manter e desenvolver, em condições económicas, uma infraestrutura segura e fiável para o transporte ou armazenamento de hidrogénio, com respeito pelo ambiente, em estreita cooperação com os operadores de redes de hidrogénio interligados e vizinhos;
 - b) Assegurar a capacidade a longo prazo do sistema de hidrogénio para atender pedidos razoáveis de transporte e armazenamento de hidrogénio;
 - c) Assegurar meios adequados para cumprir as [...] suas obrigações;
 - d) Facultar ao operador de outras redes ou sistemas com a qual a sua esteja interligada informações suficientes para garantir o funcionamento seguro e eficiente, o desenvolvimento coordenado e a interoperabilidade da rede interligada;
 - e) Abster-se de fazer discriminações entre utilizadores da rede **de hidrogénio** ou categorias de utilizadores de infraestrutura, em especial a favor das empresas suas coligadas; e

- f) Facultar aos utilizadores da rede **de hidrogénio** as informações de que necessitam para um acesso eficiente à infraestrutura;
- g) Tomar todas as medidas razoáveis para prevenir e minimizar as emissões de hidrogénio decorrentes das suas atividades e efetuar, a intervalos regulares, estudos de deteção e reparação de fugas de hidrogénio de todos os componentes relevantes sob a responsabilidade do operador;
- h) Apresentar às autoridades competentes um relatório de deteção de fugas de hidrogénio e, se necessário, um programa de reparação ou substituição;

2. [...] Os operadores da rede de hidrogénio devem **procurar assegurar a** capacidade transfronteiriça [...] para integrar a infraestrutura europeia de hidrogénio, que dê resposta a todos os pedidos de capacidade economicamente razoáveis e tecnicamente viáveis, e que tenha em conta a segurança do aprovisionamento de hidrogénio. **Aquando da sua certificação nos termos do artigo 65.º da presente diretiva e do artigo 13.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM (2021) 804], as autoridades competentes dos Estados-Membros podem decidir confiar a um ou a um número limitado de operadores das redes de hidrogénio [...] a responsabilidade de assegurar a capacidade transfronteiriça.**

3. **A entidade reguladora pode decidir confiar aos operadores das redes de hidrogénio a responsabilidade de [...] assegurar uma gestão eficiente da qualidade do hidrogénio nas suas redes, em conformidade com as normas de qualidade do hidrogénio aplicáveis, se necessário para a gestão da rede [...].**
4. **Os operadores das redes de hidrogénio são responsáveis pela compensação nas suas redes a partir de 1 de janeiro de 2036 ou a partir de uma data anterior, quando assim determinado pela [...] entidade reguladora. As normas aprovadas pelos operadores das redes de hidrogénio para assegurar a compensação da rede de hidrogénio, incluindo as regras para a faturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores das suas redes, devem ser objetivas, transparentes e não discriminatórias.**

Redes de hidrogénio existentes

1. Os Estados-Membros podem **prever que as entidades reguladoras [...]** concedam [...] uma derrogação ao disposto no [...] artigo [...] 31.º, 62.º, 63.º, [...] 64.º [...] **ou 65.º** da presente diretiva, **ou em mais do que um destes artigos**, e nos artigos 6.º e 47.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**] às redes de hidrogénio que pertenciam a uma empresa verticalmente integrada em [data de entrada em vigor]. O âmbito de aplicação da derrogação limita-se à capacidade da rede em funcionamento em [data de entrada em vigor].
2. A derrogação [...] caduca:
 - a) Quando a empresa verticalmente integrada apresentar um pedido à entidade reguladora para pôr termo à derrogação e esse pedido for aprovado pela entidade reguladora;
 - b) Quando a rede de hidrogénio que beneficia da derrogação passar a estar ligada a outra rede de hidrogénio;

- c) Quando a rede de hidrogénio que beneficia da derrogação ou a capacidade dessa rede for alargada **em mais de [5 %] em termos de comprimento ou capacidade, face aos valores em [data de entrada em vigor da presente diretiva]; [...]; ou**
- d) [...] **Quando a entidade reguladora concluir, mediante decisão, que continuar a aplicar a derrogação acarretará o risco de entravar a concorrência ou afetar negativamente a implantação eficiente de infraestruturas de hidrogénio ou o desenvolvimento do mercado do hidrogénio nos Estados-Membros ou na União.**

3. As entidades reguladoras podem solicitar aos operadores das redes de hidrogénio existentes que lhes forneçam todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

Redes de hidrogénio geograficamente circunscritas

1. Os Estados-Membros podem prever que as entidades reguladoras concedam [...] uma derrogação do artigo 62.º **e do artigo 65.º** para as redes de hidrogénio que transportam hidrogénio [...] para um número limitado de pontos de saída dentro de uma zona [...] geograficamente circunscrita. **Durante o período de vigência da derrogação, uma rede deve preencher todas as seguintes condições:**
 - i. **Não pode incluir interligações de hidrogénio. [...]**
 - ii. **Não pode dispor de ligações diretas a instalações [...] de armazenamento de hidrogénio nem a terminais de hidrogénio, a menos que essas instalações ou terminais de armazenamento também estejam ligados a uma rede de hidrogénio que não beneficie de uma derrogação ao abrigo do presente artigo ou do artigo 47.º.**
 - iii. [...]
 - iv. [...] **Serve principalmente o objetivo de fornecer hidrogénio aos clientes diretamente ligados a essa rede.**

2. **A entidade reguladora nacional adota uma decisão de revogação da decisão nos termos do n.º 1 caso chegue à conclusão de que continuar a aplicar a derrogação acarretará o risco de entravar a concorrência ou afetar negativamente a implantação eficiente de infraestruturas de hidrogénio ou o desenvolvimento do mercado do hidrogénio nos Estados-Membros ou na União, ou quando qualquer das condições enumeradas no n.º 1 deixar de estar preenchida.**

[...]

[...]

Interligações de hidrogénio com países terceiros

1. **A União celebra, para cada interligação de hidrogénio entre Estados-Membros e países terceiros, antes da sua entrada em funcionamento, um acordo internacional, em conformidade com o artigo 218.º do TFUE, com o país terceiro ou países terceiros ligados, que estabeleça as regras de funcionamento da interligação de hidrogénio em causa, caso tal seja necessário para assegurar a coerência e a consistência com as regras aplicáveis às redes de hidrogénio estabelecidas na presente diretiva e no [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021)804]. Não é considerado necessário um acordo internacional quando o Estado-Membro ligado ou que pretenda ser ligado através de uma interligação de hidrogénio negoceia e celebra um acordo intergovernamental com o país terceiro ou países terceiros ligados em causa, em conformidade com o artigo 82.º, que estabeleça as regras de funcionamento da interligação de hidrogénio em causa para assegurar a coerência e a consistência com as regras aplicáveis às redes de hidrogénio estabelecidas na presente diretiva e no [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021)804].**

[...]

2. **O n.º 1 não prejudica o disposto no artigo 79.º nem a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros.**

[...]

3. **Os Estados-Membros devem assegurar que a fiscalização das regras referidas no n.º 1 tenha em conta a sua aplicação efetiva no território da União e a natureza integrada da interligação.**

[...]

Confidencialidade dos operadores das redes de hidrogénio, das instalações de armazenamento de hidrogénio e dos terminais de hidrogénio

1. Sem prejuízo das obrigações legais de divulgação de informações, o operador de rede de hidrogénio, de instalação de armazenamento de hidrogénio ou de terminal de hidrogénio e o proprietário de rede de hidrogénio devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades e impedir a divulgação, de forma discriminatória, de informações sobre as suas próprias atividades que possam ser comercialmente vantajosas. Em especial, se o operador de rede de hidrogénio, de instalação de armazenamento de hidrogénio ou de terminal de hidrogénio, ou o proprietário de rede de hidrogénio fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, não pode divulgar quaisquer informações comercialmente sensíveis às restantes partes da empresa **que não sejam operadores de redes de transporte ou distribuição ou operadores de redes de hidrogénio**, a menos que tal seja necessário para a realização de uma transação comercial.

2. O operador de rede de hidrogénio, de instalação de armazenamento de hidrogénio ou de terminal de hidrogénio não pode, no contexto da venda ou aquisição de hidrogénio por empresas coligadas, utilizar abusivamente informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no contexto do fornecimento ou da negociação do acesso ao sistema.
3. Devem ser publicadas as informações necessárias para uma concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado. Essa obrigação não prejudica a proteção das informações comercialmente sensíveis.

Capítulo VIII

Planeamento integrado da rede

Artigo 51.º

Desenvolvimento da rede de gás natural e competências para tomar decisões de investimento

1. Todos os operadores de rede de transporte apresentam à entidade reguladora competente, pelo menos a cada dois anos, um plano decenal de desenvolvimento da rede baseado na oferta e na procura atual e prevista, após consulta a todos os interessados. Deve existir, pelo menos, um plano único de desenvolvimento da rede por Estado-Membro. Os operadores de infraestruturas, incluindo os operadores de terminais de GNL, os operadores de armazenamento, os operadores das redes de distribuição, bem como os operadores de hidrogénio, de infraestruturas de aquecimento urbano e de eletricidade, devem estar obrigados a fornecer e intercambiar todas as informações pertinentes com os operadores das redes de transporte necessárias para a elaboração do plano único. Esse plano de desenvolvimento da rede deve prever medidas eficazes para garantir a adequação da rede de gás natural e a segurança do aprovisionamento, em especial o cumprimento das normas em matéria de infraestruturas nos termos do Regulamento (UE) 2017/1938. O plano decenal de desenvolvimento da rede deve ser publicado e acessível num sítio Web.

2. Mais concretamente, o plano decenal de desenvolvimento da rede:
- a) Prevê **informações completas e pormenorizadas** sobre as principais infraestruturas que devem ser construídas ou modernizadas no decénio seguinte, **tendo em conta as infraestruturas eventualmente necessárias para a ligação de instalações de gases renováveis e hipocarbónicos, e incluindo as infraestruturas desenvolvidas [...]** para permitir fluxos bidirecionais para a rede de transporte;
 - b) Inclui todos os investimentos já decididos e identifica novos investimentos que devam ser realizados nos três anos seguintes;
 - c) Inclui informações **completas e pormenorizadas** sobre as infraestruturas que podem ser ou serão desativadas; [...]
- d) Apresenta um calendário para todos os projetos de investimento e de desativação;
- e) Baseia-se num quadro de cenários conjuntos elaborado entre os operadores das infraestruturas em causa, incluindo os operadores das redes de distribuição em causa, de, pelo menos, gás **natural** e eletricidade. **Esses cenários baseiam-se em previsões razoáveis sobre a evolução da produção, do aprovisionamento, do consumo e das trocas com outros países;**

- f) É coerente com os resultados das avaliações de risco comuns e nacionais nos termos do artigo 7.º do Regulamento 2017/1938;
- g) Está em consonância com o plano nacional integrado em matéria de energia e clima e respetivas atualizações, e com os relatórios nacionais integrados em matéria de energia e clima apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, e apoia o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119.

3. Ao elaborar o plano decenal de desenvolvimento da rede, o operador da rede de transporte deve ter plenamente em conta o potencial de alternativas à expansão da rede, por exemplo, a utilização da resposta à procura, bem como o consumo esperado na sequência da aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética **e de metas em matéria de redução da procura**, o comércio com outros países e o plano de desenvolvimento da rede à escala da União. **Tendo em conta a integração do sistema energético, [...] o operador da rede de transporte deve avaliar a forma de atender, sempre que possível, a uma necessidade em todas as redes de eletricidade e de gases, incluindo informações sobre a localização e a dimensão ótimas do armazenamento de energia e da potência dos ativos de gás.**

4. A entidade reguladora deve consultar todos os utilizadores efetivos ou potenciais da rede sobre o plano decenal de desenvolvimento da rede de uma forma aberta e transparente. As pessoas ou empresas que aleguem ser utilizadores potenciais da rede poderão ser convidadas a fundamentar essas alegações. A entidade reguladora deve publicar o resultado do processo de consulta, referindo em particular as eventuais necessidades de investimento.
5. A entidade reguladora verifica se o plano decenal de desenvolvimento da rede cobre todas as necessidades de investimento identificadas durante o processo de consulta e se é coerente com a mais recente simulação de cenários de perturbação a nível de toda a União efetuada pela REORT para o Gás nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1938, com as avaliações dos riscos a nível regional e nacional e com os planos decenais não vinculativos de desenvolvimento da rede à escala da União (planos de desenvolvimento da rede à escala da União) referidos no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943, no **artigo 29.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021)804] e no artigo 43.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021)804]**. Se surgirem dúvidas quanto à coerência com o plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala União, a entidade reguladora consulta a ACER. A entidade reguladora pode exigir ao operador da rede de transporte que altere o seu plano decenal de desenvolvimento da rede.

As autoridades nacionais competentes devem analisar a coerência do plano decenal de desenvolvimento da rede com **o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119**, o plano nacional em matéria de energia e clima e respetivas atualizações e com os relatórios nacionais integrados em matéria de energia e clima apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 **e, em caso de incoerência, podem apresentar à entidade reguladora um parecer fundamentado com informações sobre a incoerência, que será tido devidamente em conta.**

6. A entidade reguladora monitoriza e avalia a implementação do plano decenal de desenvolvimento da rede.
7. Nos casos em que o operador de rede independente ou o operador de transporte independente, exceto por razões imperiosas independentes da sua vontade, não realize um investimento que, de acordo com o plano decenal de desenvolvimento da rede, deveria ser realizado nos três anos seguintes, os Estados-Membros devem assegurar que a entidade reguladora seja obrigada a tomar pelo menos uma das seguintes medidas para garantir que o investimento em causa seja realizado se for ainda adequado à luz do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede:

- a) Instar o operador da rede de transporte a realizar os investimentos em questão;
- b) Organizar um concurso aberto a todos os investidores para o investimento em questão;
- c) Obrigar o operador da rede de transporte a aceitar um aumento de capital para financiar os investimentos necessários e a permitir que investidores independentes participem no capital.

Quando a entidade reguladora usar as competências previstas no primeiro parágrafo, alínea b), pode obrigar o operador da rede de transporte a aceitar uma ou mais condições a seguir enunciadas:

- a) Financiamento por terceiros;
- b) Construção por qualquer terceiro;
- c) Constituição dos novos ativos por ele próprio;
- d) Exploração dos novos ativos por ele próprio.

O operador da rede de transporte deve fornecer aos investidores todas as informações necessárias para a realização do investimento, ligar os novos ativos à rede de transporte e, de um modo geral, envidar todos os esforços para facilitar a implementação do projeto de investimento.

As disposições financeiras aplicáveis estão sujeitas à aprovação da entidade reguladora.

8. Quando a entidade reguladora use as competências previstas no n.º 7, as disposições tarifárias aplicáveis devem cobrir os custos dos investimentos em questão.

Relatórios sobre o desenvolvimento da rede de hidrogénio

1. Os operadores das redes de hidrogénio devem apresentar à entidade reguladora [...], **de dois em dois anos [...]**, uma visão geral da infraestrutura da rede de hidrogénio que pretendem desenvolver. **A primeira visão geral é apresentada no prazo de seis meses a contar da [...] certificação do operador da rede de hidrogénio nos termos do artigo 65.º da presente diretiva e do artigo 13.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] 804], ou no prazo de 12 meses a contar da obtenção [...] de uma derrogação nos termos do artigo 47.º ou 48.º, consoante o que ocorrer primeiro. Para operadores das redes de hidrogénio existentes à data de entrada em vigor da presente diretiva, a primeira visão geral é apresentada no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva.** Essa visão geral deve, em especial:
 - a) Incluir informações sobre as necessidades de capacidade, tanto em termos de volume como de duração, conforme negociadas entre os utilizadores da rede **de hidrogénio** e os operadores das redes de hidrogénio, **bem como sobre a localização de possíveis futuros [...] utilizadores finais da rede de hidrogénio e da comercialização de hidrogénio em relação aos quais a descarbonização será difícil;**

- b) Incluir informações sobre em que medida os gasodutos de gás natural reconvertidos serão utilizados para o transporte de hidrogénio;
- c) Estar em consonância com o plano nacional integrado em matéria de energia e clima e respetivas atualizações, e com os relatórios nacionais integrados em matéria de energia e clima apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, bem como apoiar o objetivo de neutralidade climática estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119.
- d) Incluir as informações que são objeto de intercâmbio com os operadores das redes de hidrogénio em Estados-Membros vizinhos, nos termos do n.º 2.**

2. Os operadores de armazenamento **de hidrogénio** e de terminais de hidrogénio devem fornecer todas as informações pertinentes necessárias para a elaboração da visão geral e intercambiar essas informações com os operadores das redes de hidrogénio. **Os operadores de redes de hidrogénio devem trocar todas as informações necessárias para a elaboração da visão geral com outros operadores de redes de hidrogénio, incluindo os operadores de redes de hidrogénio de Estados-Membros vizinhos [...].**

3. A entidade reguladora deve examinar a visão geral **e formular recomendações de alterações à visão geral a efetuar pelo operador da rede de hidrogénio[...]**. A entidade reguladora deve examinar a visão geral, tendo em conta a necessidade energética e económica global da rede de hidrogénio, bem como o quadro de cenários conjuntos elaborado nos termos do artigo 51.º, n.º 2, alínea e). **No que diz respeito às visões gerais apresentadas em relação às redes de hidrogénio que beneficiem de uma derrogação nos termos do artigo 47.º ou do artigo 48.º, a entidade reguladora pode abster-se de analisar a visão geral e de formular recomendações de alterações.**
4. Na sua aprovação das prestações específicas na aceção do artigo 4.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**], a entidade reguladora deve ter em conta a análise dessa visão geral.
5. Os operadores das redes de hidrogénio publicam [...], **de dois em dois anos**, um relatório conjunto sobre o desenvolvimento do sistema de hidrogénio com base na visão geral apresentada à entidade reguladora. Para o efeito, devem ter em conta o exame efetuado pela entidade reguladora, **bem como as recomendações formuladas pela mesma**, nos termos do n.º [...]3. **A entidade reguladora pode emitir um parecer sobre o relatório.**

- 5-A. Até 31 de janeiro de 2035, e sem prejuízo dos poderes da entidade reguladora para supervisionar as regras de acesso à rede, os Estados-Membros podem confiar a outra autoridade competente a análise da visão geral e a formulação de recomendações de alterações à visão geral a efetuar pelo operador da rede de hidrogénio, a fim de assegurar a coerência com os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e respetivas atualizações. [...]**
- 6. Nos casos em que os Estados-Membros apliquem um sistema de acesso regulado de terceiros a redes de hidrogénio, conforme previsto no artigo 31.º, n.º 1, os Estados-Membros [...] aplicam os requisitos previstos no artigo 51.º aos operadores das redes de hidrogénio, com exceção dos requisitos relacionados com o Regulamento (UE) 2017/1938. Se for esse o caso, a entidade reguladora verifica igualmente se o plano decenal de desenvolvimento da rede apresentado pelos operadores das redes de hidrogénio é coerente com o plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União para o hidrogénio, referido no artigo 43.º do [Regulamento Gás reformulado].**
- 7. Em vez de aplicarem o presente artigo, os Estados-Membros podem decidir aplicar os requisitos estabelecidos [...] no artigo 51.º aos operadores das redes de hidrogénio a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva].**

Financiamento de infraestruturas transfronteiriças para o hidrogénio

1. Nos casos em que **os Estados-Membros apliquem um sistema de acesso regulado de terceiros a redes de hidrogénio, conforme previsto no artigo 31.º, n.º 1, e caso um projeto de interligação do hidrogénio [...] não seja um projeto de interesse comum a que se refere o [capítulo II e o anexo I, ponto 3, do Regulamento xxx relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias]**, os operadores de redes de hidrogénio adjacentes e afetados **suportam os custos do projeto e podem incluí-los nos respetivos sistemas tarifários. Caso identifiquem uma diferença significativa entre os benefícios e os custos, podem [...] conceber um plano de projeto, incluindo um pedido de repartição transfronteiriça dos custos, e apresentá-lo conjuntamente às entidades reguladoras em causa para aprovação conjunta.**

2. **Caso os operadores das redes de hidrogénio apresentem um plano de projeto nos termos do n.º 1 do presente artigo, aplica-se [...] o seguinte:**

- a) O plano do projeto e o pedido de repartição transfronteiriça dos custos devem ser acompanhados de uma análise custo-benefício específica do projeto que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos Estados-Membros em causa, assim como de um plano empresarial que avalie a viabilidade financeira do projeto, inclua uma solução de financiamento e especifique se os operadores de redes de hidrogénio envolvidos concordam com uma proposta fundamentada de repartição transfronteiriça dos custos.
- b) As entidades reguladoras em causa **podem [...]**, após consulta dos operadores das redes de hidrogénio, tomar decisões coordenadas sobre a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede para o projeto.
- c) Caso as entidades reguladoras em causa não consigam chegar a acordo sobre o pedido [...], **podem decidir apresentar conjuntamente o caso à ACER**. A ACER toma uma decisão, na sequência do processo previsto no artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942.

[...] [...] [...] [...] [...] [...]

Capítulo IX

Separação dos operadores das redes de transporte

SECÇÃO 1

SEPARAÇÃO DA PROPRIEDADE

Artigo 54.º

Separação entre as redes de transporte e os operadores das redes de transporte

1. Os Estados-Membros devem assegurar que:
 - a) Cada empresa proprietária de uma rede de transporte atue como operador da rede de transporte;
 - b) A mesma pessoa ou as mesmas pessoas não sejam autorizadas:
 - i) a, direta ou indiretamente, exercer controlo sobre uma empresa que exerça qualquer das atividades de produção ou comercialização nem a, direta ou indiretamente, exercer controlo ou exercer direitos sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte, nem
 - ii) a, direta ou indiretamente, exercer controlo sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte nem a, direta ou indiretamente, exercer controlo ou exercer direitos sobre uma empresa que exerça qualquer das atividades de produção ou comercialização;

- c) A mesma pessoa ou as mesmas pessoas não sejam autorizadas a designar membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, de um operador de rede de transporte ou de uma rede de transporte, nem a, direta ou indiretamente, exercer controlo ou exercer direitos sobre uma empresa que exerça qualquer das atividades de produção ou comercialização;
- d) A mesma pessoa não seja autorizada a ser membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, simultaneamente de uma empresa que exerça uma das atividades de produção ou comercialização e de um operador de rede de transporte ou de uma rede de transporte.

2. Os direitos referidos no n.º 1, alíneas b) e c), incluem, em particular:

- a) O poder de exercer direitos de voto;
- b) O poder de designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa; ou
- c) A detenção da maioria do capital social.

3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), entende-se que o termo "empresa que exerça qualquer das atividades de produção ou comercialização" abrange "empresa que desenvolve atividades de produção [...] ou comercialização" na aceção da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, e os termos "operador de rede de transporte" e "rede de transporte" abrangem "operador de rede de transporte" e "rede de transporte" na aceção daquela diretiva.

²⁵ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

[...] [...]

5. A obrigação estabelecida no n.º 1, alínea a), considera-se cumprida no caso de duas ou mais empresas proprietárias de redes de transporte criarem uma empresa comum que atue em dois ou mais Estados-Membros como operador dessas redes de transporte. Nenhuma outra empresa pode fazer parte da empresa comum, a menos que tenha sido aprovada nos termos do artigo 55.º como operador de rede independente ou como operador de transporte independente para efeitos da secção 3.
6. Para efeitos da aplicação do presente artigo, sempre que a pessoa referida no n.º 1, alíneas b), c) e d) for o Estado-Membro ou qualquer organismo público, dois organismos públicos independentes que exerçam controlo, por um lado, sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte e, por outro lado, sobre uma empresa que exerça quaisquer atividades de produção ou comercialização são considerados como não sendo a mesma pessoa ou pessoas.

7. Os Estados-Membros asseguram que as informações comercialmente sensíveis referidas no artigo 36.º na posse de um operador de rede de transporte que tenha feito parte de uma empresa verticalmente integrada e do seu pessoal, não sejam transferidas para empresas que exerçam atividades de produção ou comercialização.
8. Se, em 3 de setembro de 2009, a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada, um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 1. No que se refere às secções das redes de transporte que liguem um Estado-Membro a um país terceiro e se situem entre a fronteira desse Estado-Membro e o primeiro ponto de ligação com a rede desse Estado-Membro, se, em 23 de maio de 2019, a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada, um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 1.

Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve:

- a) Designar um operador de rede independente nos termos do artigo 55.º, ou
- b) Cumprir o disposto na secção 3.

9. Se, em 3 de setembro de 2009, a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada e existirem disposições que garantam uma maior independência efetiva do operador da rede de transporte do que as disposições da secção 3, um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo.

No que se refere às secções das redes de transporte que liguem um Estado-Membro a um país terceiro e se situem entre a fronteira desse Estado-Membro e o primeiro ponto de ligação com a rede desse Estado-Membro, se, em 23 de maio de 2019, a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada e existirem disposições que garantam uma maior independência efetiva do operador da rede de transporte do que as disposições da secção 3, esse Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo.

10. Antes de uma empresa ser aprovada e designada como operador da rede de transporte ao abrigo do n.º 9 do presente artigo, deve ser certificada em conformidade com os procedimentos estipulados no artigo 65.º, n.ºs 4 a 6, da presente diretiva e no artigo 13.º do **Regulamento COM(2021) 804 final [referência ao regulamento reformulado]** [...] após o que a Comissão verifica se existem disposições que garantam uma maior independência efetiva do operador da rede de transporte do que as previstas na secção 3.
11. A empresa verticalmente integrada proprietária de uma rede de transporte não deve, em caso algum, ser impedida de tomar medidas com vista a cumprir o disposto no n.º 1.
12. As empresas que exerçam atividades de produção ou comercialização não devem em caso algum, direta ou indiretamente, assumir o controlo ou exercer quaisquer direitos sobre operadores de redes de transporte separados em Estados-Membros que apliquem o disposto no n.º 1.

SECÇÃO 2

OPERADORES DE REDE INDEPENDENTES

Artigo 55.º

Operadores de rede independentes

1. Se, em 3 de setembro de 2009, a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada, um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no artigo [...] 54.º, n.º 1, e designar um operador de rede independente, mediante proposta do proprietário da rede de transporte.

No que se refere às secções das redes de transporte que liguem um Estado-Membro a um país terceiro e se situem entre a fronteira desse Estado-Membro e o primeiro ponto de ligação com a rede desse Estado-Membro, se, em 23 de maio de 2019, a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada, esse Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no artigo 54.º, n.º 1, e designar um operador de rede independente, mediante proposta do proprietário da rede de transporte.

A designação de um operador de rede independente está sujeita à aprovação da Comissão.

2. O Estado-Membro só pode aprovar e designar um operador de rede independente se:
- a) O candidato a operador tiver demonstrado que cumpre os requisitos do artigo 54.º, n.º 1, alíneas b), c) e d);
 - b) O candidato a operador tiver demonstrado que dispõe dos meios financeiros e dos recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos necessários para desempenhar as funções decorrentes do disposto no artigo 35.º;
 - c) O candidato a operador tiver começado a cumprir um plano decenal de desenvolvimento da rede monitorizado pela entidade reguladora;
 - d) O proprietário da rede de transporte tiver demonstrado a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do n.º 5, para o que apresenta todas as cláusulas contratuais projetadas com a empresa candidata ou com qualquer outra entidade competente;
 - e) O candidato a operador tiver demonstrado a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] 804], incluindo a cooperação entre operadores das redes de transporte aos níveis europeu e regional.
3. As empresas cujo cumprimento do disposto no artigo 66.º e no n.º 2 do presente artigo seja certificado pela entidade reguladora são aprovadas e designadas pelos Estados-Membros como operadores de rede independentes. É aplicável o procedimento de certificação estabelecido no artigo 65.º da presente diretiva e no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 ou no artigo 66.º da presente diretiva.

4. Cada operador de rede independente é responsável pela concessão e gestão do acesso de terceiros, incluindo a cobrança das taxas de acesso e das taxas associadas ao congestionamento, pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte e ainda pela garantia da capacidade desta para, mediante o planeamento do investimento, satisfazer uma procura razoável a longo prazo. No desenvolvimento da rede de transporte, o operador independente é responsável pelo planeamento (incluindo o procedimento de autorização), pela construção e pela adjudicação da nova infraestrutura. Para o efeito, age como operador da rede de transporte nos termos do presente capítulo. Os proprietários das redes de transporte não são responsáveis pela concessão e gestão do acesso de terceiros nem pelo planeamento do investimento.
5. Após a designação de um operador de rede independente, o proprietário da rede de transporte deve:
- a) Prestar a cooperação e o apoio necessários para o operador de rede independente cumprir as suas funções, incluindo, em especial, toda a informação relevante;
 - b) Financiar os investimentos decididos pelo operador de rede independente e aprovados pela entidade reguladora ou dar o seu acordo ao financiamento por qualquer interessado, incluindo o operador de rede independente. As disposições financeiras aplicáveis estão sujeitas à aprovação da entidade reguladora. Antes dessa aprovação, a entidade reguladora deve consultar o proprietário dos ativos, bem como a outros interessados;

- c) Prever a cobertura da responsabilidade em relação aos ativos da rede, com exclusão da parte de responsabilidade referente às funções do operador de rede independente;
 - d) Prestar garantias para facilitar o financiamento de eventuais ampliações da rede, com exceção dos investimentos relativamente aos quais, nos termos da alínea b), tenha dado o seu acordo ao financiamento por qualquer interessado, incluindo o operador de rede independente.
6. Em estreita colaboração com a entidade reguladora, a autoridade nacional da concorrência relevante deve ser dotada de todas as competências necessárias para monitorizar o cumprimento efetivo, por parte do proprietário da rede de transporte, das obrigações que lhe incumbem por força do n.º 5.

Artigo 56.º

Separação dos proprietários das redes de transporte, dos proprietários das redes de hidrogénio e dos operadores das redes de armazenamento e de instalações de armazenamento de hidrogénio

Os proprietários das redes de transporte e das redes de hidrogénio para as quais tenha sido nomeado um operador de rede independente ou um **operador** da rede de hidrogénio independente e os operadores das redes de armazenamento ou de instalações de armazenamento de hidrogénio, que fizerem parte de empresas verticalmente integradas, devem ser independentes, pelo menos em termos de forma jurídica, organização e tomada de decisões, de outras atividades não relacionadas com o transporte, a distribuição, a condução e o armazenamento de gases.

O disposto no presente artigo aplica-se unicamente a instalações de armazenamento de gás natural técnica e/ou economicamente necessárias para permitir um acesso eficiente à rede com vista ao abastecimento dos clientes, nos termos do artigo 29.º.

A fim de assegurar a independência do proprietário da rede de transporte ou da rede de hidrogénio e do operador da rede de armazenamento ou de instalações de armazenamento de hidrogénio a que se refere o **primeiro** parágrafo [...], são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:

- a) As pessoas responsáveis pela gestão do proprietário da rede de transporte ou da rede de hidrogénio e do operador da rede de armazenamento ou de instalações de armazenamento de hidrogénio não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsável, direta ou indiretamente, pela exploração diária da produção e comercialização de gases;
- b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do proprietário da rede de transporte ou da rede de hidrogénio e do operador da rede de armazenamento ou de instalações de armazenamento de hidrogénio sejam tidos em conta por forma a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
- c) O operador da rede de armazenamento ou de instalações de armazenamento de hidrogénio deve dispor de poder de decisão efetivo e independente da empresa de gás natural integrada no que respeita aos ativos necessários para manter, explorar ou desenvolver as instalações de armazenamento. A presente disposição não impede que existam mecanismos de coordenação adequados para assegurar a proteção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que respeita à rentabilidade dos ativos de uma filial, regulados indiretamente nos termos do artigo 72.º, n.º 7. A presente disposição deve permitir, em particular, que a empresa-mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador da rede de armazenamento ou de instalações de armazenamento de hidrogénio e estabeleça limites globais para os níveis de endividamento da sua filial. A presente disposição não deve permitir que a empresa-mãe dê instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das instalações de armazenamento que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente;

- d) O proprietário da rede de transporte ou da rede de hidrogénio e o operador da rede de armazenamento ou de instalações de armazenamento de hidrogénio devem elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas aprovadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e a monitorização adequada da sua observância. Esse programa deve igualmente definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objetivo. A pessoa ou organismo responsável pela monitorização do programa de conformidade apresenta à entidade reguladora um relatório anual com as medidas aprovadas, que é publicado.

Compete à Comissão aprovar atos delegados nos termos do artigo 83.º que complementem [...] a presente diretiva a fim de estabelecer orientações tendentes a assegurar o cumprimento integral e efetivo do disposto no n.º 2 do presente artigo por parte do proprietário da rede de transporte ou da rede de hidrogénio e do operador da rede de armazenamento ou de instalações de armazenamento de hidrogénio.

SECÇÃO 3

OPERADORES DE TRANSPORTE INDEPENDENTES

Artigo 57.º

Ativos, equipamento, pessoal e identidade

1. Os operadores das redes de transporte devem dispor de todos os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente diretiva e ao exercício da atividade de transporte de gás, em especial:
 - a) Os ativos necessários à atividade de transporte de gás, incluindo a rede de transporte, são propriedade do operador da rede de transporte;
 - b) O pessoal necessário à atividade de transporte de gás, incluindo o desempenho de todas as funções empresariais, é empregado pelo operador da rede de transporte;
 - c) É proibida a subcontratação de pessoal e a prestação de serviços entre partes da empresa verticalmente integrada. O operador da rede de transporte pode, todavia, prestar serviços à empresa verticalmente integrada, desde que:
 - i) a prestação destes serviços não discrimine utilizadores da rede, seja acessível a todos os utilizadores nos mesmos termos e condições e não restrinja, distorça ou entrave a concorrência a nível da produção ou da comercialização,
 - ii) os termos e condições da prestação destes serviços sejam aprovados pela entidade reguladora;

- d) Sem prejuízo das decisões do órgão de fiscalização previsto no artigo 60.º, são disponibilizados atempadamente pela empresa verticalmente integrada ao operador da rede de transporte, na sequência de um pedido adequado deste, os recursos financeiros adequados a futuros projetos de investimento ou à substituição dos ativos existentes.

2. A atividade de transporte de gás inclui pelo menos as seguintes atividades, para além das funções enumeradas no artigo 35.º:

- a) Representação do operador da rede de transporte e contactos com terceiros e com as entidades reguladoras;
- b) Representação do operador da rede de transporte na rede europeia dos operadores das redes de transporte para o gás ("REORT para o Gás");
- c) Concessão de acesso a terceiros e gestão desse acesso numa base não discriminatória entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede;
- d) Cobrança de todas as taxas relativas à rede de transporte, incluindo as taxas de acesso, as taxas de compensação para serviços auxiliares tais como o tratamento do gás e a compra de serviços (custos de compensação, energia para perdas);
- e) Exploração, manutenção e desenvolvimento de uma rede de transporte segura, eficiente e económica;

- f) Planificação do investimento de molde a assegurar a capacidade a longo prazo da rede para satisfazer uma procura razoável e a garantir a segurança do aprovisionamento;
 - g) Criação de empresas comuns adequadas, nomeadamente dotadas de um ou mais operadores de redes de transporte, bolsas de gás e os outros interessados, com o objetivo de desenvolver a criação de mercados regionais ou de facilitar o processo de liberalização;
 - h) Todos os serviços empresariais, incluindo serviços jurídicos, contabilísticos e informáticos.
3. Os operadores das redes de transporte devem estar organizados na forma jurídica a que se refere o [...] **anexo II da [...]** Diretiva [...] **(UE) 2017/1132** do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶.
4. O operador da rede de transporte não deve dar azo a qualquer confusão, no que se refere à sua identidade empresarial, comunicação, marca e instalações, quanto à identidade distinta da empresa verticalmente integrada ou de qualquer parte da mesma.
5. O operador da rede de transporte não deve partilhar sistemas ou equipamentos informáticos, instalações materiais e sistemas de segurança do acesso com qualquer parte da empresa verticalmente integrada, nem recorrer aos mesmos consultores nem aos mesmos contratantes externos para sistemas ou equipamentos informáticos e sistemas de segurança do acesso.
6. A contabilidade dos operadores das redes de transporte é submetida a auditoria por um auditor distinto do que realiza a auditoria da empresa verticalmente integrada ou de qualquer das suas partes.

[...] Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.o do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 258 de 1.10.2009, p. 11).

Artigo 58.º

Independência do operador da rede de transporte

1. Sem prejuízo das decisões do órgão de fiscalização nos termos do artigo 60.º, o operador da rede de transporte deve:
 - a) Dispor de um poder de decisão efetivo e independente da empresa verticalmente integrada no que respeita aos ativos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede de transporte;
 - b) Estar habilitado a angariar fundos no mercado de capitais, em especial através da contração de empréstimos e de aumentos de capital.
2. O operador da rede de transporte deve atuar sempre de modo a assegurar que dispõe dos recursos de que necessita para exercer a atividade de transporte de forma adequada e eficiente e desenvolver e manter uma rede de transporte eficiente, segura e económica.

3. As sociedades filiais da empresa verticalmente integrada que exerçam atividades de produção ou de comercialização não devem ter qualquer participação direta ou indireta no capital do operador da rede de transporte. O operador da rede de transporte não deve ter qualquer participação direta ou indireta no capital de qualquer das sociedades filiais da empresa verticalmente integrada que exerça atividades de produção ou de comercialização, nem receber dividendos ou quaisquer outros benefícios financeiros dessa sociedade filial.
4. A estrutura global de gestão e os estatutos do operador da rede de transporte devem assegurar a efetiva independência do operador da rede de transporte em conformidade com o presente capítulo. A empresa verticalmente integrada não determina direta ou indiretamente o comportamento concorrencial do operador da rede de transporte relativamente às atividades quotidianas do operador da rede de transporte e à gestão da rede, nem em relação às atividades necessárias à preparação do plano decenal de desenvolvimento da rede ao abrigo do artigo 51.º.

5. No cumprimento das funções enumeradas no artigo 35.º e no artigo 57.º, n.º 2, da presente diretiva e na observância do disposto no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), no artigo 9.º, n.ºs 2, 3 e 5, no artigo 30.º, n.º 6, e no artigo 12.º, n.º 1, do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] 804], os operadores das redes de transporte não podem discriminar diferentes pessoas ou entidades e não podem restringir, distorcer nem entravar a concorrência na produção ou na comercialização.
6. Quaisquer relações comerciais e financeiras entre a empresa verticalmente integrada e o operador da rede de transporte, incluindo empréstimos do operador da rede de transporte à empresa verticalmente integrada, devem obedecer às condições de mercado. O operador da rede de transporte deve manter registos pormenorizados dessas relações comerciais e financeiras e disponibilizá-los-á à entidade reguladora, a pedido desta.
7. O operador da rede de transporte deve submeter à aprovação da entidade reguladora todos os acordos comerciais e financeiros que tenha celebrado com a empresa verticalmente integrada.
8. O operador da rede de transporte informa a entidade reguladora dos recursos financeiros, a que se refere o artigo 57.º, n.º 1, alínea d), que estejam disponíveis para futuros investimentos ou para a substituição dos ativos existentes.

9. A empresa verticalmente integrada deve abster-se de qualquer ato que impeça ou prejudique o cumprimento, por parte do operador da rede de transporte, das obrigações que lhe incumbem nos termos do presente capítulo e não deve exigir que o operador da rede de transporte tenha de obter autorização da empresa verticalmente integrada para cumprir essas obrigações.
10. Uma empresa que tenha sido certificada pela entidade reguladora nacional como cumprindo os requisitos do presente capítulo deve ser aprovada e designada como operador de rede de transporte pelo Estado-Membro interessado. É aplicável o procedimento de certificação estabelecido no artigo 65.º da presente diretiva e no artigo 13.º do [Regulamento [...] [...] **Gás reformulado segundo a proposta COM X/Y**] ou no artigo 66.º da presente diretiva.
11. O operador da rede de transporte deve tornar públicas informações pormenorizadas sobre a qualidade dos gases transportados nas suas redes, com base nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) 2015/703.

Artigo 59.º

Independência do pessoal e da gestão do operador da rede de transporte

1. As decisões relativas à nomeação e recondução, às condições de trabalho, incluindo a remuneração, e à cessação do mandato das pessoas responsáveis pela gestão ou dos membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte são tomadas pelo órgão de fiscalização do operador da rede de transporte nomeado nos termos do artigo 60.º.
2. São notificadas à entidade reguladora a identidade e as condições que regem o mandato, incluindo a sua duração e cessação, das pessoas designadas pelo órgão de fiscalização para efeitos de nomeação ou recondução na qualidade de responsáveis pela gestão executiva e/ou na qualidade de membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte e as razões de qualquer decisão proposta de cessação de tal mandato. Estas condições e as decisões referidas no n.º 1 apenas são vinculativas se, no prazo de três semanas a contar da notificação, a entidade reguladora não tiver levantado objeções.

A entidade reguladora pode levantar objeções às decisões a que se refere o n.º 1, sempre que:

- a) Surjam dúvidas quanto à independência profissional de uma pessoa designada responsável pela gestão e/ou de um membro dos órgãos de administração; ou
 - b) Em caso de cessação prematura de um mandato, se existirem dúvidas quanto à sua justificação.
3. Não devem ter sido exercidos, direta ou indiretamente, nos três anos que precedem a nomeação das pessoas responsáveis pela gestão ou dos membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte sujeitos à aplicação do presente n.º, quaisquer posições ou responsabilidades profissionais, interesses ou relações de negócios com a empresa verticalmente integrada ou qualquer parte da mesma ou com os seus acionistas majoritários para além do operador da rede de transporte.

4. As pessoas responsáveis pela gestão e/ou os membros dos órgãos de administração e os empregados do operador da rede de transporte não devem ter qualquer outra posição ou responsabilidade profissional, interesse ou relação de negócio, direta ou indiretamente, com a empresa verticalmente integrada ou qualquer outra parte da mesma ou com os seus acionistas majoritários.
5. As pessoas responsáveis pela gestão ou os membros dos órgãos de administração e os empregados do operador da rede de transporte não devem ser titulares de qualquer interesse em qualquer parte da empresa verticalmente integrada para além do operador da rede de transporte, nem dela receber, direta ou indiretamente, qualquer benefício financeiro. A sua remuneração não deve depender das atividades ou resultados da empresa verticalmente integrada para além dos do operador da rede de transporte.
6. São garantidos direitos de recurso efetivos para a entidade reguladora relativamente a quaisquer reclamações das pessoas responsáveis pela gestão ou dos membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte contra a cessação prematura das suas funções.
7. Durante um período de quatro anos, no mínimo, após o termo do seu mandato no operador da rede de transporte, as pessoas responsáveis pela gestão ou os membros dos órgãos de administração não devem ter qualquer posição ou responsabilidade profissional, interesse ou relação de negócio, direta ou indiretamente, com a empresa verticalmente integrada ou qualquer parte da mesma para além do operador da rede de transporte, nem com os seus acionistas majoritários. O disposto no n.º 3 é aplicável à maioria das pessoas responsáveis pela gestão ou dos membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte.

8. O disposto no n.º 3 é aplicável à maioria das pessoas responsáveis pela gestão ou dos membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte.

Essas pessoas responsáveis pela gestão ou os membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte que não sejam abrangidos pelo disposto no n.º 3 não podem ter exercido qualquer atividade de gestão ou outra relevante na empresa verticalmente integrada durante um período de seis meses, no mínimo, antes da sua nomeação.

O primeiro parágrafo deste número e os n.ºs 4 a 7 são aplicáveis a todas as pessoas responsáveis pela gestão executiva e a todos aqueles que respondam diretamente perante elas sobre questões relacionadas com o funcionamento, a manutenção ou o desenvolvimento da rede.

Artigo 60.º

Órgão de fiscalização

1. O operador da rede de transporte deve ter um órgão de fiscalização que fica incumbido de tomar decisões que possam ter um impacto significativo no valor dos ativos dos acionistas do operador da rede de transporte, em especial decisões relacionadas com a aprovação do plano financeiro anual e do plano financeiro a mais longo prazo, o nível de endividamento do operador da rede de transporte e o montante dos dividendos distribuídos aos acionistas. Estão excluídas das decisões da alçada do órgão de fiscalização as decisões relacionadas com as atividades diárias do operador da rede de transporte e de gestão da rede, ou com as atividades necessárias à preparação do plano decenal de desenvolvimento da rede ao abrigo do artigo 51.º.
2. O órgão de fiscalização é composto por representantes da empresa verticalmente integrada, por representantes de acionistas de terceiros e, quando a legislação aplicável de um Estado-Membro assim o estipular, por representantes de outros interessados, como os empregados do operador da rede de transporte.
3. O artigo 59.º, n.º 2, primeiro parágrafo e o artigo 59.º, n.ºs 3 a 7, são aplicáveis a pelo menos metade dos membros do órgão de fiscalização menos um.

O artigo 59.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b), é aplicável a todos os membros do órgão de fiscalização.

Programa de conformidade e responsável pela conformidade

1. Os Estados-Membros asseguram que os operadores das redes de transporte estabeleçam e implementem um programa de conformidade que enuncie as medidas aprovadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e anticoncorrenciais e a monitorização adequada do cumprimento desse programa. O programa de conformidade deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objetivo. Os procedimentos devem ser submetidos à aprovação da entidade reguladora. Sem prejuízo das competências do regulador nacional, o cumprimento do programa deve ser monitorizado de forma independente pelo responsável pela conformidade.
2. O órgão de fiscalização designa um responsável pela conformidade, sujeito à aprovação da entidade reguladora. A entidade reguladora apenas pode recusar a aprovação do responsável pela conformidade por razões de falta de independência ou de capacidade profissional. O responsável pela conformidade pode ser uma pessoa singular ou coletiva. O artigo 59.º, n.ºs 2 a 8, é aplicável ao responsável pela conformidade.

3. O responsável pela conformidade está incumbido de:
- a) Monitorizar a implementação do programa de conformidade;
 - b) Elaborar um relatório anual que descreva as medidas tomadas para a implementação do programa de conformidade e submetê-lo à entidade reguladora;
 - c) Informar regularmente o órgão de fiscalização e emitir recomendações sobre o programa de conformidade e a sua implementação;
 - d) Notificar a entidade reguladora de quaisquer infrações graves no que diz respeito à implementação do programa de conformidade;
 - e) Comunicar à entidade reguladora a existência de quaisquer relações comerciais ou financeiras entre a empresa verticalmente integrada e o operador da rede de transporte.
4. O responsável pela conformidade deve apresentar as propostas de decisão sobre o plano de investimento ou sobre investimentos específicos na rede à entidade reguladora, o mais tardar no momento em que o órgão de gestão ou o órgão de administração competente do operador da rede de transporte apresentem as ditas propostas ao órgão de fiscalização.

5. Quando a empresa verticalmente integrada, em assembleia geral ou mediante votação dos membros do órgão de fiscalização por si designado, tiver impedido a adoção de uma decisão que tenha por efeito impedir ou atrasar investimentos na rede, a qual, nos termos do plano decenal de desenvolvimento da rede, deveria ser executada nos três anos seguintes, o responsável pela conformidade deve comunicar esse facto à entidade reguladora, a qual deve subsequentemente atuar em conformidade com o disposto no artigo 51.º.
6. As regras que regem o mandato ou as condições de trabalho do responsável pela conformidade, incluindo a duração do seu mandato, são sujeitas à aprovação da entidade reguladora. Estas condições devem assegurar a independência do responsável pela conformidade, viabilizando-lhe também todos os recursos necessários ao cumprimento das suas funções. Durante o seu mandato, o responsável pela conformidade não pode ter qualquer outro cargo profissional, responsabilidade ou interesse, direta ou indiretamente, com qualquer parte da empresa verticalmente integrada, nem com os seus acionistas detentores de uma participação de controlo.
7. O responsável pela conformidade informa regularmente a entidade reguladora, oralmente ou por escrito, e tem o direito de informar regularmente, oralmente ou por escrito, o órgão de fiscalização do operador da rede de transporte.
8. O responsável pela conformidade pode participar em todas as reuniões do órgão de gestão ou do órgão de administração do operador da rede de transporte, assim como do órgão de fiscalização e da assembleia geral. O responsável pela conformidade participa em todas as reuniões que incidam sobre as seguintes questões:

- a) Condições de acesso à rede, tal como definidas no [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] 804], em especial no que diz respeito às tarifas, aos serviços de acesso a terceiros, à atribuição de capacidade e à gestão de congestionamentos, à transparência, à compensação e aos mercados secundários;
 - b) Projetos empreendidos com vista a explorar, manter e desenvolver a rede de transporte, incluindo os investimentos em novas ligações de transporte, na ampliação da capacidade e na otimização da capacidade existente;
 - c) Compra ou venda da energia necessária para a exploração da rede de transporte.
9. O responsável pela conformidade monitoriza o cumprimento do artigo 36.º pelo operador da rede de transporte.
10. O responsável pela conformidade tem acesso a todos os dados relevantes e aos serviços do operador da rede de transporte e a todas as informações necessárias ao cumprimento das suas funções.
11. Mediante aprovação prévia da entidade reguladora, o órgão de fiscalização pode demitir o responsável pela conformidade. Procede à demissão do responsável pela conformidade por razões de falta de independência ou de capacidade profissional, a pedido da entidade reguladora.
12. O responsável pela conformidade tem acesso, sem aviso prévio, aos escritórios do operador da rede de transporte.

SECÇÃO 4

SEPARAÇÃO DOS OPERADORES DAS REDES DEDICADAS AO HIDROGÉNIO

Artigo 62.º

Separação dos operadores das redes de hidrogénio

1. Os Estados-Membros devem assegurar, a partir de [...] **final** do período de transposição + 1 ano], a separação dos operadores das redes de hidrogénio de acordo com as regras aplicáveis aos operadores das redes de transporte de gás natural estabelecidas no artigo 5[...]4.º, n.ºs 1 a 3, **6, 7 e 12** [...].
2. Para efeitos do presente artigo e dos artigos 42.º e 54.º, bem como dos artigos 35.º e 43.º da Diretiva (UE) 2019/944, "produção ou comercialização" inclui a produção e a comercialização de hidrogénio e o "transporte" inclui o transporte de hidrogénio.
3. [...] **No que diz respeito às** redes de hidrogénio [...] **pertencentes** [...] a uma empresa verticalmente integrada, um Estado-Membro pode decidir não aplicar o disposto no n.º 1. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve designar um operador da rede de hidrogénio independente separado de acordo com as regras relativas aos operadores de rede de gás natural independentes estabelecidas **no** artigo 55.º. Os operadores das redes de hidrogénio e os operadores das redes de transporte de gás separados em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1, **podem** [...] atuar como operadores da rede de hidrogénio independentes, sob reserva dos requisitos previstos no artigo 63.º.

4. [...] Em derrogação do artigo 54.º, se uma rede de hidrogénio pertencer a um operador da rede de transporte de gás certificado, ou [...] se, em [entrada em vigor da diretiva], [...] uma rede de hidrogénio pertencer a uma empresa verticalmente integrada, os Estados-Membros podem **decidir não aplicar o n.º 1** e designar **uma entidade sob o controlo exclusivo do operador da rede de transporte ou da empresa verticalmente integrada [...] de hidrogénio** [...] um operador da rede de hidrogénio integrada separado em conformidade com as regras relativas aos operadores de transporte de gás natural independentes estabelecidas no capítulo IX, secção 3. [...]
5. As regras aplicáveis aos operadores das redes de transporte estabelecidas no artigo 66.º aplicam-se aos operadores das redes de hidrogénio.

Artigo 63.º

Separação horizontal dos operadores das redes de hidrogénio

Caso um operador de rede de hidrogénio faça parte de uma empresa ativa no transporte ou distribuição de gás natural ou de eletricidade, deve ser independente, pelo menos em termos de forma jurídica.

Artigo 64.º

Separação das contas dos operadores de sistemas de hidrogénio

Os Estados-Membros devem assegurar que as contas dos operadores de sistemas de hidrogénio estejam em conformidade com o artigo 69.º.

SECÇÃO 5

DESIGNAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS OPERADORES DAS REDES DE GÁS NATURAL E DAS REDES DE HIDROGÉNIO

Artigo 65.º

Designação e certificação dos operadores das redes de transporte e dos operadores das redes de hidrogénio

1. Antes de uma empresa ser aprovada e designada como operador da rede de transporte ou operador da rede de hidrogénio, deve ser certificada de acordo com os procedimentos estipulados nos n.ºs 4 a 6 do presente artigo e no artigo 13.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] 804].
2. As empresas certificadas pela entidade reguladora como cumprindo o disposto no artigo 54.º ou no artigo 62.º, segundo o procedimento de certificação, são aprovadas e designadas pelos Estados-Membros como operadores das redes de transporte ou operadores das redes de hidrogénio. A designação de operadores das redes de transporte e de operadores das redes de hidrogénio é notificada à Comissão Europeia e publicada no Jornal Oficial da União Europeia.
3. As empresas certificadas devem notificar à entidade reguladora quaisquer transações previstas que possam exigir a reapreciação da sua conformidade com o disposto no artigo 54.º ou no artigo 62.º.

4. As entidades reguladoras devem monitorizar o cumprimento constante do disposto no artigo 54.º ou no artigo 62.º por parte das empresas certificadas. Devem dar início a um processo de certificação para assegurar tal cumprimento:
- a) Mediante notificação por parte da empresa certificada, nos termos do n.º 3;
 - b) Por sua própria iniciativa, se tiverem conhecimento de que uma mudança prevista nos direitos ou na influência sobre as empresas certificadas ou os proprietários das redes de transporte pode levar à infração do disposto no artigo 54.º ou no artigo 62.º, ou se tiver razões para crer que tal infração ocorreu; ou
 - c) Mediante um pedido fundamentado da Comissão.
5. As entidades reguladoras devem aprovar uma decisão sobre a certificação de um operador de rede de transporte [...] ou de um operador de rede de hidrogénio no prazo de 100 dias úteis a contar da data da notificação pelo operador da rede de transporte [...] ou pelo operador da rede de hidrogénio ou a contar da data do pedido da Comissão. Terminado este prazo, considera-se que a certificação foi concedida. A decisão, expressa ou tácita, da entidade reguladora só entra em vigor depois de concluído o procedimento estabelecido no n.º 6.

6. A decisão, expressa ou tácita, sobre a certificação é imediatamente notificada à Comissão pela entidade reguladora, juntamente com toda a informação relevante a ela associada. A Comissão delibera nos termos do procedimento estipulado no artigo 13.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**].
7. As entidades reguladoras e a Comissão podem pedir aos operadores das redes de transporte, aos operadores das redes de hidrogénio e às empresas que exerçam atividades de produção ou comercialização qualquer informação com relevância para o cumprimento das suas funções ao abrigo do presente artigo.
8. As entidades reguladoras e a Comissão devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Certificação relativamente a países terceiros

1. Caso a certificação seja pedida por um proprietário de rede de transporte ou por um operador de rede de transporte, um operador de rede de hidrogénio ou um proprietário de rede de hidrogénio que seja controlado por uma pessoa ou pessoas de país ou países terceiros, a entidade reguladora deve notificar a Comissão.

A entidade reguladora deve igualmente notificar sem demora a Comissão de quaisquer circunstâncias que possam resultar na aquisição de controlo de uma rede de transporte, de um operador de uma rede de transporte, de uma rede de hidrogénio [...] ou de um **operador [...]** de rede de hidrogénio por uma pessoa ou pessoas de país ou países terceiros.

2. Os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de hidrogénio devem notificar a entidade reguladora de quaisquer circunstâncias que possam resultar na aquisição de controlo da rede de transporte ou do operador da rede de transporte, **da rede de hidrogénio ou do operador da rede de hidrogénio** por uma pessoa ou pessoas de país ou países terceiros.

3. A entidade reguladora aprova um projeto de decisão sobre a certificação de um operador de rede de transporte ou de um operador de rede de hidrogénio no prazo de 100 dias úteis a contar da data de notificação pelo operador da rede de transporte **ou pelo operador da rede de hidrogénio**. Deve recusar a certificação se não tiver sido provado que:
- a) A entidade em causa cumpre os requisitos do artigo 54.º ou do artigo 62.º; e
 - b) Para a entidade reguladora ou para outra entidade competente designada pelo Estado-Membro, a concessão da certificação não põe em risco a segurança do aprovisionamento energético do Estado-Membro e da União. Na apreciação desta questão, a entidade reguladora ou a outra entidade competente assim designada deve ter em conta:
 - i) os direitos e obrigações da União em relação a esse país terceiro à luz do direito internacional, e designadamente dos acordos celebrados com um ou mais países terceiros em que a União seja parte e em que seja tratada a problemática da segurança do aprovisionamento energético,
 - ii) os direitos e obrigações do Estado-Membro em relação a esse país terceiro decorrentes de acordos celebrados com ele, na medida em que estejam em conformidade com o direito da União,
 - iii) outros factos e circunstâncias específicos do caso e do país terceiro em causa.

4. A decisão deve ser imediatamente notificada pela entidade reguladora à Comissão, acompanhada de todas as informações relevantes acerca da mesma.
5. Antes de a entidade reguladora aprovar uma decisão sobre a certificação, os Estados-Membros devem providenciar no sentido de a entidade reguladora ou a entidade competente designada a que se refere o n.º 3, alínea b), solicitar parecer à Comissão sobre:
 - a) A questão de saber se a entidade em causa cumpre os requisitos do artigo 54.º ou do artigo 62.º; e
 - b) A questão de saber se a concessão da certificação não põe em risco a segurança do aprovisionamento energético da União.
6. A Comissão deve examinar o pedido a que se refere o n.º 5 logo após a sua receção. No prazo de 50 dias úteis a contar da receção do pedido, a Comissão dá parecer à entidade reguladora ou, se o pedido tiver sido feito pela entidade competente designada, a esta última.

Para a elaboração do parecer, a Comissão pode solicitar os pontos de vista da ACER, do Estado-Membro em causa e dos interessados. Se a Comissão fizer tal pedido, o prazo de 50 dias úteis é prorrogado por mais 50 dias úteis.

Na ausência de parecer da Comissão no prazo referido nos dois parágrafos anteriores, considera-se que a Comissão não levantou objeções à decisão da entidade reguladora.

7. Ao avaliar se o controlo por uma pessoa ou pessoas de país ou países terceiros põe em risco a segurança do aprovisionamento energético da União, a Comissão deve ter em conta o seguinte:
- a) As circunstâncias específicas do caso e o país ou países terceiros em causa; e
 - b) Os direitos e obrigações da União em relação ao país ou países terceiros à luz do direito internacional, e designadamente de acordos celebrados com um ou mais países terceiros em que a União seja parte e em que seja tratada a problemática da segurança do aprovisionamento energético.
8. A entidade reguladora deve aprovar a decisão definitiva sobre a certificação no prazo de 50 dias úteis a contar do termo do prazo a que se refere o n.º 6. Ao aprovar a decisão definitiva, a entidade reguladora deve ter na máxima consideração o parecer da Comissão. Em todo o caso, os Estados-Membros devem ter o direito de recusar a certificação sempre que a concessão da mesma ponha em risco a segurança do aprovisionamento energético desse mesmo Estado-Membro ou a segurança do aprovisionamento de outro Estado-Membro. Sempre que o Estado-Membro tenha designado outra entidade competente para proceder à avaliação prevista no n.º 3, alínea b), pode solicitar à entidade reguladora que aprove a decisão definitiva em consonância com a avaliação daquela entidade competente. A decisão definitiva da entidade reguladora e o parecer da Comissão devem ser publicados conjuntamente. Caso a decisão definitiva divirja do parecer da Comissão, o Estado-Membro em causa deve fornecer e publicar, juntamente com essa decisão, a motivação dessa decisão.

9. Nenhuma disposição do presente artigo afeta o direito que assiste aos Estados-Membros de, em conformidade com o direito da União, efetuarem os controlos previstos na lei nacional para proteger os legítimos interesses da segurança pública.
10. A Comissão fica incumbida de aprovar atos delegados em conformidade com o artigo 83.º, a fim de **complementar a presente diretiva fornecendo** [...] orientações para o procedimento a seguir tendo em vista a aplicação do presente artigo.

Artigo 67.º

Designação dos operadores de armazenamento de gás natural, de armazenamento de hidrogénio, de instalações de GNL e de terminais de hidrogénio

Os Estados-Membros devem designar ou exigir que as empresas proprietárias de instalações de armazenamento de gás natural, de armazenamento de hidrogénio, de GNL e de terminais de hidrogénio designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficiência e equilíbrio económico, um ou mais operadores para essas infraestruturas.

SECÇÃO 6

SEPARAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE

Artigo 68.º

Direito de acesso à contabilidade

1. Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente por eles designada, nomeadamente as entidades reguladoras a que se refere o artigo 70.º, n.º 1, e as autoridades competentes para a resolução de litígios a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, devem, na medida do necessário ao exercício das suas funções, ter direito de acesso às contas das empresas de gás natural e de hidrogénio elaboradas de acordo com o disposto no artigo 71.º.
2. Os Estados-Membros e as autoridades competentes designadas, incluindo as entidades reguladoras a que se refere o artigo 70.º, n.º 1, e as autoridades competentes para a resolução de litígios, devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Os Estados-Membros podem prever que essas informações tenham de ser divulgadas se tal for necessário ao exercício das funções das autoridades competentes.

Artigo 69.º

Separação contabilística

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a contabilidade das empresas de gás natural e das empresas de hidrogénio seja efetuada nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5.
2. Independentemente do seu regime de propriedade e da sua forma jurídica, as empresas de gás natural e de hidrogénio devem elaborar, apresentar para auditoria e publicar as suas contas anuais, nos termos das normas nacionais relativas às contas anuais das sociedades de responsabilidade limitada aprovadas ao abrigo da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷.

As empresas que não sejam legalmente obrigadas a publicar as suas contas anuais devem manter um exemplar dessas contas à disposição do público na sua sede social.

²⁷ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

3. As empresas devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para cada uma das suas atividades de transporte, distribuição, GNL, exploração de terminais de hidrogénio, armazenamento de gás natural e de hidrogénio e transporte de hidrogénio, como lhes seria exigido se as atividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções de concorrência. Devem também manter contas, que podem ser consolidadas, para as restantes atividades não ligadas ao transporte, distribuição, GNL, exploração de terminais de hidrogénio, armazenamento de gás natural e de hidrogénio e as atividades de armazenamento e transporte de hidrogénio. . As receitas provenientes da propriedade da rede de transporte, de distribuição ou de hidrogénio devem ser especificadas nas contas. Se adequado, devem manter contas consolidadas para outras atividades não ligadas ao setor do gás. A contabilidade interna deve incluir um balanço e uma conta de ganhos e perdas para cada atividade.
4. A auditoria a que se refere o n.º 2 deve verificar, em particular, a observância da obrigação de prevenir a discriminação e a subsidiação cruzada a que se refere o n.º 3.
5. Na sua contabilidade interna, as empresas devem especificar as regras de imputação dos ativos e dos passivos, das despesas e das receitas, bem como das depreciações, sem prejuízo das normas contabilísticas aplicáveis a nível nacional, que aplicam na elaboração das contas separadas a que se refere o n.º 3. Tais regras internas só podem ser alteradas em casos excecionais. As alterações devem ser indicadas e devidamente fundamentadas.
6. As contas anuais devem referir em notas quaisquer transações de certa importância efetuadas com empresas coligadas.

Capítulo X

Entidades reguladoras

Artigo 70.º

Designação e independência das entidades reguladoras

1. Cada Estado-Membro designa uma única entidade reguladora a nível nacional.
2. O n.º 1 não impede a designação de outras entidades reguladoras a nível regional nos Estados-Membros, desde que exista um alto representante para efeitos de representação e de contacto a nível da União no Conselho de Reguladores da ACER, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/942.
3. Em derrogação ao n.º 1, um Estado-Membro pode designar entidades reguladoras para pequenas redes num território geograficamente separado cujo consumo em 2008 tenha sido inferior a 3 % do consumo total do Estado-Membro de que faz parte. Esta derrogação não impede a designação de um alto representante para efeitos de representação e de contacto a nível da União no Conselho de Reguladores da ACER, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/942.
4. Os Estados-Membros devem garantir a independência da entidade reguladora e assegurar que esta exerça as suas competências de modo imparcial e transparente. Para o efeito, cada Estado-Membro deve assegurar que, no exercício das funções reguladoras conferidas pela presente diretiva e pela legislação conexas, as entidades reguladoras:
 - a) Sejam juridicamente distintas e funcionalmente independentes de qualquer outra entidade pública ou privada;

- b) Assegurem que o seu pessoal e as pessoas responsáveis pela sua gestão:
 - i) aagem de forma independente de qualquer interesse de mercado,
 - ii) não solicitam nem recebem instruções diretas de qualquer entidade governamental ou outra, pública ou privada, no desempenho das funções reguladoras. Este requisito não prejudica a estreita cooperação, quando adequado, com outras autoridades nacionais competentes nem as orientações políticas gerais emanadas do governo e não relacionadas com as obrigações e competências nos termos do artigo 72.º.

5. A fim de proteger a independência das entidades reguladoras, os Estados-Membros devem, nomeadamente, assegurar que:

- a) As entidades reguladoras possam tomar decisões autónomas, independentemente de qualquer órgão político;
- b) As entidades reguladoras dispõem de todos os recursos humanos e financeiros de que necessitam para desempenhar as suas funções e competências de forma eficaz e eficiente;
- c) As entidades reguladoras dispõem de dotação orçamental anual distinta e de autonomia na execução do orçamento atribuído;
- d) Os membros do conselho da entidade reguladora ou, na falta deste, a direção de topo da entidade reguladora são nomeados por um período fixo de cinco a sete anos, renovável uma vez.

- e) Os membros do conselho da entidade reguladora ou, na falta deste, a direção de topo, são nomeados com base em critérios objetivos, transparentes e publicados, no âmbito de um processo independente e imparcial, que assegura que os candidatos têm as competências e a experiência necessárias para ocupar qualquer cargo relevante na entidade reguladora; ;
- f) Foram estabelecidas disposições no domínio dos conflitos de interesses e as obrigações de confidencialidade vão para além do termo do mandato dos membros do conselho da entidade reguladora ou, na falta deste, a direção de topo da entidade reguladora;
- g) Os membros do conselho da entidade reguladora ou, na falta deste, a direção de topo, só podem ser demitidos com base nos critérios transparentes definidos.
- h) Os Estados-Membros podem prever um controlo a posteriori das contas anuais das entidades reguladoras realizado por um auditor independente;

No que respeita ao primeiro parágrafo, alínea d), os Estados-Membros devem assegurar um sistema de rotação apropriado no conselho ou na direção de topo da entidade reguladora. Os membros do conselho da entidade reguladora ou, na falta deste, da direção de topo só podem ser demitidos das suas funções durante o seu mandato se deixarem de satisfazer as condições estabelecidas no presente artigo ou forem condenados por falta grave ao abrigo do direito nacional.

- 6. Até 5 de julho de 2022 e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o cumprimento por parte das autoridades nacionais do princípio da independência, nos termos do presente artigo.

Artigo 71.º

Objetivos gerais das entidades reguladoras

Na execução das funções reguladoras especificadas na presente diretiva, a entidade reguladora adota todas as medidas razoáveis na prossecução dos seguintes objetivos no quadro das suas obrigações e competências estabelecidas no artigo 72.º, em estreita consulta com outras autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades responsáveis pela concorrência e as autoridades de países vizinhos, nomeadamente de países terceiros, quando adequado, e sem prejuízo das competências destas últimas:

- a) Promoção, em estreita colaboração com entidades reguladoras de outros Estados-Membros, a Comissão e a ACER, de um mercado interno do gás natural, dos gases renováveis e hipocarbónicos e do hidrogénio, concorrencial, flexível, seguro e ecologicamente sustentável, na União, garantia de condições que permitam que as redes de gás natural e de hidrogénio funcionem de forma eficaz e fiável **e promoção da integração do sistema energético**, tendo em conta objetivos a longo prazo, contribuindo assim para a aplicação coerente, eficiente e eficaz do direito da União, a fim de alcançar as metas da União em matéria de clima e energia;
- b) Desenvolvimento de mercados transfronteiriços regionais concorrenciais e em bom funcionamento na União, com vista à realização dos objetivos referidos na alínea a);

- c) Supressão das restrições ao comércio de gás natural e de hidrogénio entre Estados-Membros, incluindo a eliminação das restrições devidas a diferenças na qualidade dos gases ou no volume de hidrogénio misturado no sistema de gás natural ou a diferenças na qualidade do hidrogénio no sistema de hidrogénio, o desenvolvimento de capacidades adequadas de transporte e/ou de condução transfronteiriços para satisfazer a procura e o reforço da integração dos mercados nacionais assegurando a interoperabilidade do sistema de gás natural interligado ou do sistema de hidrogénio interligado da União, que possa facilitar o fluxo do gás natural através da União;
- d) Garantia, **aplicando o princípio da prioridade à eficiência energética** e da forma o mais rentável possível, de desenvolvimento de redes seguras, fiáveis e eficientes e não discriminatórias, orientadas para o consumidor, e promoção da adequação das redes e, de acordo com os objetivos gerais da política energética e de ação climática, da eficiência energética, bem como a integração da produção de gás, em larga e pequena escala, a partir de fontes renováveis e distribuída nas redes de transporte e distribuição, assim como a facilitação da sua exploração em relação a outras redes energéticas de eletricidade ou de calor;
- e) Facilitação do acesso à rede de novas capacidades de produção, em especial através da supressão de entraves ao acesso ao mercado dos novos operadores e de gás e hidrogénio produzidos a partir de fontes renováveis;
- f) Garantia de que os operadores e os utilizadores da rede recebem incentivos apropriados, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a eficiência das redes, em especial a eficiência energética, e promover a integração do mercado;
- g) Garantia de que os clientes tiram benefícios do funcionamento eficiente do respetivo mercado nacional, promoção de uma concorrência efetiva e garantia da proteção dos consumidores em estreita cooperação com as autoridades competentes em matéria de proteção dos consumidores;
- h) Contribuição para alcançar padrões elevados de serviço universal e público no abastecimento de gás natural e contribuição para a proteção dos clientes vulneráveis e para a compatibilidade do necessário intercâmbio de dados relativos às mudanças de comercializador pelos consumidores.

Artigo 72.º

Obrigações e competências das entidades reguladoras

1. As entidades reguladoras têm as seguintes obrigações:
 - a) Estabelecer ou aprovar, mediante critérios transparentes, as tarifas de transporte ou distribuição, ou as suas metodologias, ou ambas;
 - b) A partir de 1 de janeiro de [...] **2036** ou a partir da data de aplicação do [...] artigo 31.º, n.º 1, da presente diretiva, fixar ou aprovar, de acordo com critérios transparentes, tarifas de acesso à rede de hidrogénio ou respetivas metodologias, ou ambas;
 - c) Fixar ou aprovar, de acordo com critérios transparentes:
 - i) a quantia e a duração da prestação específica referida no artigo 4.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**] ou as suas metodologias, ou ambos;
 - ii) o valor dos ativos transferidos e o destino dos eventuais lucros e perdas que daí possam resultar; e iii) a afetação das contribuições para o encargo específico;

- d) Assegurar que os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição e, se for caso disso, os proprietários das redes, os operadores das redes de hidrogénio, bem como quaisquer empresas de gás natural ou de hidrogénio e de outros participantes no mercado, incluindo as comunidades de cidadãos para a energia, cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, [do Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] 804], dos códigos de rede e orientações adotados nos termos do artigo 52.º e 53.º do Regulamento Gás, do Regulamento (UE) 2017/1938 e de outra legislação da União aplicável, inclusive no que respeita a questões transfronteiriças, bem como das decisões da ACER;
- e) Em estreita coordenação com as outras entidades reguladoras, assegurar a conformidade da REORT para o Gás, da entidade ORDUE e da ENNOH com as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] 804], dos códigos de rede e orientações adotados nos termos dos artigos 52.º a 56.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] 804] e de outra legislação pertinente da União, nomeadamente no que diz respeito a questões transfronteiriças, bem como com as decisões da ACER, e identificar conjuntamente a não conformidade da REORT para o Gás, da entidade ORDUE e da ENNOH com as respetivas obrigações; Sempre que as entidades reguladoras não consigam chegar a acordo no prazo de quatro meses a contar do início das consultas para identificar conjuntamente a não conformidade, a questão deve ser remetida para a ACER para decisão, nos termos do artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942;

- f) Monitorizar o desenvolvimento das qualidades do gás e a gestão da qualidade do gás pelos operadores das redes de transporte e, se for caso disso, pelos operadores das redes de distribuição, nomeadamente a monitorização da evolução dos custos relacionados com a gestão da qualidade do gás pelos operadores da rede e os desenvolvimentos relacionados com a mistura **e a separação [...]** de hidrogénio no sistema de gás natural. **Se, num Estado-Membro, outra autoridade competente já estiver mandatada para recolher essas informações, a autoridade competente partilha essas informações com a entidade reguladora.**
- g) Monitorizar o desenvolvimento da qualidade do hidrogénio e a gestão da qualidade do hidrogénio pelos operadores das redes de hidrogénio, se for caso disso, tal como referido no artigo 46.º, incluindo a monitorização da evolução dos custos relacionados com a gestão da qualidade do hidrogénio;
- h) Analisar e avaliar a visão geral, **bem como emitir um parecer e recomendar alterações ao relatório**, apresentada pelos operadores das redes de hidrogénio sobre o desenvolvimento das infraestruturas de transporte de hidrogénio, em conformidade com o artigo 52.º, tendo em conta nessa análise a necessidade energética e económica global da rede de hidrogénio, bem como o quadro de cenários conjuntos nos termos do artigo 51.º, n.º 2, alínea e), relativo ao planeamento do desenvolvimento da rede **e o plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União para o hidrogénio, conforme estabelecido no artigo 43.º do [Regulamento Gás reformulado];**

- i) Tendo em conta a análise e a avaliação da visão geral do desenvolvimento da infraestrutura de transporte de hidrogénio, tal como solicitado na alínea [...] **h)**, ao aprovar prestações específicas na aceção do artigo 4.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**].
- j) Cooperar com a entidade ou entidades reguladoras desses Estados-Membros e com a ACER em questões transfronteiriças, nomeadamente através da participação nos trabalhos do Conselho de Reguladores da ACER nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2019/942. No caso de infraestruturas com início e término em país terceiro, a entidade reguladora do Estado-Membro em que estiver localizado o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros pode cooperar com as autoridades competentes do país terceiro, incluindo as das partes contratantes na Comunidade da Energia, depois de consultar as entidades reguladoras de outros Estados-Membros em causa, com vista a, no que se refere a essa infraestrutura, aplicar de forma coerente a presente diretiva no território dos Estados-Membros;

- k) Cumprir e aplicar as decisões relevantes e juridicamente vinculativas da ACER e da Comissão;
- l) Relatar anualmente a sua atividade e o cumprimento das suas obrigações às autoridades competentes dos Estados-Membros, à ACER e à Comissão. O relatório deve abranger as medidas tomadas e os resultados obtidos no que respeita a cada uma das funções enunciadas no presente artigo;
- m) Assegurar que não existam subsidiações cruzadas entre as atividades de transporte, distribuição, transporte de hidrogénio, armazenamento de gás natural e de hidrogénio, exploração de terminais de hidrogénio, GNL e a comercialização de gás natural e de hidrogénio, **salvo disposição em contrário do direito da União**;
- n) Monitorizar os planos de investimento dos operadores das redes de transporte e apresentar no seu relatório anual uma apreciação do plano de investimento destes operadores no que respeita à sua coerência com o plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 29.º, ponto x), do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**]; essa apreciação pode incluir recomendações no sentido de modificar esses planos de investimento;

- o) Monitorizar o cumprimento e rever os resultados passados das normas de segurança e fiabilidade da rede, bem como definir ou aprovar as normas e requisitos de qualidade do serviço e fornecimento da rede ou para tal contribuir juntamente com outras autoridades competentes;
- p) Monitorizar o nível de transparência, incluindo dos preços grossistas, e assegurar o cumprimento das obrigações de transparência por parte das empresas de gás natural e de hidrogénio;
- q) Monitorizar o grau e a eficácia de abertura do mercado e de concorrência aos níveis grossista e retalhista, inclusive no comércio de gás natural e de hidrogénio, nos preços aos clientes domésticos, incluindo os sistemas de pré-pagamento, nas taxas de mudança de comercializador, nas taxas de corte da ligação, nos encargos relativos a serviços de manutenção e execução desses serviços e nas reclamações dos clientes domésticos, assim como as eventuais distorções ou restrições da concorrência, incluindo a prestação de informações relevantes e a comunicação de casos relevantes às autoridades da concorrência competentes;

- r) Fiscalizar a ocorrência de práticas contratuais restritivas, incluindo cláusulas de exclusividade, que possam impedir os grandes clientes não domésticos de celebrarem contratos simultaneamente com mais do que um comercializador ou limitar a possibilidade de o fazer e, se for caso disso, informar as autoridades nacionais responsáveis pela concorrência sobre essas práticas;
- s) Respeitar a liberdade contratual em matéria de contratos a longo prazo, desde que estes sejam compatíveis com o direito da União e coerentes com as políticas da União e desde que contribuam para os objetivos de descarbonização. Não podem ser celebrados contratos a longo prazo para o fornecimento de gás fóssil sem atenuação com uma duração posterior ao final de 2049;
- t) Monitorizar o tempo que os operadores das redes de transporte e distribuição de gás natural ou os operadores das redes de hidrogénio demoram a executar as ligações e reparações;
- u) Monitorizar e rever as condições de acesso ao armazenamento em instalações e na rede e a outros serviços auxiliares, conforme previsto no artigo 29.º e no artigo 33.º. Caso o regime de acesso ao armazenamento de gás natural seja definido nos termos do artigo 29.º, n.º 3, esta função deve excluir a revisão das tarifas;

- v) Contribuir para garantir, em colaboração com outras autoridades competentes, que as medidas de proteção dos consumidores, incluindo as previstas no anexo I, são eficazes e se cumprem;
- w) Publicar recomendações, com frequência pelo menos anual, sobre a conformidade dos preços de comercialização com o disposto no artigo 6.º, e fornecê-las, quando adequado, às autoridades responsáveis pela concorrência;
- x) Assegurar o acesso não discriminatório aos dados de consumo dos clientes, a disponibilização, para uso facultativo, de um formato harmonizado, facilmente compreensível, a nível nacional para os dados de consumo e o rápido acesso, para todos os clientes, aos dados em conformidade com os artigos 22.º e 23.º;
- y) Monitorizar a aplicação de regras relativas às atribuições e responsabilidades dos operadores das redes de transporte, dos operadores das redes de distribuição, dos operadores das redes de hidrogénio, dos comercializadores, dos clientes e de outros intervenientes no mercado, ao abrigo do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**];

- z) Monitorizar a correta aplicação dos critérios que determinam se uma instalação de armazenamento de gás natural é abrangida pelo disposto no artigo 29.º, n.ºs 3 ou 4; e
- a-A) Monitorizar a aplicação das medidas de salvaguarda a que se refere o artigo 77.º;
- b-B) Contribuir para a compatibilidade do processo de intercâmbio de dados para os principais processos de mercado a nível regional;
- c-C) Aplicar os códigos de rede e as orientações adotados nos termos do artigo 52.º **do [Regulamento Gás reformulado]**, mediante a adoção de medidas nacionais ou, se necessário, de medidas coordenadas à escala regional ou da União;
- d-D) Assegurar um processo transparente e eficiente para a elaboração do plano de desenvolvimento da rede nacional, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 51.º e 52.º;
- e-E) Aprovar e alterar os planos de desenvolvimento da rede referidos no artigo 51.º, [...] **no artigo 52.º, n.º 6, e no artigo 52.º, n.º 7;**
- [...] [...];
- h-H) Monitorizar a disponibilidade de sítios Web de comparação, nomeadamente ferramentas de comparação que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 12.º;
- ii) Monitorizar a eliminação de obstáculos e restrições injustificadas ao desenvolvimento do consumo de gás natural renovável de produção própria e das comunidades de cidadãos para a energia.

2. Sempre que tal esteja previsto na legislação de um Estado-Membro, as obrigações de monitorização referidas no n.º 1 podem ser levadas a cabo por outras autoridades distintas da entidade reguladora. Nesse caso, as informações resultantes dessa monitorização devem ser disponibilizadas à entidade reguladora com a maior brevidade.

Sem prejuízo da sua independência e de acordo com a respetiva competência e o princípio "legislar melhor", a entidade reguladora deve consultar, sempre que adequado, os operadores da rede de transporte de gás natural e os da rede de hidrogénio e estabelecer, sempre que adequado, uma estreita cooperação com outras autoridades nacionais competentes ao exercer as obrigações referidas no n.º 1.

3. Para além das obrigações que lhe são impostas ao abrigo do n.º 1, se o operador de rede independente ou o operador da rede de hidrogénio independente for designado nos termos do artigo 55.º ou do artigo 62.º, as entidades reguladoras devem:

- a) Monitorizar o cumprimento das obrigações que incumbem ao proprietário da rede de transporte e ao operador de rede independente e ao proprietário e ao operador da rede de hidrogénio independente por força do presente artigo, aplicando sanções em caso de incumprimento, nos termos do n.º 4, alínea d);
- b) Monitorizar as relações e comunicações entre o operador de rede independente e o proprietário da rede de transporte ou o proprietário e o operador da rede de hidrogénio independente, a fim de assegurar a observância das obrigações do operador de rede independente ou do operador da rede de hidrogénio independente e, em especial, aprovar contratos e atuar como autoridade de resolução de litígios entre o operador de rede independente e o proprietário da rede de transporte ou o proprietário e o operador da rede de hidrogénio independente no que respeita a reclamações apresentadas por qualquer das partes ao abrigo do n.º 11;

- c) Sem prejuízo do procedimento previsto no artigo 55.º, n.º 2, alínea c), em relação ao primeiro plano decenal de desenvolvimento da rede, aprovar o plano de investimentos e o plano plurianual de desenvolvimento da rede, apresentados anualmente pelo operador de rede independente ou pelo operador da rede de hidrogénio independente;
- d) Assegurar que as tarifas de acesso à rede cobradas pelo operador de rede independente ou pelo operador da rede de hidrogénio independente incluam uma remuneração ao proprietário ou proprietários da rede que proporcione uma remuneração adequada dos ativos da rede e de quaisquer novos investimentos nela efetuados, desde que tenham sido efetuados de forma economicamente eficiente;
- e) Ter competências para levar a efeito inspeções, incluindo inspeções não anunciadas, nas instalações do proprietário da rede de transporte e do operador de rede independente ou do proprietário e do operador da rede de hidrogénio independente.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades reguladoras sejam dotadas de competências que lhes permitam exercer de modo eficiente e rápido as obrigações a que se referem os n.ºs 1, 3 e 6. Para o efeito, a entidade reguladora deve ter as seguintes competências mínimas:
- a) Emitir decisões vinculativas sobre as empresas de gás natural e de hidrogénio;
 - b) Levar a cabo inquéritos sobre o funcionamento dos mercados gasíferos e decidir e impor quaisquer medidas necessárias e proporcionadas para fomentar uma concorrência efetiva e assegurar o bom funcionamento desses mercados. Sempre que adequado, a entidade reguladora deve ter também competências para cooperar com a autoridade nacional da concorrência e os reguladores do mercado financeiro ou com a Comissão na condução de inquéritos relacionados com o direito da concorrência;
 - c) Exigir das empresas de gás natural e de hidrogénio informações pertinentes para o cumprimento das suas funções, incluindo as justificações para a recusa do acesso a terceiros, e todas as informações sobre as medidas necessárias para reforçar a rede;

- d) Impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas às empresas de gás natural e às de hidrogénio que não cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva ou de quaisquer decisões juridicamente vinculativas relevantes da entidade reguladora ou da ACER, ou propor a um tribunal que imponha essas sanções, o que abrange competências para impor ou propor a imposição de sanções até 10 % do volume de negócios anual do operador da rede de transporte ou do operador da rede de hidrogénio ou até 10 % do volume de negócios anual da empresa verticalmente integrada ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de hidrogénio ou à empresa verticalmente integrada, consoante o caso, por incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente diretiva;
- e) Ter o direito de conduzir inquéritos e as competências de instrução necessárias para a resolução de litígios ao abrigo dos n.ºs 11 e 12.

5. A entidade reguladora localizada no Estado-Membro em que a REORT para o Gás, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio ou a entidade ORDUE tem a sua sede deve ter poderes para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas às entidades que não cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**] ou de quaisquer decisões juridicamente vinculativas pertinentes da entidade reguladora ou da ACER, ou para propor que um tribunal competente imponha tais sanções.

6. Para além das obrigações e competências que lhe são impostas e conferidas ao abrigo dos n.ºs 1 e 4, se o operador de transporte independente ou o operador da rede de hidrogénio integrada for designado nos termos do capítulo IX, secção 3, devem ser atribuídas à entidade reguladora pelo menos as seguintes funções e competências:
- a) Impor sanções nos termos do n.º 4, alínea d), por comportamento discriminatório a favor da empresa verticalmente integrada;
 - b) Monitorizar as comunicações entre o operador da rede de transporte ou o operador da rede de hidrogénio integrada e a empresa verticalmente integrada a fim de assegurar o cumprimento das obrigações do operador da rede de transporte ou do operador da rede de hidrogénio integrada;
 - c) Atuar como autoridade de resolução de litígios entre a empresa verticalmente integrada e o operador da rede de transporte ou o operador da rede de hidrogénio integrada no que respeita a reclamações apresentadas ao abrigo do n.º 11;
 - d) Monitorizar as relações comerciais e financeiras, incluindo os empréstimos, entre a empresa verticalmente integrada e o operador da rede de transporte ou o operador da rede de hidrogénio integrada;

- e) Aprovar quaisquer acordos comerciais e financeiros entre a empresa verticalmente integrada e o operador da rede de transporte ou o operador da rede de hidrogénio integrada na condição de satisfazerem as condições de mercado;
- f) Exigir justificações da empresa verticalmente integrada quando notificada pelo responsável pela conformidade nos termos do artigo 64.º, n.º 4, incluindo, em particular, provas de que não se verificou qualquer comportamento discriminatório a favor da empresa verticalmente integrada;
- g) Efetuar inspeções, incluindo inspeções não anunciadas, nas instalações da empresa verticalmente integrada e do operador da rede de transporte ou do operador da rede de hidrogénio integrada;
- h) Atribuir todas as funções, ou funções específicas, do operador da rede de transporte ou do operador da rede de hidrogénio integrada a um operador de rede independente ou a um operador da rede de hidrogénio independente, nomeado nos termos do artigo 64.º em caso de incumprimento persistente por parte do operador da rede de transporte ou do operador da rede de hidrogénio integrada das obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva, em especial em caso de comportamento discriminatório persistente a favor da empresa verticalmente integrada.

7. As entidades reguladoras são responsáveis por fixar ou aprovar, com um prazo suficiente, antes da sua entrada em vigor, pelo menos as metodologias a utilizar para calcular ou estabelecer os termos e condições de:
- a) Ligação e acesso às redes nacionais de gás natural, incluindo as tarifas de transporte e distribuição e as condições e tarifas de acesso às instalações de GNL, de modo que essas tarifas ou metodologias permitam realizar os investimentos necessários nas redes e instalações de GNL de molde a garantir a viabilidade das redes e instalações de GNL;
 - b) Ligação e acesso às redes nacionais de hidrogénio, incluindo, a partir de 1 de janeiro de 2031, as tarifas da rede de hidrogénio, **se for caso disso**, bem como os termos e condições e as tarifas de acesso ao armazenamento de hidrogénio e aos terminais de hidrogénio [...];
 - c) Prestação de serviços de compensação, que devem realizar-se da forma o mais económica possível e proporcionar incentivos adequados aos utilizadores da rede, de molde a garantir um equilíbrio entre o seu contributo e o seu consumo, e que devem ser equitativos, não discriminatórios e basear-se em critérios objetivos;
 - d) Aprovar e monitorizar as prestações específicas em conformidade com o artigo 4.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]**804**];
 - e) Acesso a infraestruturas transfronteiriças, incluindo os procedimentos de atribuição de capacidade e gestão dos congestionamentos.
8. As metodologias e as condições referidas no n.º 7 devem ser publicadas.

9. Aquando da fixação ou aprovação das tarifas ou metodologias e dos serviços de compensação, as entidades reguladoras devem assegurar que os operadores das redes de transporte e distribuição e, a partir de 1 de janeiro de 203[...]**6 ou a partir da data de aplicação do artigo 31.º, n.º 1**, os operadores das redes de hidrogénio recebam o incentivo adequado, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a sua eficiência, promover a integração do mercado e a segurança do aprovisionamento e apoiar as atividades de investigação conexas.
10. As entidades reguladoras controlam a gestão dos congestionamentos nas redes nacionais de transporte e de hidrogénio incluindo as interligações e a aplicação das regras de gestão dos congestionamentos. Para o efeito, os operadores das redes de transporte, operadores das redes de hidrogénio ou os gestores de mercado submetem as suas regras de gestão de congestionamentos, incluindo a atribuição de capacidade, à aprovação das entidades reguladoras. As entidades reguladoras podem pedir alterações a essas regras.

Artigo 73.º

Decisões e reclamações

- 1 As entidades reguladoras devem dispor de competências para obrigar, se necessário, os operadores das redes de transporte, armazenamento, GNL e distribuição de gás natural, os operadores de armazenamento e de terminais de hidrogénio, bem como [...] os **operadores** das redes de hidrogénio a alterarem os termos e condições, incluindo as tarifas e metodologias a que se refere o presente artigo, a fim de garantir que sejam proporcionadas e aplicadas de forma não discriminatória. Caso o regime de acesso ao armazenamento seja definido nos termos do artigo 29.º, n.º 3, esta função deve excluir a modificação das tarifas. **Caso o regime de acesso ao armazenamento de hidrogénio ou às redes de hidrogénio seja baseado no acesso negociado de terceiros, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 4, o artigo 32.º, n.º 1, ou o artigo 33.º, n.º 1, esta função deve excluir a modificação das tarifas.** Em caso de atraso na fixação das tarifas de transporte e distribuição de gás natural, se for caso disso, das tarifas da rede de hidrogénio, as entidades reguladoras podem fixar ou aprovar tarifas ou metodologias provisórias de transporte e distribuição e tarifas e metodologias da rede de hidrogénio e decidir das medidas compensatórias adequadas no caso de as tarifas definitivas se desviarem dessas tarifas provisórias.

- 2 Qualquer parte que tenha uma reclamação contra um operador de uma rede de transporte de gás natural, GNL, armazenamento ou distribuição ou um operador de rede, armazenamento ou terminal de hidrogénio, relacionada com a obrigação desse operador no quadro da presente diretiva, pode apresentá-la à entidade reguladora que, atuando na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, deve proferir uma decisão no prazo de dois meses após a receção da reclamação. Este prazo pode ser prorrogado por mais dois meses se as entidades reguladoras necessitarem de informações complementares. Este prazo pode ainda ser prorrogado, com o acordo do reclamante. A decisão da entidade reguladora produz efeitos vinculativos salvo se for, ou até ser, revogada por decisão tomada após a interposição de recurso.
- 3 Qualquer parte que seja afetada e que tenha o direito de apresentar reclamação de uma decisão sobre metodologias tomada nos termos do presente artigo ou, nos casos em que a entidade reguladora tenha o dever de proceder a consultas, das tarifas ou metodologias propostas, pode apresentar um pedido de revisão, no prazo máximo de dois meses ou em prazo eventualmente inferior imposto pelos Estados-Membros, a contar da publicação dessa decisão ou proposta de decisão. Esse pedido não tem efeito suspensivo.

- 4 Os Estados-Membros devem criar mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, bem como comportamentos predatórios. Esses mecanismos devem ter em conta o disposto no TFUE, nomeadamente no artigo 102.º.
5. Em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente Diretiva, os Estados-Membros devem garantir a aplicação de medidas adequadas, incluindo ações administrativas ou processos penais em conformidade com a legislação nacional, contra as pessoas singulares ou coletivas responsáveis.
- 6 As reclamações a que se referem os n.ºs 2 e 3 não prejudicam o exercício dos direitos de recurso previstos no direito da União ou no direito nacional.
- 7 As decisões tomadas pelas entidades reguladoras devem ser plenamente fundamentadas de forma a possibilitar o controlo judicial. Essas decisões devem ser disponibilizadas ao público, garantindo a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.
- 8 Os Estados-Membros devem garantir a existência de mecanismos adequados ao nível nacional que confirmem a uma parte afetada por uma decisão de uma entidade reguladora o direito de recorrer para um órgão independente das partes envolvidas e de qualquer governo.

Cooperação regional entre entidades reguladoras sobre questões transfronteiriças

1. As entidades reguladoras devem cooperar estreitamente, consultar-se mutuamente, sobretudo no seio da ACER, e fornecer umas às outras e à ACER todas as informações necessárias para o cumprimento das funções que lhes incumbem por força da presente diretiva. Relativamente às informações que são objeto de intercâmbio, a entidade recetora deve assegurar o mesmo nível de confidencialidade que é exigido à entidade emissora.
2. As entidades reguladoras devem cooperar pelo menos a nível regional para:
 - a) Promover a criação de disposições operacionais tendentes a permitir uma gestão ótima da rede, promover intercâmbios conjuntos de gás e hidrogénio e a atribuição de capacidade transfronteiriça e permitir um nível adequado mínimo de capacidade de interligação, incluindo através de novas interligações, na região e entre regiões, de modo a permitir o desenvolvimento de uma concorrência efetiva e a melhoria da segurança do aprovisionamento, sem discriminação entre as empresas de abastecimento nos diferentes Estados-Membros;
 - b) Coordenar o desenvolvimento de todos os códigos de rede para os operadores das redes de transporte, operadores das redes de hidrogénio e outros intervenientes no mercado;
 - c) Coordenar o desenvolvimento das regras relativas à gestão do congestionamento;
 - d) Assegurar a conformidade regulamentar das entidades jurídicas que desempenham as funções dos operadores de transporte e dos operadores de rede a nível transfronteiriço ou regional.

3. As entidades reguladoras têm o direito de concluir acordos de cooperação entre si a fim de promover a cooperação no domínio regulamentar.
4. As atividades a que se refere o n.º 2 devem ser levadas a cabo, quando adequado, em estreita consulta com outras autoridades nacionais competentes e sem prejuízo das competências específicas destas últimas.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 83.º, no que diz respeito a completar a presente diretiva, estabelecendo orientações sobre o alcance das obrigações das entidades reguladoras em matéria de cooperação mútua e de cooperação com a ACER.
6. As entidades reguladoras ou, consoante o caso, outras autoridades competentes, podem consultar e cooperar com as autoridades competentes de países terceiros, nomeadamente as partes contratantes na Comunidade da Energia, no que diz respeito à exploração de infraestruturas de transporte de gás e hidrogénio com início e término em países terceiros com vista a assegurar que, relativamente à infraestrutura em questão, a presente diretiva seja aplicada de forma coerente no território e no mar territorial de um Estado-Membro.

Artigo 75.º

Conformidade com os códigos de rede e as orientações

1. A Comissão ou uma entidade reguladora podem pedir o parecer da ACER sobre a conformidade de uma decisão tomada por outra entidade reguladora com os códigos de redes e as orientações a que se refere a presente diretiva ou o [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**].
2. A ACER deve dar parecer à primeira entidade reguladora ou à Comissão, consoante a origem do pedido, e à entidade reguladora que tomou a decisão em causa, no prazo de três meses a contar da data de receção do pedido.
3. Se a entidade reguladora que tomou a decisão não cumprir o parecer da ACER no prazo de quatro meses a contar da data da receção desse parecer, a ACER informa a Comissão desse facto.

4. Se considerar que uma decisão relevante para efeitos de comércio transfronteiriço tomada por outra entidade reguladora não cumpre os **códigos de rede** e as orientações a que se refere a presente diretiva ou o [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**], qualquer outra entidade reguladora pode informar do facto a Comissão no prazo de dois meses a contar da data da decisão em causa.
5. A Comissão pode decidir continuar a analisar a questão se constatar que a decisão de uma entidade reguladora levanta sérias dúvidas quanto à sua conformidade com os códigos de rede e as orientações a que se refere a presente diretiva ou o [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] **804**], para o que dispõe do prazo de dois meses após ter sido informada pela ACER, nos termos do n.º 3, ou por uma entidade reguladora, nos termos do n.º 4, ou de três meses a contar da data da decisão, se a Comissão agir por sua própria iniciativa. Nesse caso, a Comissão convida a entidade reguladora e as partes no processo perante a entidade reguladora a apresentarem as suas observações.
6. Se decidir continuar a analisar a questão, a Comissão deve, num prazo de quatro meses a contar da data da decisão, emitir uma decisão definitiva:
 - a) De não levantar objeções à decisão da entidade reguladora; ou
 - b) De exigir que a entidade reguladora em causa retire a sua decisão por considerar que os códigos de rede e as orientações não foram cumpridas.

7. Considera-se que a Comissão não levanta objeções à decisão da entidade reguladora se não decidir continuar a analisar a questão ou não tomar nenhuma decisão definitiva nos prazos estabelecidos, respetivamente, nos n.ºs 5 e 6.
8. A entidade reguladora cumpre a decisão da Comissão de retirar a decisão no prazo de dois meses e informa a Comissão em conformidade.
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 83.º **para [...]** completar a presente diretiva, estabelecendo orientações para o procedimento a seguir tendo em vista a aplicação do presente artigo.

Manutenção de registos

1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas comercializadoras mantenham à disposição das autoridades nacionais, nomeadamente da entidade reguladora, das autoridades nacionais da concorrência e da Comissão, para o cumprimento das suas funções, durante pelo menos cinco anos, os dados relevantes relativos a todas as transações em contratos de fornecimento de gás natural e hidrogénio e derivados de gás natural e hidrogénio com clientes grossistas e operadores das redes de transporte, armazenamento e GNL, bem como com operadores de redes, armazenamento e terminais de hidrogénio.
2. Os dados devem especificar as características das transações relevantes, tais como as regras relativas à duração, à entrega e à regularização, a quantidade, a data e hora de execução, os preços de transação e os meios para identificar o cliente grossista em causa, assim como elementos específicos de todos os contratos abertos de fornecimento de gás natural e hidrogénio e derivados de gás natural e de hidrogénio.
3. As entidades reguladoras podem decidir disponibilizar alguns destes elementos a intervenientes no mercado, na condição de não serem divulgadas informações comercialmente sensíveis sobre intervenientes ou transações em concreto. O disposto no presente número não se aplica às informações sobre instrumentos financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/65/UE.

4. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados **para** complementar [...] a presente diretiva em conformidade com o artigo 83.º, estabelecendo orientações que definam os métodos e disposições para a manutenção de registos, assim como o formato e o teor dos dados a manter.
5. No que respeita a transações em derivados de gás natural e derivados de hidrogénio de empresas de comercialização com clientes grossistas e operadores das redes de transporte de gás natural, operadores de armazenamento e GNL, bem como operadores de redes, armazenamento e terminais de hidrogénio, o disposto no presente artigo só é aplicável depois de a Comissão adotar as orientações a que se refere o n.º 4.
6. Para as entidades abrangidas pela Diretiva 2014/65/UE, o disposto no presente artigo não cria obrigações adicionais em relação às autoridades a que se refere o n.º 1.
7. Caso as autoridades referidas no n.º 1 necessitem de acesso a dados mantidos pelas entidades abrangidas pela Diretiva 2014/65/UE, as autoridades responsáveis, na aceção dessa diretiva, devem fornecer-lhos.

Capítulo XI

Disposições finais

Artigo 77.º

Medidas de salvaguarda

1. Em caso de crise súbita no mercado da energia ou de ameaça à segurança física ou outra de pessoas, equipamentos ou instalações ou à integridade da rede, os Estados-Membros podem **tomar as medidas previstas no plano nacional de emergência e declarar, se for caso disso,** o estado de emergência nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/1938)[...].

Artigo 78.º

Igualdade de condições de concorrência

1. As medidas que os Estados-Membros tenham a possibilidade de aprovar ao abrigo da presente diretiva a fim de garantir a igualdade de condições de concorrência devem ser compatíveis com o TFUE, designadamente com o seu artigo 36.º e com a legislação da União.
2. As medidas a que se refere o n.º 1 devem ser proporcionadas, não discriminatórias e transparentes. Essas medidas apenas podem ser aplicadas depois de serem notificadas à Comissão e de serem por esta aprovadas.
3. A Comissão delibera sobre a notificação a que se refere o n.º 2 no prazo de dois meses a contar da receção da notificação. Esse prazo começa a correr no dia seguinte ao da receção da informação completa. Se a Comissão não tiver deliberado nesse prazo de dois meses, considera-se que não levantou objecções às medidas que lhe foram notificadas.

Artigo 79.º

**Acordos técnicos relativos à exploração de linhas de gasodutos de gás natural e hidrogénio
com países terceiros**

A presente diretiva não **pode** [...] afetar a liberdade de os operadores das redes de transporte, os operadores das redes de hidrogénio ou de outros operadores económicos manterem em vigor ou celebrarem acordos técnicos em matérias relativas à exploração dos gasodutos entre um Estado-Membro e um país terceiro, na medida em que tais acordos sejam compatíveis com o direito da União e com as decisões pertinentes das entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa. Tais acordos devem ser comunicados às entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa.

Derrogações para o sistema de gás natural

1. Os Estados-Membros que não estejam diretamente ligados à rede interligada de qualquer outro Estado-Membro podem **aplicar uma derrogação aos [...] artigos 3.º, 7.º, 30.º ou 54.º ou ao artigo 27.º, n.º 1.** Qualquer derrogação deste tipo caduca a partir do momento em que a primeira interligação com destino ao Estado-Membro estiver concluída. **Qualquer derrogação deste tipo é notificada à Comissão.**
2. Os Estados-Membros podem solicitar à Comissão derrogações da aplicação dos artigos 3.º, 7.º, 54.º ou 27.º às regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º do TFUE ou a outras zonas geograficamente isoladas. Qualquer derrogação deste tipo caduca a partir do momento em que seja concluída a ligação da região ou zona a um Estado-Membro com uma rede interligada.
- 2-A. **O Luxemburgo pode aplicar uma derrogação ao artigo 54.º. Qualquer derrogação deste tipo é notificada à Comissão.**
3. A Comissão informa os Estados-Membros dos pedidos de derrogação a que se refere o n.º[...] 2 [...] antes de tomar uma decisão, tendo em conta os pedidos justificados de confidencialidade de informações comercialmente sensíveis.

4. As derrogações concedidas pela Comissão **nos termos do n.º 2** devem ser limitadas no tempo e sujeitas a condições que visem aumentar a concorrência e a integração do mercado interno e assegurar que as derrogações não prejudiquem a transição para a energia de fontes renováveis ou a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética, na aceção do artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2018/1999.
5. As derrogações ao abrigo da Diretiva 2009/73/CE sem data de caducidade **ou sem um período de aplicação definido** caducam em 31 de dezembro de 2025. Os Estados-Membros que, no momento da entrada em vigor da presente diretiva, continuem a beneficiar destas derrogações podem **decidir aplicar uma nova derrogação nos termos do n.º 1 ou 5-A, ou podem** solicitar à Comissão uma nova derrogação, em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 2 [...].
- 5-A. [...]Os Estados-Membros que recebam o primeiro fornecimento comercial no âmbito do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural a longo prazo após a entrada em vigor da presente diretiva podem aplicar uma derrogação [...] ao [...] artigo 3.º, n.ºs 1 a 4, ao artigo 4.º, n.º 1, ao artigo 7.º, ao artigo 27.º, n.º 1, ao artigo 30.º, ao artigo 35.º, n.ºs 1 a 5, ao artigo 39.º, ao artigo 40.º, n.º 6, ao artigo 42.º, ao artigo 54.º, ao artigo 55.º e ao artigo 69.º. [...] Qualquer derrogação deste tipo é notificada à Comissão.
6. As notificações de [...]derrogações, assim como as [...] decisões de concessão de derrogações **referidas nos n.ºs 1, 2, 2-A e 5-A** são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 80.º-A

Derrogações para o hidrogénio

Até 31 de dezembro de 2030, a Estónia, a Letónia e a Lituânia podem aplicar derrogações ao artigo 63.º. Qualquer derrogação deste tipo é notificada à Comissão.

Artigo 81.º

Derrogações às disposições relativas às condutas de transporte de gás natural com início e término em países terceiros

1. No que se refere aos gasodutos entre um Estado-Membro e um país terceiro concluídos antes de 23 de maio de 2019, o Estado-Membro em que estiver localizado o primeiro ponto de ligação de uma conduta de transporte desse tipo com a rede de um Estado-Membro pode decidir derrogar ao disposto nos artigos 54.º, 65.º, 66.º e 27.º, no artigo 72.º, n.ºs 7 e 9, e no artigo 73.º, n.º 1, no que diz respeito às secções desses gasodutos situadas no seu território ou mar territorial, por razões objetivas, como possibilitar a recuperação do investimento feito, ou por razões de segurança do aprovisionamento, desde que a derrogação não prejudique a concorrência, o bom funcionamento do mercado interno do gás natural nem a segurança do aprovisionamento energético na União.

A derrogação é limitada a um período máximo de 20 anos objetivamente fundamentado, renovável se tal se justificar, e pode ser sujeita a condições que contribuam para o cumprimento das condições referidas no primeiro parágrafo.

Essas derrogações não se aplicam às condutas de transporte entre um Estado-Membro e um país terceiro que tenha a obrigação de transpor a presente diretiva e que efetivamente a aplique na sua ordem jurídica por força de um acordo celebrado com a União.

2. Se a conduta de transporte em causa estiver localizada no território de mais do que um Estado-Membro, o Estado-Membro em cujo território estiver localizado o primeiro ponto de ligação com a rede dos Estados-Membros decide da concessão de uma derrogação para essa conduta de transporte, após consultar todos os Estados-Membros em causa.

A pedido dos Estados-Membros em causa, a Comissão pode decidir agir na qualidade de observadora nas consultas realizadas entre o Estado-Membro em cujo território estiver localizado o primeiro ponto de ligação e o país terceiro a respeito da aplicação coerente da presente diretiva no território e mar territorial do Estado-Membro em que estiver localizado o primeiro ponto de interligação, nomeadamente através da concessão de derrogações a tais condutas de transporte.

3. As decisões nos termos dos n.ºs 1 e 2 devem ser adotadas até 24 de maio de 2020. Os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer decisão e publicam-na.

Procedimento de habilitação

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no direito da União nem da repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, os acordos existentes entre um Estado-Membro e um país terceiro sobre a exploração de uma conduta de transporte ou de uma rede de gasodutos a montante podem permanecer em vigor até à entrada em vigor de um acordo subsequente entre a União e o mesmo país terceiro ou até que seja aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 2 a 15 do presente artigo.
2. Sem prejuízo da repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, caso um Estado-Membro pretenda encetar negociações com um país terceiro para alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo sobre a exploração de uma conduta de transporte com um país terceiro **ou de uma interligação de hidrogénio com um país terceiro** em matérias abrangidas, na totalidade ou em parte, pela presente diretiva ou **pelo [Regulamento Gás reformulado]**, deve notificar por escrito a Comissão da sua intenção.

Essa notificação inclui a documentação pertinente e a indicação das disposições que serão tratadas nas negociações ou que serão renegociadas, os objetivos das negociações e quaisquer outras informações pertinentes, e deve ser remetida à Comissão pelo menos cinco meses antes do início previsto das negociações.

3. Na sequência de uma notificação nos termos do n.º 2, a Comissão autoriza o Estado-Membro em causa a encetar negociações formais com um país terceiro no que respeita à matéria que possa afetar regras comuns da União, salvo se considerar que a abertura de tais negociações possa:
- a) Ser contrária ao direito da União noutros aspetos que não sejam as incompatibilidades decorrentes da repartição de competências entre a União e os Estados-Membros;
 - b) Prejudicar o funcionamento do mercado interno do gás natural **ou do hidrogénio**, a concorrência ou a segurança do aprovisionamento num Estado-Membro ou na União, **tendo em conta o princípio da solidariedade entre os Estados-Membros nos termos do artigo 194.º, n.º 1, do TFUE**;
 - c) Comprometer os objetivos de negociações em curso respeitantes a acordos [...] **internacionais** entre a União e um país terceiro;
 - d) Ser discriminatória.
4. Ao proceder à avaliação por força do n.º 3, a Comissão tem em conta a questão de saber se o acordo pretendido diz respeito a uma conduta de transporte ou um gasoduto a montante que contribua para a diversificação do abastecimento e dos fornecedores de gás natural mediante novas fontes de gás natural.

5. A Comissão adota, no prazo de 90 dias a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 2, uma decisão que autoriza ou recusa autorizar um Estado-Membro a encetar negociações com vista a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo com um país terceiro. Se forem necessárias informações suplementares para adotar uma decisão, o prazo de 90 dias corre a contar da data de receção dessas informações suplementares.
6. Se a Comissão adotar uma decisão que recusa autorizar um Estado-Membro a encetar negociações com vista a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo com um país terceiro, informa o Estado-Membro em causa desse facto e fundamenta a sua decisão.
7. As decisões que autorizam ou recusam autorizar um Estado-Membro a encetar negociações com vista a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo com um país terceiro são adotadas por meio de atos de execução, pelo procedimento a que se refere o artigo 83.º, n.º 2.
8. A Comissão pode proporcionar orientações e solicitar a inclusão de cláusulas específicas no acordo previsto, a fim de assegurar a compatibilidade com o direito da União, em conformidade com a Decisão (UE) 2017/684 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸.

²⁸ Decisão (UE) 2017/684 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, que cria um sistema de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE (JO L 99 de 12.4.2017, p. 1).

9. A Comissão é mantida a par do andamento e dos resultados das negociações destinadas a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo ao longo das diferentes fases das negociações e pode pedir para participar em tais negociações entre o Estado-Membro e o país terceiro, em conformidade com a Decisão (UE) 2017/684.
10. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das decisões adotadas nos termos do n.º 5.
11. Antes da assinatura de um acordo com um país terceiro, o Estado-Membro em causa notifica a Comissão do resultado das negociações e transmite-lhe o texto do acordo negociado.
12. Mediante notificação nos termos do n.º 11, a Comissão avalia o acordo negociado nos termos do n.º 3. Se a Comissão considerar que as negociações resultaram num acordo que cumpre o disposto no n.º 3, autoriza o Estado-Membro a assinar e celebrar o acordo.

13. A Comissão adota, no prazo de 90 dias a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 11, uma decisão que autoriza ou que recusa autorizar o Estado-Membro a assinar e celebrar o acordo com um país terceiro. Se forem necessárias informações suplementares para adotar uma decisão, o prazo de 90 dias corre a contar da data de receção dessas informações suplementares.
14. Caso a Comissão adote uma decisão nos termos do n.º 13 que autoriza ou que recusa autorizar o Estado-Membro a assinar e celebrar o acordo com um país terceiro, o Estado-Membro em causa notifica-a da celebração e da entrada em vigor do acordo, bem como das posteriores alterações ao estatuto desse acordo.
15. Se a Comissão adotar uma decisão que recusa autorizar um Estado-Membro a assinar e celebrar o acordo com um país terceiro nos termos do n.º 13, informa o Estado-Membro em causa desse facto e fundamenta a sua decisão.

Artigo 83.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 8.º, 56.º, 66.º, 74.º, 75.º e 76.º é conferido à Comissão por um período indeterminado a contar de [data de entrada em vigor].
3. A delegação de poderes referida nos artigos 8.º, 56.º, 66.º, 74.º, 75.º e 76.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 8.º, 56.º, 66.º, 74.º, 75.º e 76.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 84.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um Comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Revisão e apresentação de relatórios

1. Até 31 de dezembro de 2030, a Comissão reexamina a presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, **acompanhado, se necessário, de propostas legislativas adequadas**. A revisão deve examinar, em especial:
 - i. a aplicação do artigo 8.º e das definições conexas constantes do artigo 2.º, a fim de avaliar se as instalações que entram em funcionamento a partir de 1 de janeiro de 2031 devem demonstrar uma maior redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de combustíveis hipocarbónicos e de hidrogénio hipocarbónico para serem certificadas nos termos desse artigo,
 - ii. **a aplicação de um quadro regulamentar uniforme aos operadores das redes de hidrogénio, que não distinga entre as funções de transporte de hidrogénio[...] e distribuição de hidrogénio, incluindo o impacto da aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 62.º a todas as redes de hidrogénio.**
2. Até 31 de dezembro de 2031, [...] a Comissão avalia a aplicação de regras relativas aos operadores de transporte de gás natural independentes a operadores das redes de hidrogénio integradas designados, tendo em conta o funcionamento do mercado do hidrogénio, a concorrência, a liquidez e o desenvolvimento de infraestruturas de hidrogénio, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **O relatório deve conter as conclusões da avaliação levada a cabo pela Comissão. Se for caso disso, a Comissão propõe a revisão das disposições estabelecidas no presente número.**

Artigo 86.º

Alterações à Diretiva 2012/27/UE

A Diretiva 2012/27/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) São suprimidos os artigos 9.º, 10.º e 11.º;
- 2) É suprimido o anexo VII.

Artigo 87.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [...] **dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva**], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos **artigos 2.º a 5.º, 7.º a [...]27.º, 29.º, 31.º a 34.º, no artigo 35.º, n.º 1, alínea a), e n.ºs 3, 4, 7, 8 e 9, nos artigos 37.º e 38.º, no artigo 40.º, n.ºs 1, 2, 7, 8 e 9, no artigo 41.º, no artigo 42.º, n.º 2, nos artigos 46.º a 53.º, no artigo 56.º, no artigo 58.º, n.º 11, nos artigos 62.º a 69.º, no artigo 70.º, n.ºs 5 e 6, nos artigos 71.º a 73.º, no artigo 75.º, n.ºs 1, 5, 6 e 9, nos artigos 76.º e 77.º, e nos anexos I e II**. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 88.º

Revogação

A Diretiva 2009/73/CE, com a redação que lhe foi dada pelos atos constantes do anexo III, parte A, é revogada com efeitos a partir de [1 de janeiro de 2023], sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno e às datas de aplicação das diretivas indicadas no anexo III, parte B.

As referências à diretiva revogada devem entender-se como referências à presente diretiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo IV.

Artigo 89.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 90.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente

ANEXO I

**REQUISITOS MÍNIMOS EM MATÉRIA DE FATURAÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE A
FATURAÇÃO DOS GASES**

- 1. INFORMAÇÕES MÍNIMAS CONTIDAS NA FATURA E NAS INFORMAÇÕES SOBRE A FATURAÇÃO DOS GASES**
- 1.1. As faturas e as informações relativas à faturação dos clientes finais devem incluir as seguintes informações fundamentais, impressas em local bem visível e claramente separadas das restantes partes da fatura:
 - (a) O preço a pagar; e uma declaração clara de que todas as fontes de energia podem igualmente beneficiar de incentivos não financiados através das taxas indicadas na repartição do preço e, se possível, uma discriminação do preço;
 - (b) A data-limite para pagamento.

- 1.2. As faturas e as informações relativas à faturação dos clientes finais devem incluir as seguintes informações fundamentais, impressas em local bem visível e claramente separadas das restantes partes da fatura:
- (a) O consumo de gases durante o período de faturação;
 - (b) O nome e os dados de contacto do comercializador, incluindo uma linha de apoio ao consumidor e o endereço de correio eletrónico;
 - (c) A designação da tarifa;
 - (d) A data do fim do contrato, se aplicável;
 - (e) Informações sobre a disponibilidade e o benefício da mudança de fornecedor;
 - (f) O código de mudança do cliente final ou o código de identificação único para o ponto de fornecimento do cliente final;
 - (g) Informações sobre os direitos do cliente final relativos ao procedimento alternativo de resolução de litígios, incluindo os dados de contacto da entidade responsável pela resolução de litígios nos termos do artigo [...] 24.º;
 - (h) Os balcões únicos referidos no artigo [...] 23.º;
 - (i) Apenas para o gás natural, uma ligação ou referência a onde podem ser encontradas as ferramentas de comparação referidas no artigo [...] 12.º.

1.3. Sempre que as faturas se baseiem no consumo efetivo ou numa leitura remota pelo operador, as faturas e notas de liquidação periódica enviadas aos clientes finais, ou os documentos que as acompanham, devem incluir ou assinalar visivelmente as seguintes informações:

- (a) Uma comparação dos consumos efetivos de gases do cliente final com os consumos do cliente final em igual período do ano anterior, sob a forma de um gráfico;
- (b) Os contactos das organizações de consumidores, agências de energia ou organismos similares, incluindo os endereços dos sítios Web onde podem ser obtidas informações sobre as medidas disponíveis no domínio da melhoria da eficiência energética para os equipamentos consumidores de energia.
- (c) Comparações com um cliente final médio, padronizado ou aferido, da mesma categoria de utilizador.

2. FREQUÊNCIA DA FATURAÇÃO E DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A FATURAÇÃO:

- (a) As faturas devem ser emitidas com base no consumo efetivo, no mínimo uma vez por ano;
- (b) Caso os clientes finais não disponham de contadores que permitam a leitura remota pelo operador, ou tenham ativamente escolhido desativar a leitura remota em conformidade com o disposto no direito nacional, devem ser disponibilizadas aos clientes finais informações precisas sobre a faturação no mínimo de seis em seis meses ou uma vez de três em três meses, mediante pedido, ou no caso de o cliente final ter optado pela faturação eletrónica;

- (c) Caso os clientes finais não disponham de contadores que permitam a leitura remota pelos operadores, ou caso os clientes finais tenham ativamente escolhido desativar a leitura remota em conformidade com o disposto no direito nacional, as obrigações previstas nas alíneas a) e b) podem ser cumpridas através de um sistema de autoleitura periódica por parte dos clientes finais, em que estes comunicam as leituras do seu contador ao operador; No caso de o cliente final não ter fornecido os dados de leitura do contador relativos a um determinado intervalo de faturação, a faturação ou as informações sobre a faturação poderão basear-se no consumo estimado ou num montante fixo;
- (d) Caso os clientes finais disponham de contadores que permitam a leitura remota pelo operador, devem ser fornecidas informações precisas sobre a faturação, baseadas no consumo efetivo, no mínimo uma vez por mês. Estas informações podem ser igualmente disponibilizadas através da Internet e ser atualizadas com a maior frequência possível em função dos dispositivos e sistemas de medição utilizados.

3. Discriminação DO PREÇO NO CLIENTE FINAL

O preço no cliente corresponde à soma das três componentes principais seguintes: a componente "energia e fornecimento", a componente "rede" (transporte, distribuição, condução) e a componente que inclui impostos, direitos, taxas e encargos.

Se o preço no cliente final for discriminado na fatura, devem ser utilizadas em toda a União Europeia as definições comuns estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/1952 do Parlamento Europeu e do Conselho para as três componentes principais da fatura discriminada.

4. Acesso a informações complementares sobre o histórico de consumo

Os Estados-Membros devem exigir que, na medida em que esteja disponível informação complementar sobre o histórico de consumo, que essa informação seja disponibilizada, mediante pedido do cliente final, ao comercializador ou ao prestador de serviços designado pelo cliente final.

Caso disponham de contadores com possibilidade de leitura remota pelos operadores, os clientes finais devem poder aceder facilmente à informação complementar sobre o seu histórico de consumo, que lhes permita efetuar eles próprios verificações pormenorizadas.

As informações complementares sobre o histórico de consumo devem incluir:

- (a) Os dados cumulativos referentes, pelo menos, aos três anos anteriores ou ao período decorrido desde o início do contrato de fornecimento de [...] gás, caso seja inferior. Esses dados devem corresponder aos intervalos relativamente aos quais se disponha de informações frequentes sobre a faturação; e
- (b) Os dados pormenorizados correspondentes aos períodos de utilização diária, semanal, mensal e anual. Esses dados devem ser disponibilizados ao cliente final sem atraso injustificado, via Internet ou via a interface do contador, no mínimo em relação aos 24 meses anteriores ou ao período decorrido desde o início do contrato de fornecimento de [...] gás, caso seja inferior.

5. Divulgação de informações sobre fontes de energia

As faturas dos comercializadores devem especificar a quota de gás renovável e, separadamente, de gás hipocarbónico adquirido pelo cliente final, de acordo com o contrato de fornecimento de gases (divulgação ao nível do produto). No caso de uma mistura, o comercializador deve fornecer as mesmas informações separadamente para as diferentes categorias de gases, nomeadamente o gás renovável ou hipocarbónico.

As faturas e as informações sobre a faturação devem disponibilizar aos clientes finais, de forma visível, as seguintes informações:

- (a) A quota de gases renováveis e de gases hipocarbónicos no mix do comercializador (a nível nacional, nomeadamente, no Estado-Membro de celebração do contrato de fornecimento de gases, bem como a nível da empresa comercializadora caso desenvolva a atividade em vários Estados-Membros) no ano anterior, de forma compreensível e claramente comparável;
- (b) Informações sobre o impacto ambiental, pelo menos em termos de emissões de CO₂ resultantes dos gases fornecidos pelo comercializador durante o ano anterior.

Para efeitos da alínea a) do segundo parágrafo, no que respeita aos gases obtidos através de uma bolsa de gás ou importada de uma empresa situada fora da União, podem ser utilizados os dados agregados disponibilizados pela bolsa ou pela empresa no ano anterior.

A divulgação da quota de gás renovável adquirido pelos clientes finais deve ser efetuada utilizando garantias de origem, **com base na Diretiva (UE) 2018/2001. Quando os clientes consomem gás de uma rede de hidrogénio ou de gás natural, deve assegurar-se que as garantias de origem canceladas correspondam às características pertinentes da rede.**

A entidade reguladora ou outra autoridade nacional competente deve tomar as medidas necessárias para garantir a fiabilidade das informações prestadas pelos comercializadores aos clientes finais por força desse ponto e a sua prestação, a nível nacional, de maneira claramente comparável.

ANEXO II**SISTEMAS DE CONTAGEM INTELIGENTE DO GÁS NATURAL E DO HIDROGÉNIO**

[...] **1.** Os Estados-Membros devem assegurar a implantação de [...] sistemas de contagem inteligente nos seus territórios que pode ser submetida a uma avaliação económica a longo prazo de todos os custos e benefícios para o mercado e para o consumidor, a título individual, ou a um estudo que determine qual o tipo de contagem inteligente é economicamente o mais racional e o menos oneroso e dentro de que prazo será possível proceder à sua distribuição.

2. Essa avaliação deve ter em conta a metodologia para a análise custo-benefício e as funcionalidades mínimas dos sistemas de contagem inteligente previstas na Recomendação 2012/148/UE da Comissão²⁹, na medida em que sejam aplicáveis ao gás natural **e ao hidrogénio**, bem como as melhores técnicas disponíveis para garantir o mais elevado nível de cibersegurança e de proteção de dados.

Essa avaliação deve também ter devidamente em conta as potenciais sinergias com uma infraestrutura de contagem inteligente de eletricidade já implantada, ou as opções de implantação seletiva em casos que possam rapidamente produzir benefícios líquidos para manter os custos sob controlo.

²⁹ Recomendação 2012/148/UE da Comissão, de 9 de março de 2012, sobre os preparativos para a implantação de sistemas de contador inteligente (JO L 73 de 13.3.2012, p. 9).

3. Sob reserva dos resultados dessa avaliação, os Estados-Membros estabelecem um calendário correspondente a um período de 10 anos , no máximo, para a implantação de [...] sistemas de contagem inteligente. Se a implantação dos sistemas de contagem inteligente for avaliada favoravelmente, pelo menos 80 % dos clientes finais devem ser equipados com esses contadores inteligentes, no prazo de sete anos a contar da data da sua avaliação positiva.

ANEXO III

Parte A

Diretiva revogada
com a lista das suas alterações sucessivas
(referida no artigo 90.º)

Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94)	
Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1)	Unicamente o artigo 51.º
Diretiva (UE) 2019/692 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 117 de 3.5.2019, p. 1)	

Parte B

Prazos de transposição para o direito interno e data de aplicação

(referida no artigo 90.º)

Diretiva	Prazo de transposição	Data de aplicação
Diretiva 2009/73/CE	3 de março de 2011	3 de março de 2011, exceto no que se refere ao artigo 11.º
Diretiva (UE) 2019/692	24 de fevereiro de 2020	3 de março de 2013, no que se refere ao artigo 11.º

ANEXO IV

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 2009/73/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1
Artigo 1.º, n.º 2	-
-	Artigo 1.º, n.ºs 2, 3 e 4
Artigo 2.º, parte introdutória	Artigo 2.º, parte introdutória
-	Artigo 2.º, pontos 1 a 13
Artigo 2.º, ponto 1	Artigo 2.º, ponto 14
Artigo 2.º, ponto 2	Artigo 2.º, ponto 15
Artigo 2.º, ponto 3	Artigo 2.º, ponto 16
Artigo 2.º, ponto 4	Artigo 2.º, ponto 17
Artigo 2.º, ponto 5	Artigo 2.º, ponto 18
Artigo 2.º, ponto 6	Artigo 2.º, ponto 19
-	Artigo 2.º, pontos 20 a 22
Artigo 2.º, ponto 7	Artigo 2.º, ponto 23
Artigo 2.º, ponto 8	Artigo 2.º, ponto 24
Artigo 2.º, ponto 9	Artigo 2.º, ponto 252
Artigo 2.º, ponto 10	Artigo 2.º, ponto 26
Artigo 2.º, ponto 11	Artigo 2.º, ponto 27
Artigo 2.º, ponto 12	Artigo 2.º, ponto 28
Artigo 2.º, ponto 13	Artigo 2.º, ponto 29

Artigo 2.º, ponto 14	Artigo 2.º, ponto 30
Artigo 2.º, ponto 15	Artigo 2.º, ponto 31
Artigo 2.º, ponto 16	Artigo 2.º, ponto 32
Artigo 2.º, ponto 17	Artigo 2.º, ponto 33
-	Artigo 2.º, ponto 34
Artigo 2.º, ponto 18	Artigo 2.º, ponto 35
Artigo 2.º, ponto 19	Artigo 2.º, ponto 36
Artigo 2.º, ponto 20	Artigo 2.º, ponto 37
Artigo 2.º, ponto 21	Artigo 2.º, ponto 38
Artigo 2.º, ponto 22	Artigo 2.º, ponto 39
Artigo 2.º, ponto 23	Artigo 2.º, ponto 40
Artigo 2.º, ponto 24	Artigo 2.º, ponto 41
Artigo 2.º, ponto 25	Artigo 2.º, ponto 42
Artigo 2.º, ponto 26	Artigo 2.º, ponto 43
Artigo 2.º, ponto 27	Artigo 2.º, ponto 44
Artigo 2.º, ponto 28	Artigo 2.º, ponto 45
-	Artigo 2.º, pontos 46 a 47
Artigo 2.º, ponto 32	Artigo 2.º, ponto 48
Artigo 2.º, ponto 34	Artigo 2.º, ponto 49
Artigo 2.º, ponto 35	Artigo 2.º, ponto 50
Artigo 2.º, ponto 36	Artigo 2.º, ponto 51

-	Artigo 2.º, pontos 52 a 71
Artigo 37.º	Artigo 3.º
-	Artigo 4.º
Artigo 3.º	Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 5.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 5.º, n.º 11	Artigo 5.º, n.º 5
Artigo 7.º	Artigo 6.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1
-	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 3
-	Artigo 7.º, n.º 4
-	Artigo 7.º, n.ºs 5 a 9
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 10
Artigo 4.º, n.º 4	Artigo 7.º, n.º 11
-	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
-	Artigo 10.º
-	Artigo 11.º
-	Artigo 12.º
-	Artigo 13.º
-	Artigo 14.º

-	Artigo 15.º
-	Artigo 16.º
-	Artigo 17.º
-	Artigo 18.º
-	Artigo 19.º
-	Artigo 20.º
-	Artigo 21.º
-	Artigo 22.º
-	Artigo 23.º
-	Artigo 24.º
-	Artigo 25.º
-	Artigo 26.º
Artigo 32.º	Artigo 27.º
-	Artigo 27.º, n.º 3
Artigo 34.º	Artigo 28.º
Artigo 33.º	Artigo 29.º
Artigo 38.º	Artigo 30.º
-	Artigo 31.º
-	Artigo 32.º
-	Artigo 33.º
Artigo 35.º	Artigo 34.º

-	Artigo 34.º, n.º 3
Artigo 13.º, n.ºs 1 a 2	Artigo 35.º, n.ºs 1 a 2
-	Artigo 35.º, n.ºs 3 a 4
Artigo 13.º, n.º 3	Artigo 35.º, n.º 5
-	Artigo 35.º, n.ºs 7 a 9
Artigo 13.º, n.º 5	Artigo 35.º, n.º 10
Artigo 16.º	Artigo 36.º
-	Artigo 37.º
Artigo 23.º	Artigo 38.º
Artigo 24.º	Artigo 39.º
Artigo 25.º, n.º 1	Artigo 40.º, n.º 1
-	Artigo 40.º, n.º 2
Artigo 25.º, n.º 2	Artigo 40.º, n.º 3
Artigo 25.º, n.º 3	Artigo 40.º, n.º 4
Artigo 25.º, n.º 4	Artigo 40.º, n.º 5
Artigo 25.º, n.º 5	Artigo 40.º, n.º 6
-	Artigo 40.º, n.ºs 7 a 9
-	Artigo 41.º
Artigo 26.º	Artigo 42.º
Artigo 27.º	Artigo 43.º
Artigo 28.º, n.ºs 1 a 4	Artigo 44.º, n.ºs 1 a 4

-	Artigo 44.º, n.º 5
Artigo 29.º	Artigo 45.º
–	Artigo 46.º
-	Artigo 47.º
-	Artigo 48.º
-	Artigo 49.º
-	Artigo 50.º
Artigo 22.º	Artigo 51.º
-	Artigo 52.º
-	Artigo 53.º
Artigo 9.º	Artigo 54.º
Artigo 14.º	Artigo 55.º
Artigo 15.º	Artigo 56.º
Artigo 17.º	Artigo 57.º
Artigo 18.º, n.ºs 1 a 10	Artigo 58.º, n.ºs 1 a 10
-	Artigo 58.º, n.º 11
Artigo 19.º	Artigo 59.º
Artigo 20.º	Artigo 60.º
Artigo 21.º	Artigo 61.º
-	Artigo 62.º
-	Artigo 63.º

-	Artigo 64.º
Artigo 10.º	Artigo 65.º
Artigo 11.º	Artigo 66.º
Artigo 12.º	Artigo 67.º
Artigo 30.º	Artigo 68.º
Artigo 31.º	Artigo 69.º
Artigo 39.º	Artigo 70.º, n.ºs 1 a 5
-	Artigo 70.º, n.º 6
Artigo 40.º	Artigo 71.º
Artigo 41.º	Artigo 72.º
-	Artigo 72.º, n.º 5
Artigo 41.º, n.ºs 5 a 9	Artigo 72.º, n.ºs 6 a 10
Artigo 41.º, n.ºs 10 a 17	Artigo 73.º, n.ºs 1 a 8
Artigo 42.º, n.ºs 1 a 4	Artigo 74.º, n.ºs 1 a 4
-	Artigo 74.º, n.º 5
Artigo 42.º, n.º 6	Artigo 74.º, n.º 6
Artigo 43.º	Artigo 75.º
Artigo 44.º	Artigo 76.º
Artigo 46.º	Artigo 77.º
Artigo 47.º	Artigo 78.º
Artigo 48.º-A	Artigo 79.º

-	Artigo 80.º
Artigo 49.º-A	Artigo 81.º
Artigo 49.º-B	Artigo 82.º
-	Artigo 83.º
-	Artigo 84.º
-	Artigo 85.º
-	Artigo 86.º
Artigo 54.º	Artigo 87.º
Artigo 53.º	Artigo 88.º
Artigo 55.º	Artigo 89.º
Artigo 56.º	Artigo 90.º
Anexo I	Anexo I
-	Anexo II
-	Anexo III
Anexo II	Anexo IV
